

EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil

EXEMPLAR ÚNICO

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EXEMPLAR ÚNICO

<b>MESA</b> Presidente José Samey – PMDB – AP  1º Vice-Presidente Teotonio Vilhena Filho – PSDB – AL  2º Vice-Presidente Júlio Campos – PFL – MT  1º Secretário Odaci Soares – PFL – RO  2º Secretário Renan Calheiros – PMDB – AL  3º Secretário Levy Dias – PPB – MS  4º Secretário Ermandes Amorim – PMDB – RO  <b>Suplentes de Secretário</b> Antônio Carlos Valadares – PSB – SE Eduardo Suplicy – PT – SP Ney Suassuna – PMDB – PB Emilia Fernandes – PTB – RS	<b>LIDERANÇA DO GOVERNO</b> Líder Elio Alvares – PFL – ES  Vice-Líderes José Roberto Artuda – PSDB – DF Wilson Kleinübing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS	<b>LIDERANÇA DO PPB</b> Líder Eliptácio Cafeteira  Vice-Líder Esperidião Amin
	<b>LIDERANÇA DO PMDB</b> Líder Jáder Barbalho  Vice-Líderes Ronaldo Cunha Lima Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra Gilberto Miranda	<b>LIDERANÇA DO PT</b> Líder José Eduardo Dutra  Vice-Líder Benedita da Silva
	<b>LIDERANÇA DO PFL</b> Líder Hugo Napoleão Vice-Líderes Edson Lobão Francelino Pereira Joel de Holanda Romero Jucá	<b>LIDERANÇA DO PTB</b> Líder Valmir Campelo  Vice-Líder
	<b>LIDERANÇA DO PSDB</b> Líder Sérgio Machado Vice-Líderes Geraldo Melo José Ignácio Ferreira Lúdio Coelho	<b>LIDERANÇA DO PDT</b> Líder Júlia Marise  Vice-Líder Sebastião Rocha
	<b>LIDERANÇA DO PPS</b> Líder Roberto Freire	<b>LIDERANÇA DO PSB</b> Líder Ademir Andrade
	<b>LIDERANÇA DO PSL</b> Líder Romeu Tuma	<b>LIDERANÇA DO PPS</b> Líder Roberto Freire
	<b>EXPEDIENTE</b> RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal	<b>DIÁRIO DO SENADO FEDERAL</b> Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 46, nº 31 RISF)
	MANOEL MENDES ROCHA Dírector da Subsecretaria de Ata	
	DENISE ORTEGA DE BAERE Dírectora da Subsecretaria de Taquigrafia	

<b>AGACIEL DA SILVA MAIA</b> Dírector-Geral do Senado Federal	<b>EXPEDIENTE</b> RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal	<b>DIÁRIO DO SENADO FEDERAL</b> Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 46, nº 31 RISF)
<b>CLAUDIONOR MOURA NUNES</b> Dírector Executivo do Cegraf		
<b>JÚLIO WERNER PEDROSA</b> Dírector Industrial do Cegraf		

# SENADO FEDERAL

## SUMÁRIO

### 1 – RESOLUÇÃO

Nº 51, de 1996, que autoriza o Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado vencível no segundo semestre de 1996. (República).....	11160
---	-------

### 2 – ATA DA 107<sup>a</sup> SESSÃO NÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 1º DE JULHO DE 1996

#### 2.1 – ABERTURA

#### 2.2 – EXPEDIENTE

##### 2.2.1 – Mensagens do Presidente da República

Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

Nº 190, de 1996 (nº 581/96, na origem), de 27 de junho do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1996 (nº 1.786/96, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.114, de 17 de outubro de 1995, que dispõe sobre a transferência de Oficiais entre os diversos Corpos e Quadros de Oficiais da Marinha e dá outras providências; e comunicando a retificação da Lei nº 9.286, de 19 de junho de 1996, relativa ao referente projeto.....

11161

Nº 192, de 1996 (nº 592/96, na origem), de 27 de junho do corrente ano, referente ao Projeto de Lei nº 2, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de um bilhão, seiscentos e sessenta e dois milhões, quatrocentos e cinqüenta mil reais, para os fins que específica, e transformado na Lei nº 9.287, de 27 de junho de 1996.....

11161

Submetendo à deliberação do Senado Federal a escolha de nomes indicados para cargos cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

Nº 191, de 1996 (nº 591/96, na origem), de 27 do corrente ano, referente à indicação do Sr. Luiz Mattoso Maia Amado, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer o

cargo de Embaixador do Brasil junto à República das Filipinas.....

11161

Nº 193, de 1996 (nº 597/96, na origem), de 27 de junho do corrente ano, referente à indicação do Doutor João Oreste Dalazen, Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Reunião, com sede em Curitiba – PR, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Ministro Togado, na vaga reservada à magistratura trabalhista de carreira e decorrente da aposentadoria do Ministro Indalécio Gomes Neto.....

11174

Nº 194, de 1996 (nº 598/96, na origem), de 27 de junho do corrente ano, referente à indicação do Doutor Milton De Moura França, Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região, com sede em São Paulo – Capital, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Ministro Togado, na vaga reservada à magistratura trabalhista de carreira e decorrente da aposentadoria do Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva.....

11174

#### 2.2.2 – Avisos de Ministros de Estado

Nº 445/96, de 20 de junho do corrente, do Ministro da Saúde, referente ao Requerimento nº 401, de 1996, de informações, do Senador Gilvam Borges.

11177

Nº 554/96, de 25 de junho do corrente, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento nº 400, de 1996, de informações, do Senador Eduardo Suplicy.....

11181

#### 2.2.3 – Ofício de Ministro de Estado

Nº 580/96, de 26 de junho do corrente, do Ministro do Planejamento e Orçamento, referente ao Requerimento nº 442, de 1996, de informações, do Senador Eduardo Suplicy.....

11181

#### 2.2.4 – Aviso do Secretário-Geral da Presidência da República

Nº 83/96, de 16 de maio do corrente, referente ao Requerimento nº 1.226, de 1995, de informações, do Senador Eduardo Suplicy.....

11181

**2.2.5 – Pareceres****Referentes às seguintes matérias:**

Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1995 (nº 41-D/91, na Casa de origem), que altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico.....

Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1995 (nº 383/91, na Casa de origem), que regulamenta o exercício profissional da acupuntura e dá outras providências.....

Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1996 (nº 605/95, na Casa de origem), que altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas....

Pedido de reexame do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1996 (nº 1.156/95, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. ....

Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1996 (nº 725/95, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, Parte Especial.....

Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1996 (nº 692/95, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que acrescenta parágrafo único ao art. 282 do Código de Processo Civil.....

Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1996 (nº 4.545/94, na Casa de origem), que autoriza a reversão ao Município de São Pedro dos Ferros, Estado de Minas Gerais, do terreno que menciona. ....

Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1996 (nº 4.804/94, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que cria cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e dá outras providências. ....

Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1995 (nº 4.583/94, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.....

Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1995 (nº 4.773/94, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Banco Central do Brasil, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, a doar o imóvel que menciona, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.....

Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1996 (nº 203/95, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Resolução A-735(18), da Organização Marítima Internacional (IMO), aprovada em 4 de novembro de 1993, a qual emenda a Convenção Constitutiva da IMO.....

11228

Mensagem nº 182, de 1996, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, o nome do Sr. José Carlos Perret Schulte. ....

11229

**2.2.6 – Comunicações da Presidência**

Abertura de prazo de dois dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros do Senado, para que o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1995 (nº 41/91, na Casa de origem), cujo parecer foi lido anteriormente, continue sua tramitação. ....

11230

Abertura de prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 67, 117 e 128, de 1995, 11, 12, 18, 20, 24, de 1996, cujos pareceres foram lidos anteriormente.

11230

Término do prazo, na última sexta-feira, para apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 1995, de autoria do Senador Freitas Neto, que cria área de livre comércio nos Municípios de Parnaíba e Luís Correia, no Estado do Piauí. ....

11230

Designação dos Senadores Lúcio Alcântara e Antônio Carlos Magalhães para representarem o Senado Federal na Comissão Nacional para as comemorações do V Centenário do Descobrimento do Brasil. ....

11230

Recebimento do Aviso nº 336, de 1996, de 28 último, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 380, de 1996, adotada pelo referido Tribunal, na Sessão Ordinária do Plenário de 26 de junho do corrente ano, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, (Diversos nº 61, de 1996).....

11231

**2.2.7 – Discurso do Expediente**

**SENADOR BERNARDO CABRAL** – Congratulando-se com o Presidente Fernando Henrique Cardoso por seu pronunciamento, hoje, sobre os dois anos do Plano Real. Cooperação do Congresso Nacional para o sucesso do Plano reconhecida pelo Presidente. ....

11231

**2.2.8 – Requerimentos**

Nº 634, de 1996, de autoria do Senador Roberto Requião, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Resolução nº 51, de 1996-CN, de autoria do Senador Sebastião Rocha, que Institui o Prêmio Nacional de Educação Darcy Ribeiro e dá outras providências. ....

11231

Nº 635, de 1996, de autoria do Senador Roberto Requião, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 2, de

1996, de autoria da Senadora Marina Silva, que dispõe sobre a criação do Dia Nacional dos Povos da Floresta e dá outras providências. ....

Nº 636, de 1996, de autoria do Senador Roberto Requião, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1996, de autoria do Senador Roberto Requião, que dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação. ....

Nº 637, de 1996, de autoria do Senador Roberto Requião, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1996, de autoria do Senador Romero Jucá, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Alto Alegre, no Estado de Roraima. ....

Nº 638, de 1996, de autoria do Senador Roberto Requião, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1996, de autoria do Senador José Bonifácio, que autoriza o Poder Executivo a criar uma Escola Agrotécnica Federal no Município de Tocantinópolis, Estado do Tocantins e dá outras providências. ....

Nº 639, de 1996, de autoria do Senador Roberto Requião, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Requerimento nº 1.133, de 1995, do Senador Hugo Napoleão, que trata do sobreendimento do estudo das Emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1988, a fim de aguardar a decisão do Senado sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 1995, com ele conexo. ....

Nº 640, de 1996, de autoria do Senador Roberto Requião, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Diversos nº 30, de 1996, de autoria do Ministério Extraordinário dos Esportes que encaminha ao Senado Federal, proposta de Resolução que regulamenta o pagamento da importância denominada "Passe". ....

Nº 641, de 1996, de autoria do Senador Roberto Requião, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1996, de autoria do Senador Romero Jucá, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima. ....

#### 2.2.9 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR NABOR JÚNIOR – Desmentindo noticiário veiculado no Estado do Acre, acerca da posição dos Senadores em relação ao embargo das rodovias BR-364 e BR-317. Resultados positivos da ingerência da Sra. Senadora Marina Silva, e dos Srs. Senadores Flaviano Melo e Na-

11231

bor Júnior Junto ao Ministério dos Transportes e ao Ibama para a liberação das obras das rodovias no Estado. Parabenizando a Polícia Federal pela recaptura de Darli Alves da Silva. ....

11232

SENADOR VALMIR CAMPELO, como Líder – Registro dos dois anos do Plano Real. Acerto de várias das medidas adotadas pelo Poder Executivo, principalmente quanto à agricultura. ....

11234

SENADOR OSMAR DIAS – Equívocos do Plano Real. Defesa da pequena e micro empresa. Análise da questão agrícola. Elogiando o programa de agricultura familiar, anunciado pelo governo federal. ....

11234

11232

SENADORA EMÍLIA FERNANDES – Participação de S.Exa na 7ª Reunião Ordinária da Comissão Parlamentar conjunta do Mercosul, realizada em San Luis, na Argentina. ....

11241

#### 2.2.10 – Comunicações da Presidência

Convocação de sessão conjunta do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, no plenário do Senado Federal, destinada à Instalação da 2ª Sessão Legislativa Extraordinária da 50ª Legislatura. ....

11243

Recebimento do Aviso nº 335, de 1996, de 28 último, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Declaração nº 380, de 1996, adotada pelo referido Tribunal, na Sessão Ordinária do Plenário de 26 de Junho do corrente ano, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam. (Diversos nº 10, de 1996-CN) ....

11243

2.2.11 – Designação da Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias de quarta e quinta-feiras

#### 2.3 – ENCERRAMENTO

### 3 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 835 a 837, de 1996 ....

11244

#### 4 – MESA DIRETORA

#### 5 – COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

#### 6 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

#### 7 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

#### 8 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

#### 9 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

#### 10 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### 11 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

**RESOLUÇÃO N° 51, DE 1996**

**Autoriza o Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais - LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado vencível no segundo semestre de 1996.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Minas Gerais autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais - LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) **quantidade:** a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal;

b) **modalidade:** nominativa-transferível;

c) **rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) **prazo:** de até sessenta meses;

e) **valor nominal:** R\$ 1,00 (um real);

f) **características** dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
511827	1º-7-1996	5.022.117.769
511827	1º-8-1996	3.512.424.521
511827	1º-9-1996	6.757.963.720

Título	Vencimento	Quantidade
511826	15-09-1996	4.928.091.151
511827	1º-10-1996	4.646.247.769
511826	15-10-1996	6.879.891.065
511827	1º-11-1996	9.437.166.011
511826	15-11-1996	9.960.865.889
511827	1º-12-1996	28.683.901.320
511826	15-12-1996	14.896.731.620

g) **previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:**

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
01-7-1996	1º-07-2001	511826	1º-7-1996
01-8-1996	1º-08-2001	511826	1º-8-1996
02-9-1996	1º-09-2001	511825	2-9-1996
16-9-1996	1º-09-2001	511811	16-9-1996
1º-10-1996	1º-10-2001	511826	1º-10-1996
15-10-1996	1º-10-2001	511812	15-10-1996
1º-11-1996	1º-11-2001	511826	1º-11-1996
18-11-1996	1º-11-2001	511809	18-11-1996
2-12-1996	1º-12-2001	511825	2-12-1996
16-12-1996	1º-12-2001	511811	16-12-1996

h) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) **autorização legislativa:** Lei nº 9.589, de 9 de junho de 1988, Decretos nºs 29.200 e 29.201, ambos de 19 de janeiro de 1989, e Resolução nº 1.837, de 23 de janeiro de 1989.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de junho de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

(\*) Republicada por haver saído com incorreção no DSF, de 28-6-96, página 10.879.

# Ata da 107<sup>a</sup> Sessão Não Deliberativa em 1º de julho de 1996

## 2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 50<sup>a</sup> Legislatura

*Presidência dos Srs. José Sarney e Ernandes Amorim*

*(Inicia-se a sessão às 14h30min.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Ernandes Amorim) - Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Valmir Campelo, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

### EXPEDIENTE

#### MENSAGENS

#### DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

– Nº 190, de 1996 (nº 581/96, na origem), de 27 de junho do corrente ano, restituindo autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1996 (nº 1.786/96, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.114, de 17 de outubro de 1995, que dispõe sobre a transferência de Oficiais entre os diversos Corpos e Quadros de Oficiais da Marinha e dá outras providências; e comunicando a retificação da Lei nº 9.286, de 19 de junho de 1996, relativa ao referido projeto; e

– Nº 192, de 1996 (nº 592/96, na origem), de 27 de junho do corrente ano, referente ao Projeto de Lei nº 2, de 1996-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de um bilhão, seiscentos e sessenta e dois milhões, quatrocentos e cinqüenta mil reais, para os fins que especifica, sancionado e transformado na Lei nº 9.287, de 27 de junho de 1996.

*Submetendo à deliberação do Senado Federal a escolha de nomes indicados para cargos cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:*

#### MENSAGEM Nº 191, DE 1996 (Nº 591/96, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,  
De conformidade com o art. 84, inciso VII, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 18, in-

ciso I, e nos arts. 56 e 58, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 53, inciso I, alínea a, e no art. 54, do Anexo I, ao Decreto nº 1.756, de 22 de dezembro de 1995, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Luiz Mattoso Maia Amado, Ministro de Primeira Classe, da Cárreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República das Filipinas.

Os méritos do Embaixador Luiz Mattoso Maia Amado, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 27 de junho de 1996. – **Fernando Henrique Cardoso.**

#### INFORMAÇÃO

#### Curriculum Vitae

**Embaixador Luiz Mattoso Maia Amado.**

Rio de Janeiro/RJ, 12 de setembro de 1939.

Filho de Gildásio Amado e Marilia Mattoso Maia Amado.

SPCD, IRBr. CAE, IRBr. Curso de Treinamento para Chefes de Setores de Promoção Comercial.

Terceiro Secretário, 4 de novembro de 1963.

Segundo Secretário, antigüidade, 22 de novembro de 1966.

Primeiro Secretário, merecimento, 4 de janeiro de 1973.

Conselheiro, merecimento, 12 de junho de 1978.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 22 de dezembro de 1982.

Ministro de Primeira Classe, 22 de dezembro de 1995.

Assistente do Chefe da Divisão de Conferências, Organismos e Assuntos Gerais, 1963/64.

Assistente do Chefe da Divisão de Difusão Cultural, 1965/66.

Assistente do Chefe da Divisão da América Meridional I, 1974/76.

Assessor do Chefe do Departamento das Américas, 1976/78.

Chefe da Divisão de Fronteiras, 1978/79.  
 Milão, Vice-Cônsul, 1966.  
 Milão, Cônsul-Adjunto, 1967/68.  
 Rabat, Encarregado de Negócios, em Missão Transitória, 1967.  
 Milão, Encarregado, 1967/68.  
 Addis-Abeba, Segundo Secretário, em Missão Transitória, 1968.  
 Estocolmo, Segundo Secretário, 1968/71.  
 Estocolmo, Chefe do Setor de Promoção Commercial, 1968/71.  
 Estocolmo, Encarregado de Negócios, 1971.  
 Oslo, Segundo Secretário, em Missão Transitória, 1970.  
 Copenhague, Segundo Secretário, em Missão Transitória, 1971.  
 Montevidéu, Segundo Secretário, 1971/74.  
 Montevidéu, Chefe do Setor de Promoção Commercial, 1971/74.  
 Montevidéu, Encarregado de Negócios, 1972.  
 Oslo, Primeiro Secretário, em Missão Transitória, 1975.  
 Tóquio, Primeiro Secretário, em Missão Transitória, 1976.  
 La Paz, Primeiro Secretário, em Missão Transitória, 1977.  
 La Paz, Encarregado de Negócios, 1977.  
 Buenos Aires, Conselheiro, 1979/82.  
 Buenos Aires, Encarregado de Negócios, 1979, 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985.  
 Buenos Aires, Ministro-Conselheiro, 1982/85.  
 Vaticano, Ministro-Conselheiro, 1985/86.  
 Vaticano, Encarregado de Negócios, 1985/86.  
 Pequim, Ministro-Conselheiro, 1987/89.  
 Pequim, Encarregado de Negócios, 1987 e 1988.  
 Seul, Embaixador, 1989/92.  
 XVII Assembléia Mundial de Saúde, Genebra, 1964 (membro).  
 Festival do Cinema, Mar del Plata, 1965, (chefe).  
 XV e XX Festival Internacional de Cinema, Berlim e Cannes, 1965 e 1966 (chefe).  
 GEICINE, 1965/66 (representante do MRE).  
 Seção Brasileira da Comissão Mista do Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Brasil e a Espanha, 1965/66.  
 Comissão Especial do IV Centenário do Rio de Janeiro, 1965 (membro).  
 Comissão de Seleção de Filmes Brasileiros para os Festivais Internacionais do Cinema, 1965/66 (secretário-executivo).

Seção Brasileira da Comissão Mista Uruguai-Brasileira para Intercâmbio Comercial, Montevidéu, 1972 (delegado).

Comitiva oficial do Presidente da República ao encontro entre os chefes de Estado do Brasil e do Uruguai, Rivera, 1975 (membro).

IV Conferência da Comissão Mista Brasileiro-Francesa de Demarcação da Fronteira, Brasília, 1978 (delegado).

XI Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, Buenos Aires, 1980 (delegado).

Reunião do Grupo de Trabalho sobre Cooperação Econômica (inclusive Turismo) dos Países da Bacia do Prata, Buenos Aires, 1981 (chefe).

Reunião do Grupo de Trabalho sobre Transporte dos Países da Bacia do Prata, Buenos Aires, 1981 (chefe).

Medalha Lauro Müller, Brasil.

Ordem de Maio ao Mérito, Comendador, República Argentina.

Ordem do Libertador San Martin, Grande Oficial, República Argentina.

(**Stélio Marcos Amarante**), Diretor-Geral do Departamento do Serviço Exterior.

#### RELAÇÕES BRASIL-FILIPINAS

Ao Brasil interessa adensar suas relações com as Filipinas, país que se inscreve no próspero suldeste asiático, região na qual o Brasil tem buscado ampliar sua presença.

2. Tendo em vista a prioridade que o Brasil atribui às suas relações com os países da Ásia em geral e do suldeste asiático em particular, às Filipinas cabe papel de destaque nesse exercício de aproximação, seja por similaridades históricas e culturais que compartilhamos, fruto de uma herança ibérica comum, seja pelas complementariedades econômicas entre os dois países.

3. São promissoras as perspectivas de adensamento dos contatos nas mais diversas áreas – política, econômica, comercial, cultural, acadêmica e de cooperação técnica –, extraíndo-se o máximo proveito do amplo espaço existente para iniciativas de cooperação mutuamente benéficas.

4. Com o propósito de estreitar o diálogo político de alto nível, foi formulado convite ao Presidente Fidel Ramos, bem como ao Chanceler Domingo Silazón, para que visitem oficialmente o Brasil, o que servirá para elevar o patamar das relações bilaterais.

5. Há dois acordos bilaterais em vigor entre o Brasil e as Filipinas: Acordo de Isenção de Vistos de Turista, assinado em outubro de 1973, e Acordo para Evitar a Bitributação. Em maio último, foi firmado Memorando de Entendimento sobre Cooperação Agrícola entre a Embrapa e o PCARRD, seu congênero filipino.

6. Em termos de política externa, as Filipinas vêm exercendo atividade diplomática de grande relevo, na qual se inclui sua atuação como membro-fundador da Associação das Nações do Sudeste Asiático. A ASEAN tem logrado assumir uma presença revigorada nos cenários regional e internacional, fato que vem atraindo a atenção de muitos países desejosos de estreitar os laços de Intercâmbio com a sub-região. As Filipinas atribuem prioridade ao agrupamento como foro de solidariedade e concertação política e, agora também, como instrumento de integração econômica, através da AFTA(ASEAN-Free Trade Area). A atuação das Filipinas em organismos internacionais leva em conta os interesses sub-regionais e, por isso, freqüentemente envolve coordenação de posições com os parceiros da ASEAN.

7. Quanto à APEC – foro de crescente expressão – é relevante para as Filipinas, em seu esforço de desenvolvimento, por envolver os maiores parceiros econômicos do país – EUA e Japão – além de vários outros de peso.

8. As Filipinas são, ainda, parceiro do Brasil no Grupo de Cairns e integram a mesma **constituency** do Brasil no Banco Mundial. É positiva a cooperação entre o Brasil e as Filipinas em matéria de candidaturas em organismos internacionais, com freqüentes trocas de apoios.

9. As relações comerciais são expressivas, especialmente do lado das exportações brasileiras, que somaram, em 1995, cerca de US\$260 milhões. As Filipinas constituem hoje o décimo mercado brasileiro na Ásia (superando inclusive a Malásia), e o Brasil figura, significativamente, como décimo-oitavo maior supridor daquele país. Cerca de 55% da pauta exportadora brasileira para as Filipinas – algo em torno de US\$140 milhões em 1995 – consistem em produtos siderúrgicos (semi-acabados diversos), o que explica ser a República das Filipinas um dos dez maiores mercados para o aço brasileiro. Cabe destacar ainda, numa pauta pouco diversificada, minério de ferro, tabaco, madeira serrada, papel fotográfico e **corned beef**. O desequilíbrio no intercâmbio bilateral é fortemente favorável ao Brasil, que em 1995, importou das Filipinas apenas US\$20 milhões. O principal produto filipino exportado para o Brasil é o coco ralado.

10. Segue, em anexo, material preparado pela Embaixada em Manila com dados básicos e indicadores sócio-econômicos atualizados da República das Filipinas.

### Embaixada em Manila - Maio de 1996

#### REPÚBLICA DAS FILIPINAS - DADOS BÁSICOS : 1995

##### Dados Básicos e Indicadores Sócio-Econômicos :

Superfície: 300.000 km.<sup>2</sup> (aprox.)  
 População: 70,267 milhões (estimativa fim de 1995)  
 Densidade Demográfica: 234,22 habitantes/km.<sup>2</sup>  
 População Economicamente ativa: 27,5 milhões (estimativa fim de 1995)  
 Taxa de desemprego: 9,5% (estimativa fim de 1995)

##### MOEDA : Peso Filipino

Câmbio - Cotação média :	1995	1994	1993	1992
Peso/USS	25,714	26,417	27,119	25,512

##### TAXA DA INFLAÇÃO (base anual):

	1995	1994	1993	1992
	8,1 %	9,0 %	7,6 %	8,9 %

Obs.: A taxa de inflação na capital - Manila - tem sido sempre maior do que a da média nacional.

### PRODUTO INTERNO BRUTO/PRODUTO NACIONAL BRUTO:

Obs.: O PNB inclui as remessas financeiras dos numerosos trabalhadores expatriados e emigrantes filipinos. Por isso, é sempre superior ao PIB.

• (a preços constantes de 1985) :

**PIB-**

1995 : US\$ 43,20 bilhões

1994 : US\$ 41,20 bilhões

**PNB-**

1995 : US\$ 44,68 bilhões

1994 : US\$ 42,26 bilhões

1993 : US\$ 39,46 bilhões

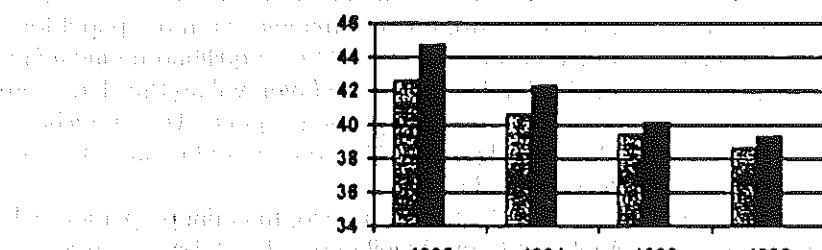
1992 : US\$ 38,64 bilhões

1993 : US\$ 40,14 bilhões

1992 : US\$ 39,31 bilhões

**PIB/PNB das Filipinas : 1992-1995**

(em US\$ Bilhões)



**PIB per capita :**

1995 : US\$ 614,69

1994 : US\$ 600,37

1993 : US\$ 589,05

1992 : US\$ 591,32

**PNB per capita :**

1995 : US\$ 635,88

1994 : US\$ 615,85

1993 : US\$ 599,30

1992 : US\$ 601,58

• (a preços correntes) :

**PIB-**

1995 : US\$ 74,09 bilhões

1994 : US\$ 64,12 bilhões

1993 : US\$ 54,37 bilhões

1992 : US\$ 52,98 bilhões

**PNB-**

1995 : US\$ 76,63 bilhões

1994 : US\$ 65,77 bilhões

1993 : US\$ 55,32 bilhões

1992 : US\$ 53,89 bilhões

**PIB per capita :**

1995 : US\$ 1.054,41

1994 : US\$ 934,43

1993 : US\$ 811,71

1992 : US\$ 810,78

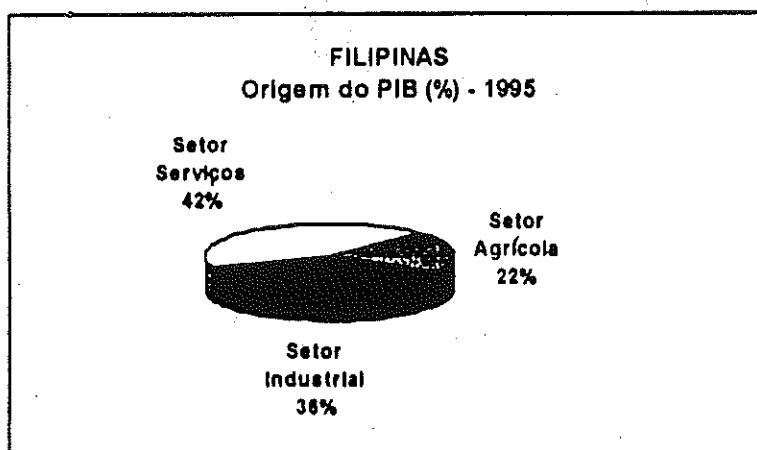
## PNB per capita :

1995 : US\$1.090,52	1993	US\$ 825,93
1994 : US\$ 958,39	1992	US\$ 824,75

Taxas reais de crescimento	<u>1995</u>	<u>1994</u>	<u>1993</u>	<u>1992</u>
PIB	4,85	4,42	2,12	0,34
PNB	5,73	5,28	2,12	1,55

## Origem do PIB : (a preços constantes de 1985 ; em milhões US\$)

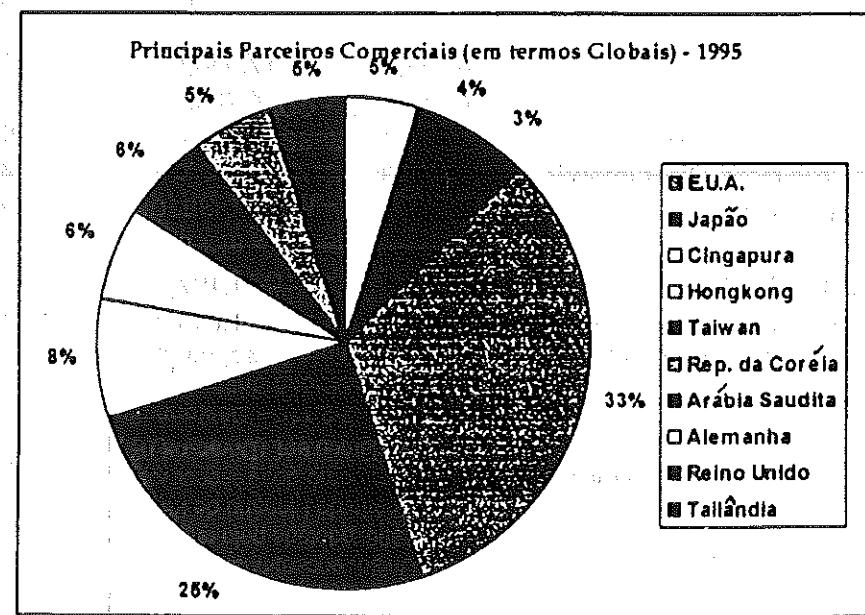
SETOR	1995	1994	Taxa de Cresc. (%)
1. AGRÍCOLA	9.297,3	9.295,3	0,9
2. INDUSTRIAL	15.339,2	14.293,9	7,3
- construção	2.391,1	2.245,2	6,5
- manufaturados	10.935,1	10.231,1	6,8
- mineração	612,4	578,4	5,8
- eletr., gás & água	1.400,5	1.239,3	13,0
3. SERVIÇOS	18.558,2	17.688,4	4,9
- comércio	6.633,4	6.283,7	5,5
- transporte e comunicações	2.550,2	2.412,6	5,7
- finanças, habitação e bens imóveis	4.171,3	3.997,9	4,3
- Serviços (outros)	5.203,3	5.014,1	3,7
PRODUTO INTERNO BRUTO	43.194,6	41.197,5	4,8
Redimidos líquidos recebidos do exterior	1.468,5	1.048,2	4,0
PRODUTO NACIONAL BRUTO	44.682,9	42.259,9	5,7



COMÉRCIO EXTERIOR (valor FOB, bilhões US\$)	1995	1994	1993
TOTAL	43,85	34,81	28,98
Exportações	17,37	13,48	11,38
Importações	26,48	21,30	17,60
Deficit	9,11	7,85	6,22

**PRINCIPAIS PARCEIROS COMERCIAIS (em termos globais) - 1995:**

País	Intercâmbio Total (Valor FOB, US\$ milhões)
1. E.U.A.	10.969
2. Japão	8.697
3. Cingapura	2.593
4. Hongkong	2.087
5. Taiwan	1.999
6. Coreia, Rep. da	1.808
7. Arábia Saudita	1.698
8. Alemanha	1.627
9. Reino Unido	1.468
10. Tailândia	1.189

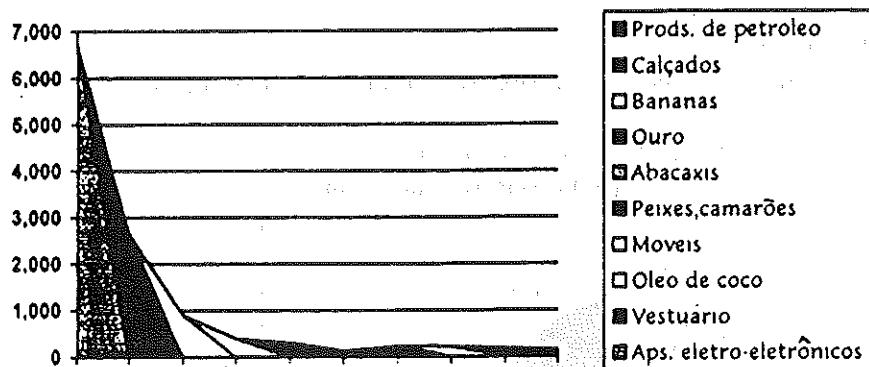


**MERCADORIAS PRINCIPAIS - EXPORTAÇÃO 1995 (Valor FOB, US\$ milhões) :**

1. Aparelhos eletro-eletrônicos ; equip. de telecomunicação, partes e peças	6.731
2. Vestuário e outros artigos têxteis	2.666
3. Óleo de coco e outros prods. derivados de coco	912

4. Móveis e outros artigos de madeira	407
5. Peixes, camarões	330
6. Abacaxis (frescas e em conserva)	139
7. Ouro	258
8. Bananas (frescas)	223
9. Calçados, em geral	205
10. Produtos de petróleo	167

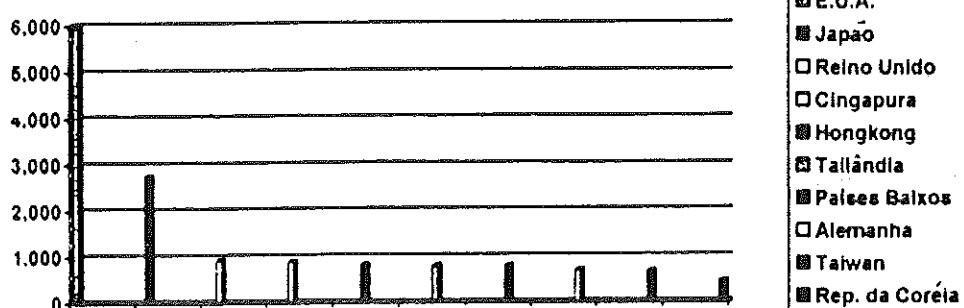
Mercadorias Principais - Exportação 1995  
(Valor FOB US\$ milhões)



#### PRINCIPAIS PAÍSES IMPORTADORES - 1995:

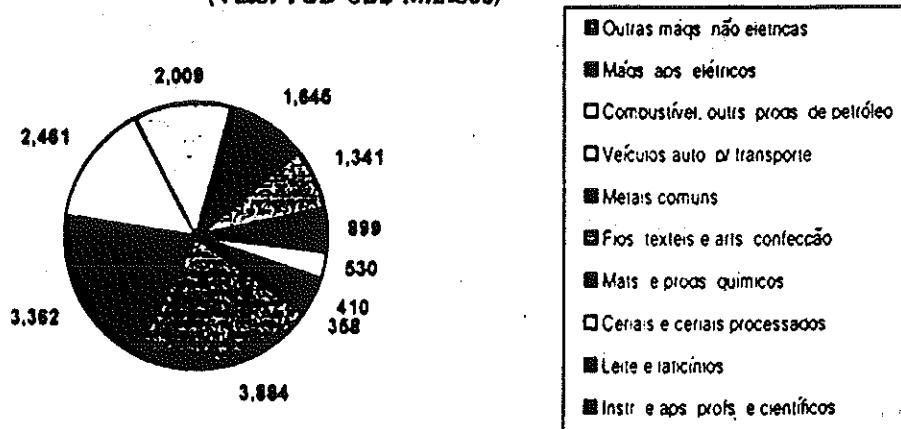
<u>PAÍSES</u>	<u>VALOR TOTAL (FOB US\$ milhões)</u>
1. E.U.A.	5.972
2. Japão	2.742
3. Reino Unido	919
4. Cingapura	894
5. Hongkong	822
6. Tailândia	800
7. Países Baixos	799
8. Alemanha	698
9. Taiwan	668
10. Coréia, Rep. da	442

FILIPINAS : Principais Países Importadores  
1995 (Valor em FOB US\$ milhões)



## MERCADORIAS PRINCIPAIS - IMPORTAÇÃO : 1995 (Valor FOB, US\$ milhões)

1. Outras máquinas não - elétricas	3.384
2. Máquinas e aparelhos elétricos	3.362
3. Combustível, lubrificantes e outros produtos de petróleo	2.461
4. Veículos automóveis para transporte de pessoas ou de mercadorias	2.009
5. Metais comuns	1.645
6. Fios, têxteis e artigos de confecção	1.341
7. Materiais e produtos químicos	899
8. Cereais e Cereais processados	530
9. Leite e laticínios	410
10. Instrumentos e aparelhos profissionais, científicos e de controle; etc.	358

Mercadorias principais - Importação: 1995  
(Valor FOB US\$ milhões)

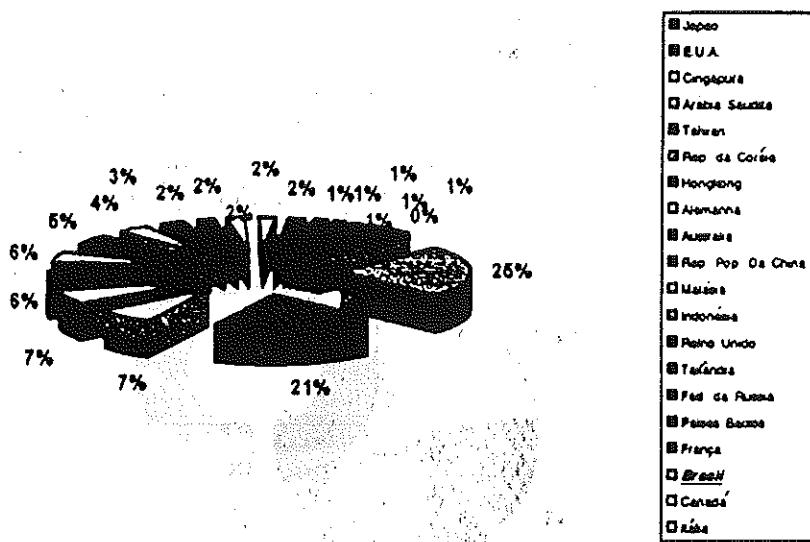
## PRINCIPAIS PAÍSES SUPRIDORES DAS FILIPINAS - 1995:

PAÍS	VALOR TOTAL DE IMPORTAÇÃO (Valor FOB, US\$ milhões)
1. Japão	5.955
2. E.U.A.	4.997
3. Cingapura	1.649
4. Arábia Saudita	1.634
5. Taiwan	1.431
6. Coreia, Rep. da	1.366
7. Hongkong	1.265
8. Alemanha	928
9. Austrália	728
10. Rep. Pop. da China	578
11. Malásia	573
12. Indonésia	565
13. Reino Unido	549

14. Tailândia	390
15. Fed. da Rússia	340
16. Países Baixos	319
17. França	306
18. BRASIL	275
19. Canadá	239
20. Itália	226

### Principais Países Supridores das Filipinas -1995

(Valor FOB US\$ milhões, em % do Total)



### INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS:

	jan. - out. 1995 (US\$ milhões)	jan. - out. 1994 (US\$ milhões)
Ingresso	5.534	4.285
Saída	3.748	3.860
Ingresso líquido	1.786	1.199

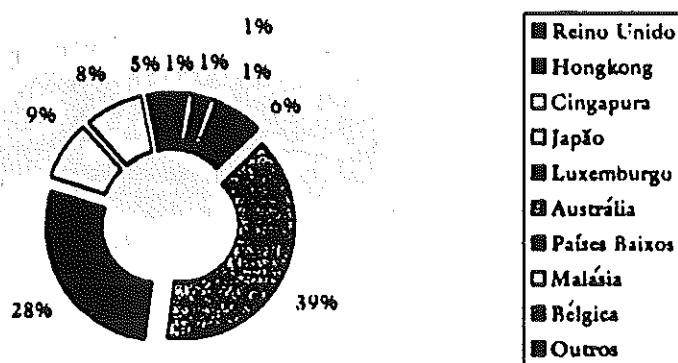
### Principais Países Investidores

(US\$ milhões)  
(jan. - set.) 1995

1. REINO UNIDO	1.227
2. HONGKONG	872
3. E.U.A.	693
4. CINGAPURA	266

5. JAPÃO	259
6. LUXEMBURGO	164
7. AUSTRÁLIA	46
8. PAÍSES BAIXOS	46
9. MALÁSIA	35
10. BÉLGICA	27
OUTROS	174
 TOTAL	 3.809

Principais Paises Investidores :1995  
(US\$ milhões, em % do total)



### BALANÇO DE PAGAMENTOS (jan - out 1995; US\$ milhões)

BALANÇA COMERCIAL	7.156
SERVIÇOS (líquido)	5.744
TRANSFERÊNCIAS (líquido)	744
 TRANSAÇÕES CORRENTES	 668
 INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS: (líquido)	 1.786
EMPRÉSTIMOS (líquido)	557
CAPITAIS ( Curto prazo - líquido)	863
ERROS & OMISSÕES	3.070
 CAPITAIS (líquido)	 1.220

MONETIZAÇÃO DO OURO	142
AJUSTAMENTOS / REAVALIAÇÕES	· 91
-----	-----
<b>SUPERAVIT (+) ou DEFICIT (-)</b>	<b>603</b>

<b>DÍVIDA EXTERNA</b>	(junho 1995; US\$ bilhões) : 40,60
	(fim do ano 1994; US\$ bilhões) : 37,70

### INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O BRASIL:

Exportações para as Filipinas 1994 - \* jan./nov. de 1995 ; (Valor FOB, US\$ milhões)

Itens	* 1995	1994
Semimanufaturados de Ferro ou Aço	135,87	115,9
Minérios de Ferro e Seus Concentrados	37,63	27,94
Tabaco	22,21	19,47
Madeira serrada	10,11	16,00
Papel e seus produtos, inclusive papel para fotografia	8,59	2,91
Equipamentos, veículos para transporte ; componentes, peças	3,64	0,57
Plásticos em formas primárias	3,40	6,63
Fios de algodão	2,56	· 0 ·
Carne cozida ("Corned Beef")	2,53	5,96

Farelo de soja	2,36	- 0 -
Outros	13,95	20,03
<b>TOTAL</b>	<b>242,85</b>	<b>217,31</b>

**Importações Brasileiras das Filipinas : (1994 - \*novembro 1995 )**  
(Valor FOB, US\$ milhares)

Itens	*1995	1994
Coco ralado	7.377,3	3.021,8
Calçados, de material plástico ou de borracha	2.754,8	744,2
Relógios	1.616,5	691,5
Minérios de cromita	661,9	794,8
Móveis de madeira, rattan, vime, inclusive seus comp. & peças	569,7	191,6
Aparelhos Eletrônicos, seus componentes e partes	463,3	1.171,9
"Carageenan" (derivado de alga marinha)	391,4	135,9
Artigos de vestuário e seus acessórios	260,6	90,0
Canetas esferográficas	239,8	- 0 -
Plásticos em formas primárias	226,1	56,0

Outros	4.318,5	12.509,5
<b>TOTAL</b>	<b>18.879,9</b>	<b>19.407,2</b>

### PRINCIPAIS EMPRESAS EXPORTADORAS/IMPORTADORAS :

- Cia. Siderúrgica de Tubarão
- Cia. Vale do Rio Doce
- Universal Leaf Tabacos Ltda.
- Anglo Alimentos S.A.
- Cia. Siderúrgica Nacional
- Eastman do Brasil Comercial Ltda.
- Souza Cruz Trading S.A.
- Cargill Agrícola S.A.
- Mercedes Benz do Brasil S.A.
- PPH Cia. Industrial de Polipropileno
- National Steel Corporation
- Philippine Sinter Corp.
- La Suerte Cigar & Cigarette Factory
- Timex Phils.
- Lepanto Consolidated Mining Co.
- Peter Paul Philippine Corp.
- Shemberg Marketing Corp.
- Phimco Industries, Inc.

Fontes: Bangko Sentral ng Pilipinas; National Statistics Office, NSCB - National Statistical Coordination Board; SECEX / DPPC / SERPRO

**MENSAGEM Nº 193, DE 1996**

(Nº 597/96, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal

Nos termos do – 1º, *In fine*, do artigo 111 da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências o nome do Doutor João Oreste Dalazen, Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Curitiba – PR, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Ministro Togado, na vaga reservada à magistratura trabalhista de carreira e decorrente da aposentadoria do Ministro Indalécio Gomes Neto.

Os méritos do indicado, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho desse elevado cargo, constam do anexo **currículum vitae**.

Brasília – DF, 27 de junho de 1996. – **Fernando Henrique Cardoso.**

JOÃO ORESTE DALAZEN

**Curriculum Vitae**

Curitiba  
1996

**Dados Pessoais**

Nome: João Oreste Dalazen

Data de nascimento: 12 de janeiro de 1953

Local de nascimento: Getúlio Vargas (RS)

Estado civil: Casado

Filiação: João Dalazen e Jandira Rodrigues Dalazen

Endereço residencial: Rua Raphael Papa, 650  
Curitiba – PR. Tel. res.: (041) 262-4897

Tel. prof.: (041) 322-1881 – Celular: 974-3169

**Formação Escolar****2.1 – Pós-graduação**

Mestre em Direito, do Curso de Pós-Graduação em Direito, ao nível de Mestrado, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

**2.2 – Superior**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, havendo colado grau em 23 de fevereiro de 1977.

**2.3 – Colegial**

Primeiro grau, pelo Colégio Estadual São Luiz, em Clevelândia (PR), de 1965 a 1969. Segundo grau, Colégio Estadual Nilson Batista Ribas (1º e 2º anos) e Curso e Colégio Camões, em Curitiba, de 1970 a 1972.

**Outros Cursos de Aperfeiçoamento**

3.1 – Curso de Preparação de Oficial de Reserva (NPOR) do Exército (Of. R-2), sendo declarado Aspirante a Oficial R-2, em 15-12-73, pela Arma de Artilharia, em Curitiba, com a menção "muito bem" (3º lugar). Posteriormente, promovido a 2º Tenente R-2.

3.2 – Curso de Direito do Trabalho e Processual Trabalhista (09 a 27-10-78) com a carga total de 120 horas, ministrado pelo Dr. Christóvão Piragibe Tostes Malta.

3.3 – Curso de extensão universitária "Direito Processual do Trabalho", de 15 horas-aula, de 18 a 22 de março de 1985, realizado pela UFPR, de que participou como debatedor.

3.4 – Curso Básico de Interpretação da Previdência Social (31-3-75 a 10-4-75), com carga de 20 horas-aula, promovido pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INPS.

3.5 – Semana de Direito Processual Civil (de 2 a 6 de maio de 1977), por iniciativa do Centro Acadêmico Hugo Simas, da Faculdade de Direito a Universidade Federal do Paraná.

3.6 – 1º Ciclo de Estudos sobre Direito do Trabalho (20 a 22 de novembro de 1975).

3.7 – 1º Ciclo de Estudos sobre Direito Tributário (23 a 25 de junho de 1976).

3.8 – Curso de Comunicação na Advocacia (5 a 6 de junho de 1975).

3.9 – Curso intensivo de italiano de um ano (1984) no Centro Cultural Dante Alighieri (Curitiba – PR).

3.10 – Ciclo de Conferências sobre a Nova Lei das Sociedades Anônimas, promovido pelo Instituto dos Advogados do Paraná, de 8 a 23 de junho de 1977.

3.11 – I Semana de Estudos de Direito Penitenciário, sob o patrocínio da Secretaria de Estado da Justiça do Paraná e Centro Acadêmico Hugo Simas, de 9 a 14 de junho de 1975.

3.12 – I Ciclo de Estudos Jurídicos e Sociais, promovido pela Universidade Católica do Paraná, de 20 a 25 de outubro de 1975.

3.13 – Seminário de Direitos Humanos na Justiça Criminal Americana, promovido pela Universidade Federal do Paraná, dias 19, 20 e 21 de maio de 1975.

3.14 – Curso de Legislação Trabalhista (20 horas-aula), promovido pelo SESC, em 1975.

3.15 – Curso de Treinamento de Líderes de Comunidade, com duração de 20 horas, em 1969.

3.16 – Curso de Prática e Técnica de Escritório, em 1975.

3.17 – VII Seminário Nacional sobre Normas Internacionais do Trabalho, promovido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em Curitiba, de 3 a 4 de maio de 1988.

3.17 – Curso de História da Ópera, de 5 a 17 de julho de 1993.

3.18 – Encontro Brasileiro de Direito e Psicanálise – "A lei e a lei: Questões de Cidadania", Curitiba, 26 a 29 de outubro de 1994.

### **Congressos/Simpósios**

4.1 – III Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, de 29 a 31-7-91 (SP). Participação como painelista.

4.2 – XIV Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas, de 22 a 25-10-91, em Foz do Iguaçu, na qualidade de painelista.

4.3 – VII Seminário Nacional sobre Normas Internacionais do Trabalho, promovido pela OIT, em Curitiba, de 3 a 4 de maio de 1988.

4.4 – I Congresso Nacional da Magistratura Trabalhista, de 20 a 23-3-90, em Salvador (BA).

4.5 – Participação no IV, V, VI, VII, VIII, IX, X (debatedor) XI Encontro dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região.

4.6 – Palestra na Faculdade de Direito de Blumenau (SC), 1994, sobre o tema "Competência da Justiça do Trabalho no Brasil".

4.7 – Palestra na Faculdade de Direito de Curitiba, em 7-4-95, sobre o tema "A reforma do CPC e o processo trabalhista".

4.8 – Palestra na Faculdade de Direito de Curitiba, em Simpósio Internacional de Curitiba sobre a Reforma do Processo Civil, promovido pelo Tribunal de Alçada do Paraná, em 26-5-95.

4.9 – Palestra na Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Maringá, em 3-10-95, sobre o tema "Ação monitoria no processo trabalhista".

### **Idiomas**

Inglês (básico) e Italiano (lê, entende e fala).

### **Formação e Experiência Profissional**

6.1 – Ex-Procurador da Caixa Econômica Federal (1978 a 1980).

6.2 – Juiz do Trabalho Substituto do Egr. TRT, 9ª Região, de 10-12-1980 a junho de 1982.

6.3 – Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá (PR), de julho de 1982 a novembro de 1983, mediante promoção por merecimento.

6.4 – Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarapuava (PR), de novembro/83 a junho/86.

6.5 – Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região (AMATRA IX) em 1984. Reeleito em 1985. Vice-Presidente no mandato 89/90.

6.6 – Juiz-Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, de 31-7-1986 a janeiro de 1993.

6.7 – Convocado para substituir no Egr. TRT, 9ª Região em quatro ocasiões: 11-1 a 10-3-1988; 9-1 a 9-3-1989 e 17-10 a 10-12-1989; e de maio a setembro de 1992.

6.8 – Presidente Regimental da 1ª Turma do Egr. TRT, 9ª Região, de 31-10 a 29-11-1989.

6.9 – Professor concursado da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, nas disciplinas Direito Processual Civil e Direito do Trabalho, de 3-3-1986 a 13-6-1989.

6.10 – Professor de Direito Processual do Trabalho no Curso Preparatório à Magistratura do Trabalho realizado pela AMATRA (Assoc. Mag. do Trabalho) IX, de 1º de março a 30 de junho de 1989.

6.11 – Professor de Direito Processual do Trabalho e Coordenador do Curso Anual Preparatório à Magistratura do Trabalho promovido pela AMATRA IX, de 1989 a 1996.

6.12 – Professor Auxiliar de Direito do Trabalho, concursado, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, desde junho de 1992.

6.13 – Desde janeiro de 1993, Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), mediante promoção por merecimento.

6.14 – Presidente da Comissão de Revista do TRT da 9ª Região, desde janeiro de 1994.

6.15 – Presidente da 3ª Turma do TRT da 9ª Região, desde janeiro de 1994. Reeleito em 1996.

### **Aprovação em concursos**

7.1 – Aprovado, em 1º lugar, em concursos público de provas e títulos para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto, inicial de carreira do Ministério Público, no Paraná (1978). Nomeado através do Decreto Estadual nº 5.475, de 30-8-78.

7.2 – Aprovado, em 1º lugar, nas quatro etapas do "I Programa de Seleção Interna de Advogados", de âmbito nacional, promovido pela Caixa Econômica Federal, em 1978.

7.3 – Aprovado, em 1º lugar, no concurso público para escriturário da Caixa Econômica Federal, em 1975.

7.4 – Aprovado, em 1º lugar, em concurso público para provimento de cargo de Oficial de Justiça Federal (1976).

7.5 – Aprovado em 2º lugar no concurso vestibular para o Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná.

7.6 – Aprovado, em 5º lugar, no concurso público de provas e títulos para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, do TRT, da 9ª Região (1980).

7.7 – Aprovado, em 1º lugar, em novembro de 1985, no concurso público para o cargo de Professor Auxiliar de Ensino em Direito Processual Civil realizado pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC).

7.8 – Aprovado, em 1º lugar, no concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor Auxiliar em Direito e Processo do Trabalho, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, em fevereiro de 1992.

### Obras Científicas Publicadas

8.1 – Execução provisória de obrigação de reintegrar o empregado no processo trabalhista.

Revista do TRT 9ª Região, vol. VI, nº 1, págs. 51 a 55.

8.2 – Afastamento do emprego para o desempenho da função de juiz classista temporário. Suspensão do contrato de trabalho.

Revista TRT 9ª Região, Vol. VII, nº 1, 1982, págs. 64 a 69.

8.3 – Falência e execução na Justiça do Trabalho.

Revista TRT 9ª Região, vol. VIII, nº 1, 1983, págs. 23 a 30.

8.4 – Constituinte e Poder Judiciário.

Revista TRT 9ª Região, vol. X, nº 2, 1985, págs. 77 a 99.

Gazeta do Povo de 5-5-1985.

8.5 – Recurso ordinário: a amplitude do efeito devolutivo e o duplo grau de jurisdição.

Revista TRT 9ª Região, vol. XII, nº 1, 1987, págs. 33 a 66.

Revista da Faculdade de Direito da UFPR, nº 23, 1989, págs. 71 a 97.

8.6 – A nova prescrição das ações trabalhistas.

Revista LTR nº 53-10, págs. 1147 a 1154.

Revista TRT 9ª Região, vol. XIII, nº 2, págs. 47 a 67.

"O Direito do Trabalho e a Nova Constituição", E. Juruá, 1989.

Revista TRT 8ª Região, vol. 22, nº 42, jan/jun. de 1989.

Jornal **O Estado do Paraná**, edições de 23-10-88, 30-10-88, 6-11-88, 13-11-88 e 20-11-88.

Jornal **Indústria & Comércio**, edição de 22-10-88, pág. 26.

8.7 – O conceito de Justiça.

Revista TRT 9ª Região, vol. XV, 1990, págs. 37 a 60.

8.8 – Questões polêmicas de competência material da Justiça do Trabalho.

Revista LTR nº 55, março 1991, págs. 295 a 302.

8.9 – Execução definitiva trabalhista na pendência de recurso.

Revista LTR nº 54, julho 1990, págs. 791 a 797.

Jurisprudência Brasileira Trabalhista, vol. nº 30, Juruá Editora, págs. 17 a 25.

8.10 – Mandado de injunção: remédio inócuo?

Jornal **Trabalhista** nº 357, 1º-7-91, págs. 646 a 650.

8.11 – Notas sobre a substituição processual e a Lei nº 8.073/90.

Revista LTR, outubro 1991, nº 55, págs. 1163 a 1170.

8.12 – Capacidade postulatória e honorários advocatícios no processo trabalhista.

"Estudos de Direito do Trabalho", Ed. Juruá, 1992, págs. 256 a 262.

8.13 – "O credor e a arrematação" e "Curador especial no processo de execução".

Gazeta do Povo, de 19-2-79, 12-2-79 e 8-10-79.

8.14 – Cessão de crédito trabalhista.

Revista da Anamatra, de julho/agosto de 1990, págs. 41/42.

8.15 – Indenização civil de empregado e empregador por dano patrimonial ou moral.

Revista de Direito do Trabalho, março de 1992, págs. 43 a 55.

8.16 – TST e quitação trabalhista.

Revista Genesis nº 14, fevereiro de 1994, pág. 152.

8.17 – Competência Material Trabalhista (livro). Editora LTr, São Paulo. 1994. 256 pag.

8.18 – Ação Civil Pública Trabalhista.

Revista do Tribunal Superior do Trabalho v. 63, ano de 1994, p. 96 a 107. Editora LTr.

8.19 – Litigância de má-fé no processo trabalhista.

Jornal Gazeta do Povo, edição de 1º-5-95, p. 24.

Gênesis – Revista de Direito do Trabalho, nº 28, abril de 1995, p. 453 e segs.;

Revista LTr 59, julho de 1995, p. 894.

8.20 – Sobre a ação monitória no processo trabalhista.

Revista LTr nº 12, dezembro de 1995, p. 1602.

Revista Trabalho & Doutrina, v. 8, março de 1996, p. 81.

8.21 – Aspectos da tutela antecipatória de mérito no processo brasileiro.

Revista do Tribunal Superior do Trabalho v. 64, 1995, p. 73-95.

### Participação em bancas examinadoras

9.1 – Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo de Procurador do Estado, Curitiba (PR), em 1992 e em 1993.

9.2 – Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, concurso público de provas e títulos para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, Curitiba (PR), em 1992 e em 1993.

9.3 – Universidade Federal do Paraná. Faculdade de Direito. Concurso Público de prova didática e títulos para o cargo de professor de Direito do Trabalho substituto. Curitiba, 8-6-95.

### Homenagens

10.1 – Agraciado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB.), em 1985, com a "Medalha José Albano Fragoso" por "serviços distintos" à magistratura do País.

10.2 – Homenagem especial, como professor, dos bacharelandos em Direito da PUC/PR, Turmas de 1987 e 1988.

10.3 – Menção Honrosa pelo trabalho em prol do "Grêmio Comunitário São Luís", de Clevelândia (PR), em 1969.

10.4 – Orador da Turma de Bacharelandos de 1977 da Faculdade de Direito da Universidade Federal Paraná.

10.5 – Voto de Congratulações, unânime, da Câmara Municipal de Guarapuava (PR), em 6-5-85, pela indicação da Associação dos Magistrados Brasileiros para compor comissão nacional de Elaboração de Anteprojeto de Reforma do Poder Judiciário na Constituinte.

10.6 – Voto de louvor e incentivo, unânime, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em sessão de 16-3-92, pela aprovação em primeiro lugar no concurso público de provas e títulos para o provimento do cargo de Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

10.7 – Agraciado pelo Tribunal Superior do Trabalho com a comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de comendador.

10.8 – Agraciado com o "Prêmio cidade de Curitiba" pela Câmara de Vereadores de Curitiba, em fevereiro de 1994, em virtude de Lei Municipal nº 8.371/93, como magistrado destaque de 1993.

10.9 – Integrante de lista quádrupla aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 26-10-95, para o preenchimento do cargo de Ministro Togado daquela Corte.

10.10 – Integrante, em primeiro lugar, de lista quádrupla aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 13-6-96, para o preenchimento do cargo de Ministro Togado daquela Corte. Reclusão em lista.

Curitiba, junho de 1996. – **João Oreste Dala-**  
**zen.**

*(À Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania.)*

### MENSAGEM N° 194, DE 1996

(Nº 598/96, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Senado Federal

Nos termos do § 1º, *in fine*, do artigo 111 da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências o nome do Doutor Milton de Moura França, Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em São Paulo – Capital, para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Ministro Togado, na vaga reservada à magistratura trabalhista de carreira e decorrente da aposentadoria do Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva.

Os méritos do indicado, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho desse elevado cargo, constam do anexo *curriculum vitae*.

Brasília-DF, 27 de junho de 1996. – **Fernando Henrique Cardoso.**

### CURRÍCULUM

#### Milton de Moura França

Brasileiro, casado, Juiz do Trabalho, natural de Cunha, Estado de São Paulo, nascido em 9-3-42, inscrito no cadastro das pessoas Físicas (CPF) sob nº 036.326.018, RG 3.059.748.

#### Filiação:

Clodoaldo de Oliveira França e Teodora Prudente de França.

**Curso Primário:**

Realizado na cidade de Cunha – SP, no Grupo Escolar Dr. Casemiro da Rocha, período de 1950 a 1953.

**Curso secundário – Primeiro Ciclo:**

1ª série – 1954: Ginásio Nogueira da Gama – Guaratinguetá – SP; 2ª série – 1955: Colégio São Joaquim – Lorena – SP; 3ª e 4ª séries – Ginásio da Fábrica Presidente Vargas – Piquete – SP.

**Curso Secundário – Segundo Ciclo – Professor – Primário:**

Realizado na Escola Particular Livre Duque de Caxias – Piquete – 1958 a 1960.

**Curso Superior:**

Realizado na Faculdade de Direito de Taubaté – período de 1961 a 1965.

**Curso de Especialização (Mestrado):**

Realizado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Área de concentração: Direito do Trabalho – concluídos todos os créditos.

**Participação em Cursos:**

*Curso de Extensão Universitária sobre Introdução ao Direito Tributário*, promovido pela Reitoria da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;

*Curso de Legislação Fiscal* – promovido pelo Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT – São Paulo;

*Curso de Extensão e Introdução ao Direito Público*, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo;

*Curso de Assessoria Jurídica às Empresas (Advocacia Empresarial)*, promovido pelo Instituto de Direito do Trabalho e Instituto dos Advogados de São Paulo;

*Curso de Extensão Universitária sobre Previdência Social*, promovido pelo Instituto de Direito Comparado do Trabalho e da Segurança Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Instituto de Direito Social;

*Curso de Extensão Universitária de Direito Municipal*, promovido pela Faculdade de Direito de Taubaté;

*Curso de Estudo Aplicado ao Novo Código de Processo Civil*, promovido pela Faculdade de Direito de Taubaté;

*Seminário sobre Legislação Trabalhista e Previdência Social*, promovido pelo Serviço Social da Indústria – SESI – São Paulo;

*Seminário sobre Atualização da Previdência Social*, promovido pelo Serviço Social da Indústria – SESI – São Paulo;

*Seminário de Moral e Civismo* – promovido pelo Serviço Social da Indústria – SESI – São Paulo.

**Aprovação em Concurso Público:**

*Aprovado no "Concurso Para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado de São Paulo"*, em 21-3-70;

*Aprovado no "Concurso de Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região – São Paulo"*;

*Aprovado no Concurso de Provas e Títulos para Provimento do Cargo de Professor Assistente da disciplina Direito do Trabalho do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté*, realizado nos dias 4 e 5 de janeiro de 1991;

*Professor Assistente de Direito do Trabalho* junto à Universidade de Taubaté – UNITAU, em exercício no cargo desde 5-1-91.

**Exercício de Função Pública:**

*Procurador Autárquico Estadual* – Encarregado de Setor – Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), órgão da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas do Estado de São Paulo. Contratado para realizar as desapropriações, junto à Justiça Federal em São Paulo, das áreas de terras destinadas às obras dos reservatórios de Paraibuna e Paraitinga, relativas à 1ª etapa de regularização do Rio Paraíba, no Estado de São Paulo. Obs.: Desligado, a pedido, em 18-6-73.

**Pareceres emitidos:**

*Na função de Procurador Autárquico Estadual*, teve oportunidade de emitir pareceres enfocando aspectos da desapropriação e assuntos correlatos.

**Secretário da Procuradoria Jurídica Contencioso do DAEE:**

*Eleito, por unanimidade, para secretariar os trabalhos da Procuradoria Jurídica – setor contencioso – do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE – SP.*

**Trabalhos Publicados:**

*"A aposentadoria voluntária e a extinção do contrato de trabalho"* – Revista de Direito do Trabalho nº 55, ano 10 – págs. 51/54;

*"A categoria econômica ou profissional, em face da relação jurídica processual"* – Revista de Direito do Trabalho nº 48, ano 9, págs. 56/61;

"A URP e a Medida Cautelar Inominada no Judiciário Trabalhista" – **Jornal Trabalhista** nº 214, ano V, págs. 551/552;

"Anistia constitucional, em face da coisa julgada, e seu reflexo na extinção do contrato de trabalho – Breves considerações" – **Jornal Trabalhista** nº 359 – 1991;

"Sentença Normativa e sua revisão em decorrência de Plano Econômico modificativo das condições salariais – Competência – Breves considerações" – LTr – Suplemento Trabalhista nº 61/92 – 1992;

"Aposentadoria espontânea com continuidade do aposentado na empresa" – BIT – Revista Nacional de Orientações Trabalhistas – nº 26 – 1993;

"Renúncia de direito às horas **in Itinere** prevista em Acordo Coletivo" – Genesis – Revista de Direito do Trabalho nº 19, 1994;

"Abrangência do Direito do Trabalho Rural – Emprego, Parceria e Arrendamento" – Informativo Consulex nº 45 – 1994;

"Magistratura Trabalhista. Concurso de ingresso. Exigência, em edital, de o candidato possuir dois anos de graduação. Ilegalidade" – 6ª Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas-SP, 1995.

Defesas Orais Perante Tribunais:

Como Advogado militante, efetuou defesas orais perante o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho – TST – Brasília-DF – e Tribunal Regional do Trabalho/São Paulo-SP.

Magistratura:

Investido na Magistratura do Trabalho em 2-6-75; Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guaratinguetá desde 9-11-79;

Convocado para substituir junto ao Tribunal Regional (15ª Região), a partir de julho/1987;

Promovido, por merecimento, para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em 11-4-91 – **DOU** de 12-4-91, Seção II; posse e exercício em 16-4-91;

Presidente da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – 1993/1994;

Figurou, em 1995, em lista de promoção para o cargo de ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Participação em Congressos, Simpósios etc:

Na condição de "convidado", participou:

1) 2º Congresso Regional de Procuradores do Estado de São Paulo, realizado em Taubaté;

2) II Congresso Brasileiro de Direito Processual Civil, na 2ª Comissão. Tema: "Mandado de Segurança Coletivo na Justiça do Trabalho" – Ltr – São Paulo – 20-7-90;

3) III Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, na 1ª Comissão, sobre o tema: "Competência da Justiça do Trabalho para julgar Questões sobre Regime Único do Servidor Público" – Ltr – São Paulo – 30-7-91;

4) IV Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, na 3ª Comissão, sobre o tema: "Medida Cautelar Incidental", Ltr – São Paulo – 28-7-92;

5) V Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, no 4º painel, sobre o tema: "Atualização das Leis sobre Competência", Ltr – São Paulo – 28-7-93;

6) I Congresso Brasileiro de Direito Individual do Trabalho, na 3ª Comissão, sobre o tema: "Suspensão e Interrupção do Contrato de Trabalho" – Ltr – São Paulo – 29-3-93;

7) II Congresso Brasileiro de Direito Individual de Trabalho, na 2ª Comissão, sobre o tema: "Rescisão do Contrato de Trabalho", Ltr – São Paulo – 22-3-94;

8) IX Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho, na 8ª Comissão, sobre o tema: "A Atualidade do Direito Coletivo no Brasil", Ltr – São Paulo, 25-11-94;

9) I Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho Rural, no Painel "A Prescrição Relativa aos Créditos Trabalhistas dos Rurícolas e o art. 233 da Constituição Federal", promovido AMATRA/AJUCLA 15ª Região – Campinas-SP, 9-9-93;

10) II Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho Rural, como expositor, sobre o tema: "Abrangência do Direito do Trabalho Rural (Emprego, Parceria e Arrendamento)" – AMATRA/AJUCLA 15ª Região – Bauru-SP – 25-8-94;

11) XII Congresso de Advogados Trabalhistas do Estado de São Paulo, no III Painel, sobre o tema: "Modernização do Judiciário Trabalhista", Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado de São Paulo, com apoio da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo e Academia Nacional do Direito do Trabalho, Campos do Jordão/SP, 3-10-93;

12) VII Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, na 1ª Comissão, promovido pela

Ltr, no Centro de Convenções Rebouças, em São Paulo-SP, de 24 a 27-7-95. Tema: "Atos Ordinatórios do Processo";

13) III Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho Rural, promovido pelo TRT/15<sup>a</sup> Região, pela AMATRA XV e pela AJUCLA XV, de 21 a 23-9-95, em Ribeirão Preto-SP, como mediador do Painel: "Direito Coletivo do Trabalho Rural na Atualidade".

#### Magistério Superior

Professor Colaborador junto à Universidade de Taubaté – UNITAU, na cadeira de Direito do Trabalho, desde 1<sup>º</sup>-4-79, lotado no Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais;

Professor no Curso de Estágio Profissional da Advocacia – Matéria Processo do Trabalho – desde 1979;

Professor no Curso de Pós-Graduação, a nível de Especialização, de "Engenharia e Segurança do Trabalho", promovido pela UNITAU;

Professor no Curso de Pós-Graduação, a nível de Especialização, de "Enfermagem do Trabalho", promovido pela UNITAU;

Professor Coordenador do Curso de Pós-Graduação, a nível de especialização, de Direito do Trabalho, promovido pela UNITAU, durante o ano de 1990;

Professor convidado para ministrar aulas no Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Alfenas/MG – UNIFENAS (Curso de Especialização em Direito do Trabalho), nos dias 5 e 6-5-95. Tema: "Relação de Emprego; sua Proteção Jurídica e a Flexibilização";

Professor convidado para ministrar aulas no Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Alfenas/MG – UNIFENAS (Curso de Especialização em Direito do Trabalho), nos dias 6 e 7-10-95. Tema: "Recursos do Processo Civil aplicáveis ao Processo do Trabalho".

#### Comissão de Concurso Público:

Integrou, pela vez primeira, como Titular, Comissão Examinadora da Prova de Conhecimentos Especiais (Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Civil – Parte Geral e Obrigações) do II Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 15<sup>a</sup> Região;

Vem integrando diversas Comissões Examinadoras de Concurso para Provimento de Cargos de

Juiz do Trabalho Substituto da 15<sup>a</sup> Região, desde o II Concurso, inclusive.

#### Comissão de Revista:

Membro, desde maio de 1991, da Comissão de Revista (Permanente) e do Boletim Informativo do TRT da 15<sup>a</sup> Região.

#### Palestras Proferidas:

Palestra no Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá, sobre "Horário Especial para o Comércio", em novembro de 1981;

Palestra na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Taubaté, sobre o tema: "Os Direitos Trabalhistas na Nova Constituição", em outubro de 1988;

Palestra na Subseção da OAB – Bauru-SP: "Sentença e Recursos na Justiça do Trabalho", em 13-5-93;

Palestra no IV Encontro de Juízes Seção de Ribeirão Preto-SP: "Da Modernização da Justiça do Trabalho", em 23-10-93;

Palestra no I Fórum de Debates – Amatra/Ajucia XV: "Direitos Individuais e Coletivos Trabalhistas em face da Revisão Constitucional", em 7-8-93;

Palestras no Simpósio Paulista de Direito do Trabalho, promovido pela Subseção da OAB – Sorocaba: "Estabilidades Provisórias", em 25-11-93;

Palestra na Reunião de Juízes Clássicos Representantes da Indústria no TRT da 15<sup>a</sup> Região, no dia 2-6-95. Tema: "Contrato de Trabalho; sua Evolução e as Propostas para sua Modificação";

Palestra na II Jornada de Processo do Trabalho, evento patrocinado pela OAB e pela Faculdade de Direito de Franca – SP, nos dias 6 a 9-6-95. Tema: "Execução no Processo do Trabalho";

Como debatedor, palestra patrocinada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região, sobre "A Antecipação da Tuteia", dia 20-9-95, no Hotel Nacional, em Campinas – SP;

Palestra na III Jornada de Direito e Processo do Trabalho – 3 a 6-10-95, promovida pela Faculdade de Direito de Franca e pela Ordem dos Advogados do Brasil, 13<sup>a</sup> Seção, sobre o tema "Do Poder Disciplinar do Empregador", dia 5-10-95, na Casa do Advogado – Franca – SP.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

## AVISOS

## DE MINISTROS DE ESTADO

Nº 445/96, de 20 de junho do corrente, do Ministro da Saúde, referente ao Requerimento nº 401, de 1996, de informações, do Senador Gilvam Borges.

Nº 554/96, de 25 de junho do corrente, do Ministro da Fazenda, referente ao Requerimento nº 400, de 1996, de informações, do Senador Eduardo Suplicy.

As informações foram encaminhadas, em cópia, aos requerentes.

Os requerimentos vão ao Arquivo.

## OFÍCIO

## DE MINISTRO DE ESTADO

Nº 580/96, de 26 de junho de 1996, do Ministro de Planejamento e Orçamento, referente ao Requerimento nº 442, de 1996, de informações, do Senador Eduardo Suplicy.

As informações foram encaminhadas, em cópia, ao requerente.

O requerimento vai ao Arquivo.

## AVISO

## DO SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Nº 83/96, de 16 de maio do corrente, referente ao Requerimento nº 1.226, de 1995, de informações, do Senador Eduardo Suplicy.

As informações foram encaminhadas, em cópia, ao requerente.

O requerimento vai ao Arquivo.

## PARECERES:

## PARECER Nº 374, DE 1996

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1995, (nº 41-D, de 1991, na Casa de origem), que "altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico".**

**Relator do Vencido: Senador José Ignácio Ferreira**

## I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1995, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que "Dis-

ciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências".

A alteração que se pretende introduzir consiste no acréscimo de novo objeto à ação civil pública, qual seja os "danos causados ao trabalhador, por inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho".

Como consequência da alteração, introduziu-se novo inciso ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 1985, o que implicou também a modificação da redação do **caput** do art. 4º e do inciso II do art. 5º da referida lei, além da mudança na ementa pelo acréscimo da expressão "...e ao trabalhador, por inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho".

Por último, o projeto adita parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 7.347, de 1985, para estabelecer que "O funcionário que se omitir quanto à provocação do Ministério Pùblico será processado por prevaricação (art. 319 do Código Penal)".

De autoria do ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, o projeto iniciou sua tramitação no ano de 1991, tendo sido aprovado à unanimidade na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Pùblico, nos termos de um substitutivo, e com uma emenda, também à unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o relatório.

## II – Voto do Relator

À Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete, nos termos do art. 101, incisos I e II, item 4, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a constitucionalidade e mérito, respectivamente, da presente proposição.

Designado para relatar o vencido, tendo em vista a rejeição do parecer proferido pelo eminentíssimo Senador José Bianco, passamos à análise do projeto.

No aspecto constitucional, estão preenchidos os requisitos indispensáveis à admissibilidade da matéria, principalmente em relação à competência da União (art. 22, I, da CF) e quanto a iniciativa da matéria (art. 61, **caput** da CF).

Em relação ao processo legislativo, embora se admita a mudança pretendida, parece-nos que ela se torna inócuas, já que a competência para propor a

ação civil pública é do Ministério Público, que atualmente é regido pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que não relaciona a competência para promoção da ação civil pública no caso mencionado. Dever-se-ia, a nosso ver, introduzir esta competência através de projeto de lei complementar e não através de simples projeto de lei, pois afi, sim, dar-se-ia efetividade à proposta.

Independentemente deste aspecto, admite-se a proposição, já que se trata de lei em vigor que, portanto, pode ser alterada. Entretanto, o simples atendimento a determinados pressupostos constitucionais não implica a aprovação da matéria, até porque, se fosse assim, quase todos os projetos que tramitam no Congresso Nacional estariam automaticamente aprovados.

A intenção do autor do projeto é salutar, mas se percebe que existe desde o início uma incompatibilidade entre a finalidade da Lei nº 7.347, de 1985 e a alteração proposta.

Os eventuais danos causados ao trabalhador por inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho merecem atenção de toda sociedade e das autoridades constituídas, que devem zelar pelo respeito à lei.

A Lei Complementar nº 75, de 1993, anteriormente citada, dá muito mais poderes ao Ministério Público para defender os interesses do trabalhador do que o simples acréscimo sugerido na presente proposição.

Note-se que a ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos constitucionais, conforme previsto na Lei Complementar nº 75/93, entre os quais se inclui o preceito inscrito no art. 7º, inciso XXII: "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Ná verdade, ao especificar determinado dano ou competência, o projeto busca resultado diverso do pretendido, já que o detalhamento opera a restrição e não a ampliação da atuação dos titulares da ação civil pública, prejudicando o trabalhador e gerando dúvidas na aplicação da lei pelo Poder Judiciário.

Em face do exposto, considerando os argumentos expendidos, voto pela admissibilidade constitucional da matéria e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1995.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 1995. — **Íris Rezende**, Presidente — **José Ignácio**, Relator — **Romeu Tuma** — **Bernardo Cabral** — **Francellino Peleira** — **José Fogaça** — **José Eduardo Dutra** — **Ney**

**Suassuna** — **Elcio Alvares** — **José Bianco** (vencido) — **Jefferson Peres** — **Ramez Tebet**.

**VOTO EM SEPARADO, VENCIDO, DO SENHOR SENADOR JOSÉ BIANCO**

**Ao Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1995 (originalmente Projeto de Lei nº 41-D/9), que "altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".**

O Projeto de Lei em exame iniciou-se na Câmara dos Deputados, sob o nº 41, de autoria do Deputado Carlos Mendes Thame, tendo por objetivo alterar a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, para acrescê-la de disposição referente aos danos causados ao trabalhador, por inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho.

Distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, teve por relator o Deputado Edmundo Galdino merecendo parecer favorável do citado relator, com substitutivo.

Foi apresentada uma emenda ao substitutivo, tendo sido esta rejeitada e aprovada a Integra do substitutivo do relator, Deputado Edmundo Galdino.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator, Deputado Edésio Passos, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda.

A redação final, oferecida pelo relator, Deputado Nilson Gibson, foi aprovada unanimemente, na data de 30 de março do ano em curso.

O projeto de lei em tela é constitucional, jurídico e está redigido de conformidade com a boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito merece todo o nosso apoio por outorgar ao trabalhador maior proteção, tornando as normas de segurança e medicina do trabalho passíveis de ser objeto da ação civil pública.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1995.

## LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

## LEI COMPLEMENTAR N. 75 – DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União

O Presidente da República.  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I  
Das Disposições GeraisCAPÍTULO I  
Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta Lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbe ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

- 1 – a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:
  - a) a soberania e a representatividade popular;
  - b) os direitos políticos;
  - c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
  - d) a indissolubilidade da União;
  - e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
  - f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
  - g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
  - h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

- II – zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:
  - a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;
  - b) às finanças públicas;
  - c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;
  - d) à segurança social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;
  - e) à segurança pública.

- III – a defesa dos seguintes bens e interesses:
  - a) o patrimônio nacional;
  - b) o patrimônio público e social;
  - c) o patrimônio cultural brasileiro;
  - d) o meio ambiente;
  - e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso.

- IV – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

- V – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

- a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;
- b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

VI – exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas neles estabelecidos.

## CAPÍTULO II

## Dos Instrumentos de Atuação

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

- I – promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;
- II – promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;
- III – promover a arguição de descumprimento do preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;
- IV – promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI – impetrar "habeas corpus" e mandado de segurança;

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII – promover outras ações; nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

IX – promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X – promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII – propor ação civil coletiva para a proteção de interesses individuais homogêneos;

XIII – propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XIV – promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

- a) ao Estado do Direito e às instituições democráticas;
- b) à ordem econômica e financeira;
- c) à ordem social;
- d) no patrimônio cultural brasileiro;
- e) à manifestação do pensamento, da criação, da expressão ou da informação;
- f) à probidade administrativa;
- g) ao meio ambiente.

XV – manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI – (Vetado);

XVII – propor as ações cabíveis para:

- a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

b) declaração do nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, das suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;

c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) cancelamento da concessão ou do permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;

e) declaração de nulidade da cláusula contratual que contraria direito do consumidor.

XVIII – representar:

a) ao órgão judicial competente para quebra do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;

b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;

c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;

d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação do penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à Infância e à Juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível.

XIX – promover a responsabilidade:

a) de autoridade competente, polo não exercício das incumbências, constitucionais e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, da sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática da atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação do sancções penais e a reparação dos danos causados.

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Sorrá assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estaduais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial ou de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III – requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos do sua competência:

I – notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ação penal, sem prejuízo da sua competência;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III – requisitar da Administração Pública serviços temporários do seu servidores e meios materiais necessários para a realização das atividades específicas;

IV – requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V – realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI – ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitados as normas constitucionais pertinentes, à inviolabilidade do domicílio;

VII – expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX – requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer protesto, a exceção do sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado, ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevidos do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade do quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro do Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente sórão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegado, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que poderão ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

### CAPÍTULO III

#### Do Controle Externo da Atividade Policial

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II – ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III – representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração do inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V – promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte do autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

### CAPÍTULO IV

#### Da Defesa dos Direitos Constitucionais

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12. O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13. Recobradas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prover a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucional.

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em Juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos da informação ser-lheão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado, não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbar ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 16. A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

### CAPÍTULO V

#### Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 17. Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – imunidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III – (Vetado).

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I – institucionais:

a) sentar-se no mesmo piano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciais, perante os quais oficiem;

b) usar vestes oficiais;

c) ter ingresso e trânsito livres, em razão do serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no Território Nacional, quando em serviço de caráter urgente;

e) o porte de arma, independentemente de autorização;

f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas "c", "d" e "e" e do inciso II, alíneas "d", "e" e "f", desse artigo.

II – processuais:

a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

b) do membro do Ministério Público da União que oficie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) do membro do Ministério Público da União que oficie perante juízes da primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão do flagrante do crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;

e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

g) ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local provisoriamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo o grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.

**Parágrafo único.** Quando, no curso da investigação, houver indício de prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento do apuramento do fato.

**Art. 19.** O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da Instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

**Art. 20.** Os órgãos do Ministério Público da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que oficiem.

**Art. 21.** As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irreunciáveis.

**Parágrafo único.** As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

## CAPÍTULO VI

### Da Autonomia do Ministério Público

**Art. 22.** Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

II – prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

III – organizar os serviços auxiliares;

IV – praticar atos próprios de gestão.

**Art. 23.** O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei do diretorize orçamentária.

**§ 1º** Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão destinados até o dia vinte do cada mês.

**§ 2º** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controlo externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controlo interno.

**§ 3º** As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

## CAPÍTULO VII

### Da Estrutura

**Art. 24.** O Ministério Público da União compreende:

I – o Ministério Público Federal;

II – o Ministério Público do Trabalho;

III – o Ministério Público Militar;

IV – o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**Parágrafo único.** A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

## CAPÍTULO VIII

### Do Procurador-Geral da República

**Art. 26.** O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação do seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Senado Federal.

**Parágrafo único.** A exoneração, do ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida da autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

**Art. 28.** São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

I – representar a Instituição;

II – propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;

III – apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da Instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

IV – nomear e dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça Militar, bem como dar posse ao Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios;

V – encaminhar ao Presidente da República a lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios;

VI – encaminhar aos respectivos Presidentes as listas sextuplas para composição dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

VII – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes dos ramos diferentes do Ministério Público da União;

VIII – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

IX – prover e desprover os cargos das carreiras do Ministério Público da União e os seus serviços auxiliares;

X – arbitrar o valor das vantagens devidas aos membros do Ministério Público da União, nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XI – fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários;

XII – exercer outras atribuições previstas em lei;

XIII – exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta Lei Complementar para outros órgãos nela instituídos.

**§ 1º** O Procurador-Geral da República poderá delegar aos Procuradores-Gerais as atribuições previstas nos incisos VII e VIII deste artigo.

**§ 2º** A delegação também poderá ser feita ao Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público da União para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, estes aponens em relação aos servidores e os serviços auxiliares.

**Art. 27.** O Procurador-Geral da República designará, dentro os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em seus impedimentos. No caso da vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, até o provimento definitivo do cargo.

## CAPÍTULO IX

### Do Conselho do Assessoramento Superior do Ministério Público da União

**Art. 28.** O Conselho do Assessoramento Superior do Ministério Público da União, sob a presidência do Procurador-Geral da República, será integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e pelo Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

**Art. 29.** As reuniões do Conselho do Assessoramento Superior do Ministério Público da União serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, podendo solicita-las qualquer de seus membros.

**Art. 30.** O Conselho do Assessoramento Superior do Ministério Público da União deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

I – projetos de lei de interesse comum do Ministério Público da União, neles incluídos:

a) os que visem a alterar normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

b) a proposta de orçamento do Ministério Público da União;

c) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares;

II – a organização e o funcionamento da Diretoria-Geral e dos Serviços da Secretaria do Ministério Público da União.

**Art. 31.** O Conselho do Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos do Ministério Público da União medidas para uniformizar os atos decorrentes de seu poder normativo.

## CAPÍTULO X

### Das Carreiras

**Art. 32.** As carreiras dos diferentes ramos do Ministério Público da União são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta Lei Complementar.

**Art. 33.** As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.

**Art. 34.** A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Público da União e os ofícios em que serão exercidas suas funções.

**CAPÍTULO XI**  
**Dos Serviços Auxiliares**

**Art. 35.** A Secretaria do Ministério Público da União é dirigida pelo seu Director-Geral do livre escolha do Procurador-Geral da República o designável "ad nutum", incumbindo-lhe os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo à Instituição.

**Art. 36.** O pessoal dos serviços auxiliares será organizado em quadro próprio da carroira, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da Instituição.

**TÍTULO II**

**Dos Ramos do Ministério Público da União**

**CAPÍTULO I**

**Do Ministério Público Federal**

**SEÇÃO I**

**Da Competência, dos Órgãos e da Carreira**

**Art. 37.** O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I – nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II – nas causas de competência de qualquer Juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses das índias e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos do valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

III – (Vetado).

Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

**Art. 38.** São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II – requisitar diligências investigatórias e instauração do inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III – requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV – exercer o controlo externo da atividade das polícias federais, na forma do artigo 9º;

V – participar dos Conselhos Penitenciários;

VI – integrar os órgãos colegiados previstos no § 2º do artigo 6º, quando componentes da estrutura administrativa da União;

VII – fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

**Art. 39.** Cabo ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que so culdar de garantir-lhes o respeito:

I – pelos Poderes Públicos Federais;

II – pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

III – pelos concessionários e permissionários do serviço público federal;

IV – por entidades que exerçam outra função delegada da União.

**Art. 40.** O Procurador-Geral da República designará, dentro os Subprocuradores-Gerais da República o mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções do ofício pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida da nova decisão do Conselho Superior.

**§ 1º** Somente que possível, o Procurador não acumulará o exercício das suas funções com outras do Ministério Público Federal.

**§ 2º** O Procurador somente será dispensado, antes do termo do sua investigação, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anulando a maioria absoluta do Conselho Superior.

**Art. 41.** Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do artigo 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios do Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

**Art. 42.** A execução da medida prevista no artigo 14 incumbe ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

**Art. 43.** São órgãos do Ministério Público Federal:

I – o Procurador-Geral da República;

II – o Colégio de Procuradores da República;

III – o Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV – as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V – a Corregedoria do Ministério Público Federal;

VI – os Subprocuradores-Gerais da República;

VII – os Procuradores Regionais da República;

VIII – os Procuradores da República.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão funcionar isoladas ou reunidas, integrando Conselho Institucional, conforme dispuver o seu regimento.

**Art. 44.** A carreira do Ministério Público Federal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o do Procurador da República e o do último nível o do Subprocurador-Geral da República.

**SEÇÃO II**

**Da Chefia do Ministério Público Federal**

**Art. 45.** O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal.

**Art. 46.** Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se provisamente em todos os processos da sua competência.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

I – a ação direta de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar;

II – a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do artigo 34, VII, da Constituição Federal;

III – as ações cíveis e penais cabíveis.

**Art. 47.** O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

**§ 1º** As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo do Subprocurador-Geral da República.

**§ 2º** Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Procurador Regional da República para substituição, pelo voto da maioria do Conselho Superior.

**§ 3º** O Procurador Regional da República convocado receberá a diferença do vencimento correspondente ao cargo do Subprocurador-Geral da República, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

**Art. 48.** Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Supremo Tribunal de Justiça:

I – a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução da lei federal;

II – a ação penal, nos casos previstos no artigo 105, I, "a", da Constituição Federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República.

**Art. 49.** São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

I – representar o Ministério Público Federal;

II – integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da República, o Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Comissão do Conselho;

III – designar o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e os titulares da Procuradoria nos Estados e no Distrito Federal;

IV – designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V – nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, segundo lista formada pelo Conselho Superior;

VI – designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Federal;

VII – designar:

a) o Chefe da Procuradoria Regional da República, dentro os Procuradores Regionais da República lotados na respectiva Procuradoria Regional;

b) o Chefe da Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal, dentro os Procuradores da República lotados na respectiva unidade.

VIII – decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público Federal;

IX – determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

X – determinar instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

XI – decidir processo disciplinar contra membro da carroira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções cabíveis;

XII – decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bianual de designações.

XIII – autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Federal, depois do ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses previstas em lei;

XIV – dar posse aos membros do Ministério Público Federal;

XV – designar membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) funcionar perante juízes que não os previstos no inciso I, do artigo 37, desta Lei Complementar;

e) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição.

XVI – homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVII – fazer publicar aviso da existência de vaga na lotação e na relação bianual de designações;

XVIII – elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX – organizar a prestação de contas do exercício anterior;

XX – praticar atos da gestão administrativa, financeira e do pessoal;

XI – elaborar o relatório das atividades do Ministério Público Federal;

XXII – coordenar as atividades do Ministério Público Federal;

XXIII – exercer outras atividades previstas em lei.

Art. 50. As atribuições do Procurador-Geral da República, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I – a Coordenador de Câmaras de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea "c", e XXII;

II – aos Chefes das Procuradorias Regionais da República e aos Chefes das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XV, alínea "c", XX e XXII.

Art. 51. A ação penal pública contra o Procurador-Geral da República, quando no exercício do cargo, caberá ao Subprocurador-Geral da República que for designado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

### SEÇÃO III

#### Do Colégio de Procuradores da República

Art. 52. O Colégio de Procuradores da República, presidido pelo Procurador-Geral da República, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

Art. 53. Compete ao Colégio de Procuradores da República:

I – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal da Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição dos Tribunais Regionais Federais, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos da carreira, que contem mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, sempre que possível lotados na respectiva região;

III – eleger, dentro os Subprocuradores-Gerais da República e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV – opinar sobre assuntos gerais do interesse da instituição.

§ 1º. Para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, prescindir-se-á do reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º. Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da República, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º. O Regimento Interno do Colégio de Procuradores da República disporá sobre seu funcionamento.

### SEÇÃO IV

#### Do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Art. 54. O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presidido pelo Procurador-Geral da República, tem a seguinte composição:

I – o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, que o integram como membros natos;

II – quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, na forma do artigo 53, inciso III, permitida uma reeleição;

III – quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º. Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais do desempate.

§ 2º. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 55. O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia provisoriamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Art. 56. Salvo disposição em contrário, na deliberação do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º. As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

I – exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores da República e das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Federal;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Federal;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório.

II – aprovar o nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

III – indicar integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV – aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral;

V – destituir, por iniciativa do Procurador-Geral da República ou pelo voto do dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

VI – elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

VII – elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VIII – aprovar a lista de antigüidade dos membros do Ministério Público Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

IX – indicar o membro do Ministério Público Federal para promoção por antigüidade, observado o disposto no artigo 93, inciso II, alínea "d", da Constituição Federal;

X – designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal;

XI – opinar sobre a designação do membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

XII – opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal;

XIII – autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízes, tribunais e ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XIV – determinar a realização de correções e sindicâncias e apreciar os resultados correspondentes;

XV – determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XVI – determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público Federal, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XVII – designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal;

XVIII – decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Federal, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XIX – decidir sobre remoção e disponibilidade do membro do Ministério Público Federal, por motivo de interesse público;

XX – autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuize a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Federal, nos casos previstos nesta Lei;

XXI – opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XXII – opinar sobre o encaminhamento de proposta de lei de aumento do número de cargos da carreira;

XXIII – deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIV – aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXV – exercer outras funções estabelecidas em lei.

§ 1º O Procurador-Geral e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões desto nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição do membro do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas nos incisos I, alíneas "a" e "c", IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI somente poderão ser tomadas com o voto favorável do dois terços dos membros do Conselho Superior.

#### SEÇÃO V

##### **Das Câmaras do Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**

Art. 58. As Câmaras do Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 59. As Câmaras do Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através do ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras do Coordenação e Revisão, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 60. As Câmaras do Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentro integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

Art. 61. Dentro os integrantes da Câmara do Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 62. Compete às Câmaras do Coordenação e Revisão:

I – promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao actor da sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II – manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III – encaminhar informações técnicas-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV – manifestar-se sobre o arquivamento do inquérito policial, inquérito para montar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V – resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI – resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos ou procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII – decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

#### SEÇÃO VI

##### **Du Corregedoria do Ministério Público Federal**

Art. 63. A Corregedoria do Ministério Público Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 64. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentro os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes da lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso V do artigo 57.

Art. 65. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

I – participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II – realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correções e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III – instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV – acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal;

V – propor ao Conselho Superior a exoneração do membro do Ministério Público Federal que não cumpre as condições do estágio probatório.

#### SEÇÃO VII

##### **Dos Subprocuradores-Gerais da República**

Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para oficiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras do Coordenação e Revisão.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República.

§ 2º A designação de Subprocurador-Geral da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 67. Cabo aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

- I – Vice-Procurador-Geral da República;
- II – Vice-Procurador-Geral Eleitoral;
- III – Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;
- IV – Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;
- V – Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão.

#### SEÇÃO VIII

##### **Dos Procuradores Regionais da República**

Art. 68. Os Procuradores Regionais da República serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. A designação do Procurador Regional da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 69. Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais da República.

#### SEÇÃO IX

##### **Dos Procuradores da República**

Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 71. Os Procuradores da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

#### SEÇÃO X

##### **Dos Funções Eleitorais do Ministério Público Federal**

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor, perante o juiz competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade do negócio jurídico ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 73. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 74. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade do serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

I – designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

II – acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;

III – dirimir conflitos de atribuições;

IV – requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentro os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentro os Procuradores da República vitais, para um mandato de dois anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade do serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que ofício junto ao Juiz incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que oficie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Art. 80. A filiação a partido político impede o exercício das funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento.

## SEÇÃO XI

### Das Unidades de Lotação e do Administração

Art. 81. O ofício na Procuradoria-Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República e nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Nos Municípios do interior onde tiverem sede Juízes federais, a lei criará unidades da Procuradoria da República no respectivo Estado.

Art. 82. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### Do Ministério Público do Trabalho

#### SEÇÃO I

##### Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I – promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II – manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos; quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV – propor as ações cabíveis para declaração da nulidade do cláusula do contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V – propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e idíos, decorrentes das relações do trabalho;

VI – recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII – funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito da vata dos processos em julgamento, podendo solicitar as reuniões ou diligências que julgar convenientes;

VIII – instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou interesse público assim o exigir;

IX – promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X – promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI – atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII – requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII – intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus do Jurisdicção da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica do Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I – integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do artigo 6º, que lhes sejam pertinentes;

II – instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III – requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV – ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer escrito;

V – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 85. São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I – o Procurador-Geral do Trabalho;

II – o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III – o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV – a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V – a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI – os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII – os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII – os Procuradores do Trabalho.

Art. 86. A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos do Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o do Procurador do Trabalho e o do último nível do Subprocurador-Geral do Trabalho.

## SEÇÃO II

### Do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 87. O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade ou de cinco anos na carreira, integrantes de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 89. O Procurador-Geral do Trabalho designará, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 90. Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 91. São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

I – representar o Ministério Público do Trabalho;

II – integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso;

III – nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior;

IV – designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V – designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho;

VI – designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;

VII – decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho;

VIII – determinar a abertura da correição, sindicância ou inquérito administrativo;

IX – determinar a instauração do inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

X – decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sojam da sua competência;

XI – decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista binal de designações.

XII – autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XIII – dar posse aos membros do Ministério Público do Trabalho;

XIV – designar membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado.

XV – homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVI – fazer publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação binal de designações;

XVII – propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVIII – elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX – encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XX – organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XXI – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXII – elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIII – coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIV – exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 92. As atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I – ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIV, alínea "c", e XXIII;

II – aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XIV, alínea "c", XXI e XXIII.

### SEÇÃO III

#### Do Colégio de Procuradores do Trabalho

Art. 93. O Colégio de Procuradores do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho.

Art. 94. São atribuições do Colégio de Procuradores do Trabalho:

I – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho;

II – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sextupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco o menor de sessenta e cinco anos de idade;

III – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sextupla para os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Procuradores com mais de dez anos de carreira;

IV – eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos deato artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispor o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Trabalho disporá sobre seu funcionamento.

### SEÇÃO IV

#### Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Art. 95. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, tem a seguinte composição:

I – o Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o integram como membros natos;

II – quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

III – quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros do que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 96. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 97. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 98. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

I – exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar;

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Trabalho;

d) os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Trabalho;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório.

II – indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

III – propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho;

IV – destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V – elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI – elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

VII – aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII – indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antigüidade, observado o disposto no artigo 93, inciso II, alínea "d", da Constituição Federal;

IX – opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição.

X – opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;

XI – autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante Juízes, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII – determinar a realização de correções e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII – determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV – determinar o afastamento do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Trabalho, indicado ou acusado em processo disciplinar, o seu retorno;

XV – designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;

XVI – decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII – decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público;

XVIII – autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajunte a ação de perda do cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Trabalho, nos casos previstos em lei;

XIX – opinar sobre os pedidos de reversão do membro da carreira;

XX – aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI – deliberar sobre a realização do concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão do Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII – aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII – exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas "a" e "c", XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

### SEÇÃO V

#### Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho

Art. 99. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 100. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será organizada por ato normativo, o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 101. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, sendo um indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentro integrantes do último grau da carreira.

Art. 102. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 103. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

I – promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

II – manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III – encaminhar informações técnicas-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;

IV – resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

V – resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua relevância, devem receber tratamento uniforme;

VI – decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos IV e V será exercida segundo critérios objetivos provisoriamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

## SEÇÃO VI

### Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho

Art. 104. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 105. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentro os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes da lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 106. Incumbo ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I – Participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II – realizar, do ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correções e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III – instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV – acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;

V – propor ao Conselho Superior a exoneração do membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório.

## SEÇÃO VII

### Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Art. 107. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para oficiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos ofícios na Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 108. Cabe aos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, privativamente, o exercício das funções de:

I – Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

II – Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Art. 109. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho.

## SEÇÃO VIII

### Dos Procuradores Regionais do Trabalho

Art. 110. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para oficiar junto aos tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou de afastamento do Subprocurador-Geral do Trabalho por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador Regional do Trabalho para substituição.

Art. 111. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

## SEÇÃO IX

### Dos Procuradores do Trabalho

Art. 112. Os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes.

Parágrafo único. A designação de Procurador do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 113. Os Procuradores do Trabalho serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

## SEÇÃO X

### Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 114. Os ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Art. 115. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

## CAPÍTULO III

### Do Ministério Público Militar

#### SEÇÃO I

##### Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 116. Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

I – promover, privativamente, a ação penal pública;

II – promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o ofício;

III – manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art. 117. Incumbo ao Ministério Público Militar:

I – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

II – exercer o controlo externo da atividade da polícia judiciária militar.

Art. 118. São órgãos do Ministério Público Militar:

I – o Procurador-Geral da Justiça Militar;

II – o Colégio de Procuradores da Justiça Militar;

III – o Conselho Superior do Ministério Público Militar;

IV – a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V – a Corregedoria do Ministério Público Militar;

VI – os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar;

VII – os Procuradores da Justiça Militar;

VIII – os Promotores da Justiça Militar.

Art. 119. A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o do Promotor da Justiça Militar e o do último nível é o do Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

## SEÇÃO II

### Do Procurador-Geral da Justiça Militar

Art. 120. O Procurador-Geral da Justiça Militar é o Chefe do Ministério Público Militar.

Art. 121. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do mandato, será proposta pelo Conselho Superior ao Procurador-Geral da República, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços dos seus integrantes.

Art. 122. O Procurador-Geral da Justiça Militar designará dentre os Subprocuradores-Gerais, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 123. Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar exercer as funções atribuídas ao Ministério Público Militar junto ao Superior Tribunal Militar, propondo-as ações cabíveis e manifestando-as nos processos de sua competência.

Art. 124. São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

I – representar o Ministério Público Militar;

II – integrar, como membro nato, e presidir o Colégio do Procuradores da Justiça Militar, o Conselho Superior do Ministério Público da Justiça Militar e a comissão do Concurso;

III – nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, segundo lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior;

IV – designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V – designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Militar;

VI – decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Militar;

VII – determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII – determinar a instauração do inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX – decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X – decidir, atendida a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bianal de designações.

XI – autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Militar, ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;

XII – dar posse aos membros do Ministério Público Militar;

XIII – designar membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado.

XIV – homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XV – fazer publicar o aviso da existência da vaga, na lotação e na relação bianual de designações;

XVI – propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação ou extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII – elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII – encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX – organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI – elaborar o relatório de atividades do Ministério Público Militar;

XXII – coordenar as atividades do Ministério Público Militar;

XXIII – exercer outras atribuições previstas em lei.

**Art. 125.** As atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar, previstas no artigo anterior poderão ser delegadas:

I – ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIII, alínea "c", e XXII;

II – ao Procurador da Justiça Militar, as dos incisos I e XX.

### SEÇÃO III

#### Do Colégio do Procuradores da Justiça Militar

**Art. 126.** O Colégio do Procuradores da Justiça Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público da Justiça Militar.

**Art. 127.** Compete ao Colégio do Procuradores da Justiça Militar:

I – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar;

II – opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I, prosceder-se-á à reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuir o seu Regimento Interno, exigindo o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores Militares disporá sobre seu funcionamento.

### SEÇÃO IV

#### Do Conselho Superior do Ministério Público Militar

**Art. 128.** O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição:

I – o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar;

II – os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

**Padrão único.** O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em suas impedimentos e em caso de vacância.

**Art. 129.** O Conselho Superior do Ministério Público Militar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia provisório fixado, o extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar ou por proposta da maioria absoluta dos seus membros.

**Art. 130.** Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determine sigilo.

**Art. 131.** Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar:

I – exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Militar, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores da Justiça Militar e da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Militar;

d) os critérios para distribuição de inquéritos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Militar;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório.

II – indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

III – propor a exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar;

IV – destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público Militar e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V – elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI – elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

VII – aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público Militar e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII – indicar o membro do Ministério Público Militar para promoção por antigüidade, observado o disposto no artigo 93, II, alínea "d", da Constituição Federal;

IX – opinar sobre a designação do membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição.

X – opinar sobre o afastamento temporário do membro do Ministério Público Militar;

XI – autorizar a designação, em caráter excepcional, do membro do Ministério Público Militar, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII – determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII – determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV – determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público Militar, indicado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XV – designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar;

XVI – decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Militar, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII – decidir sobre remoção e disponibilidade do membro do Ministério Público Militar, por motivo de interesse público;

XVIII – autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuize ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Militar nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XIX – opinar sobre os pedidos de reversão do membro da carreira;

XX – aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI – deliberar sobre a realização do concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII – exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas "a" e "c", XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

#### SEÇÃO V

##### Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar

Art. 132. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar é o órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 133. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 134. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será composta por três membros do Ministério Público Militar, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentro integrantes do último grau da carreira.

Art. 135. Dentro os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 136. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

I – promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público Militar, observado o princípio da independência funcional;

II – manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III – encaminhar informações técnicas-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público Militar;

IV – manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial militar, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V – resolver sobre a distribuição especial de inquéritos e quaisquer outros feitos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim exigir;

VI – decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

#### SEÇÃO VI

##### Da Corregedoria do Ministério Público Militar

Art. 137. A Corregedoria do Ministério Público Militar, dirigida pelo Corregedor-Geral é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 138. O Corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar dentro os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar integrantes da lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 139. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I – realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correlações e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II – instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

III – acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Militar;

IV – propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório.

#### SEÇÃO VII

##### Das Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar

Art. 140. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para oficiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação do Subprocurador-Geral Militar para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 141. Cabo aos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, privativamente, o exercício das funções de:

I – Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

II – Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Art. 142. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

#### SEÇÃO VIII

##### Dos Procuradores da Justiça Militar

Art. 143. Os Procuradores da Justiça Militar serão designados para oficiar junto às Auditorias Militares.

§ 1º Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar, e, nenhuma dessas aceitando, poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar, para substituição.

§ 2º O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Promotor da Justiça Militar, receberá a diferença de vencimentos, correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 144. Os Procuradores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

#### SEÇÃO IX

##### Dos Promotores da Justiça Militar

Art. 145. Os Promotores da Justiça Militar serão designados para oficiar junto às Auditorias Militares.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou afastamento do Procurador da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Promotor da Justiça Militar, para a substituição.

Art. 146. Os Promotores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

#### SEÇÃO X

##### Das Unidades de Lotação e do Administração

Art. 147. Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.

Art. 148. A estrutura das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

#### SEÇÃO I

##### Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 149. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exerce as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios.

Art. 150. Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III – requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV – exercer o controle externo da atividade da polícia do Distrito Federal e da dos Territórios;

V – participar dos Conselhos Penitenciários;

VI – participar, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, do qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição;

VII – fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 151. Cabo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito:

I – pelos Poderes Públicos do Distrito Federal e dos Territórios;

II – pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal e dos Territórios;

III – pelos concessionários e permissionários do serviço público do Distrito Federal e dos Territórios;

IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 152. O Procurador-Geral da Justiça designará, dentre os Procuradores de Justiça, mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, para servir pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador Distrital não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público.

§ 2º O Procurador Distrital somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 153. São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I – o Procurador-Geral da Justiça;

II – o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça;

III – o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV – a Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V – as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI – os Procuradores de Justiça;

VII – os Promotores de Justiça;

VIII – os Promotores de Justiça Adjuntos.

Art. 154. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o do Promotor de Justiça Adjunto e último é o do Procurador de Justiça.

## SEÇÃO II

### Do Procurador-Geral da Justiça

Art. 155. O Procurador-Geral da Justiça é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 156. O Procurador-Geral da Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentro integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

§ 1º Concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público do Distrito Federal com mais de cinco anos de exercício nas funções da carreira e que não tenham sofrido, nos últimos quatro anos, qualquer condenação definitiva ou não estejam respondendo a processo penal ou administrativo.

§ 2º O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal, mediante representação do Presidente da República.

Art. 157. O Procurador-Geral designará, dentre os Procuradores de Justiça, o Vice-Procurador-Geral da Justiça, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 158. Compete ao Procurador-Geral da Justiça exercer as funções atribuídas ao Ministério Público no Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 159. Incumbe ao Procurador-Geral da Justiça, como Chefe do Ministério Público:

I – representar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores e Promotores da Justiça, o Conselho Superior e a Comissão de Concurso;

III – designar o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

IV – designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V – nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI – decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII – determinar a abertura do correção, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII – determinar a instauração do inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX – decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X – decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bianal de designações.

XI – autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XII – dar posse aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XIII – designar membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedindo ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais, instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a futos de interesse da Instituição.

XIV – homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado de concurso para ingresso na carreira;

XV – fazer publicar o aviso de existência da vaga, na lotação e na relação bianal de designações;

XVI – propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e a extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII – elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII – encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX – organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX – praticar atos de gestão administrativa, financeira e do pessoal;

XXI – elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXII – coordenar as atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXIII – exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 160. As atribuições do Procurador-Geral da Justiça, previstas nos incisos XIII, alíneas "c", "d", XXII e XXIII, do artigo anterior, poderão ser delegadas a Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão.

## SEÇÃO III

### Do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça

Art. 161. O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 162. Compete ao Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

I – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Território com mais de dez anos de carreira;

II – opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição;

III – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sétupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

IV – eleger, dentro os Procuradores de Justiça e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sétupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II, III, IV e V, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, procedendo-se segundo dispor o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça disporá sobre seu funcionamento.

## SEÇÃO IV

### Do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 163. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça, tem a seguinte composição:

I – o Procurador-Geral da Justiça e o Vice-Procurador-Geral da Justiça, que o integram como membros natos;

II – quatro Procuradores de Justiça, eleitos, para mandato de dois anos, na forma do inciso IV do artigo anterior, permitida uma reeleição;

III – quatro Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros do que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o residente em seus impedimentos ou em caso de vacância.

Art. 164. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia provável fixado, e extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da Justiça ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 165. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

**Art. 166.** Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

**I** – exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

**a)** o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores da Justiça do Distrito Federal e Territórios e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

**b)** as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

**c)** as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

**d)** os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

**e)** os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

**f)** o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

**II** – aprovar o nome do Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

**III** – indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

**IV** – destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de dois terços de seus membros o Corregedor-Geral;

**V** – elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

**VI** – elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

**VII** – aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

**VIII** – indicar o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Território para promoção por antigüidade, observado o disposto no artigo 93, II, alínea "d", da Constituição Federal;

**IX** – opinar sobre a designação do membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

**a)** funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

**b)** integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

**X** – opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

**XI** – determinar a realização de coroações e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

**XII** – determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

**XIII** – determinar o afastamento preventivo do exercício das suas funções, do membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indicado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

**XIV** – autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para exercício de atribuições processuais perante juízes, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

**XV** – designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

**XVI** – decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;

**XVII** – decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por motivo de interesse público;

**XVIII** – autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuize ação de perda do cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos previstos em lei;

**XIX** – opinar sobre os pedidos de reversão do membro da carreira;

**XX** – aprovar proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

**XXI** – deliberar sobre a realização do concurso para ingresso na carreira, designar os membros da comissão do concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

**XXII** – aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto do orçamento do Ministério Público da União;

**XXIII** – exercer outras funções atribuídas em lei.

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral da Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões neste caso previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

## SEÇÃO V

### Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**Art. 167.** As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

**Art. 168.** As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

**Art. 169.** As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da Justiça e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentro integrantes do último grau da carreira.

**Art. 170.** Dentro os integrantes da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, um será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva do Coordenador.

**Art. 171.** Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

**I** – promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, observado o princípio da independência funcional;

**II** – manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

**III** – encaminhar informações técnicas-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

**IV** – homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

**V** – manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

**VI** – resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

**VII** – resolver sobre a distribuição especial de feitos, que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

**VIII** – decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**Parágrafo único.** A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

## SEÇÃO VI

### Da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**Art. 172.** A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**Art. 173.** O Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será nomeado pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores da Justiça integrantes da lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

**§ 1º** Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior;

**§ 2º** Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

**§ 3º** O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso IV do artigo 166.

**Art. 174.** Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

**I** – participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

**II** – realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, coroações e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

**III** – instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

**IV** – acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

**V** – propor ao Conselho Superior a exoneração do membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que não cumprir as condições do estágio probatório.

## SEÇÃO VII

### Dos Procuradores da Justiça

**Art. 175.** Os Procuradores da Justiça serão designados para oficiar junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

**Parágrafo único.** A designação de Procurador da Justiça para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

**Art. 176.** Cabe aos Procuradores da Justiça, privativamente, o exercício das funções de:

**I** – Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

**II** – Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

**III** – Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão.

**Art. 177.** Os Procuradores da Justiça serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

## SEÇÃO VIII

## Dos Promotores de Justiça

Art. 178. Os Promotores de Justiça serão designados para oficiar junto às Vara de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça serão lotados nos ofícios provisórios para as Promotorias de Justiça.

## SEÇÃO IX

## Dos Promotores do Justiça Adjuntos

Art. 179. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão designados para oficiar junto às Vara de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão lotados nos ofícios provisórios para as Promotorias de Justiça.

## SEÇÃO X

## Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 180. Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios e nas Promotorias de Justiça serão unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 181. A estrutura básica da Procuradoria-Geral da Justiça será organizada por regulamento, nos termos da lei.

## TÍTULO III

## Das Disposições Estatutárias Especiais

## CAPÍTULO I

## Da Carreira

## SEÇÃO I

## Do Provimento

Art. 182. Os cargos do Ministério Público da União, salvo os da Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, são de provimento vitalício e constituem as carreiras independentes de cada ramo.

Art. 183. Os cargos das classes iniciais serão provisórios por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público específico para cada ramo.

Art. 184. A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos do efetivo exercício.

Art. 185. É vedada a transferência ou aproveitamento nos cargos do Ministério Público da União, mesmo de um para outro de seus ramos.

## SEÇÃO II

## Do Concurso

Art. 186. O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficiácia.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juiz do Conselho Superior competente.

Art. 187. Poderão inscrever-se no concurso, Bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, do comprovada idoneidade moral.

Art. 188. O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior competente, observado o disposto no artigo 31.

Art. 189. A comissão de concurso será integrada pelo Procurador-Geral, seu Presidente, por dois membros do respectivo ramo do Ministério Público e por um jurista de reputação ilibada, indicados pelo Conselho Superior e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 190. O edital de abertura do concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contado da sua publicação no "Diário Oficial".

Art. 191. Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tiveram completado sessenta ou cinco anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo em exame de hidrofísica e mental.

Art. 192. O Procurador-Geral competente, ouvido o Conselho Superior, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 193. O prazo de eficiácia do concurso, para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

Art. 194. A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação.

§ 1º Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação das vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir que devam ser providas inicialmente.

§ 2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo do posso, caso em que o renunciante será deslocado para último lugar na lista dos classificados.

## SEÇÃO III

## Da Posse e do Exercício

Art. 195. O prazo para a posse nos cargos do Ministério Público da União é de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais sessenta dias, mediante comunicação do nomeado, antes do fôrmo o primeiro prazo.

Parágrafo único. O empossado prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, em ato solene, presidido pelo Procurador-Geral.

Art. 196. Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante comunicação, antes de fôrmo o prazo inicial.

## SEÇÃO IV

## Do Estágio Probatório

Art. 197. Estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União.

Art. 198. Os membros do Ministério Público da União, durante o estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo Conselho Superior.

## SEÇÃO V

## Das Promoções

Art. 199. As promoções far-se-ão, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º A promoção deverá ser realizada até trinta dias da ocorrência da vaga, não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final do cargo.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público da União que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, promoção que cabia por antigüidade, ou por força do § 3º do artigo subseqüente.

§ 3º É facultada a recusa da promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 4º É facultada a renúncia à promoção, em qualquer tempo, desde que haja vaga na categoria imediatamente anterior.

Art. 200. O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no artigo 31 desta Lei Complementar.

§ 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tal requisito quem ocupe o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo os outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antigüidade.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

Art. 201. Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público da União afastado da carreira para:

I – exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II – exercer outro cargo público permitido por lei.

Art. 202. (Vetado).

§ 1º A lista de antigüidade será organizada no primeiro trimestre de cada ano, aprovada pelo Conselho Superior e publicada no "Diário Oficial" até o último dia do mês seguinte.

§ 2º O prazo para reclamação contra a lista de antigüidade será de trinta dias, contado da publicação.

§ 3º O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira do Ministério Público da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor dos mais idosos; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

§ 4º Na indicação à promoção por antigüidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

## SEÇÃO VI

## Dos Afastamentos

Art. 203. Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro do Ministério Público da União poderá afastar-se das suas funções:

I – até oito dias consecutivos, por motivo do casamento;

II – até oito dias consecutivos, por motivo do falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

III – até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da Instituição ou promovidos pela entidade do clube a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

Art. 204. O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício das suas funções para:

I – freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II – comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;

III – ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição;

IV – exercer cargo eletivo nos cargos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:

a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;

b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura na Justiça;

V – ausentear-se do País em missão oficial.

§ 1º O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade do serviço.

§ 2º Os casos de afastamento previstos neste artigo durar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, no caso do inciso IV, a escolha da remuneração prorrogada, sendo o tempo do afastamento considerado do efetivo exercício para todos os fins e efeitos do direito.

§ 3º Não se considera de efetivo exercício, para fins do artigo probatório, o período do afastamento do membro do Ministério Público da União.

§ 4º Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de suas funções para o fim previsto no inciso I não será concedida exonerarão ou licença para tratar de interesses particulares antes do decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de resarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

## SEÇÃO VII

## Da Reintegração

Art. 205. A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Público da União na carreira, com resarcimento dos vencimentos e vantagens deixadas de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo com o titular do cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da classe inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com provéntos idênticos à remuneração que venceria, se em atividade estivesse.

§ 2º A disponibilidade provista no parágrafo anterior cessará com o aprovamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe inicial.

§ 3º O reconduzido, caso tenha sido promovido por merecimento, fará jus à promoção na primeira vaga a ser provida por idêntico critério, atribuindo-se-lhe, quanto à antigüidade na classe, os efeitos da sua promoção anterior.

§ 4º O reintegrado será submetido ao exame médico exigido para o ingresso na carreira, e, verificando-se sua inaptidão para exercício do cargo, será aposentado, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

## SEÇÃO VIII

## Da Reversão e da Readmissão

Art. 206. (Votado).

Art. 207. (Votado).

## CAPÍTULO II

## Dos Direitos

## SEÇÃO I

## Da Vítuliciedade e da Inamovibilidade

Art. 208. Os membros do Ministério Público da União, após dois anos do efetivo exercício só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A propositura de ação para perda do cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Público da União do exercício das suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.

Art. 209. Os membros do Ministério Público da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta Lei Complementar.

Art. 210. A remoção, para efeitos desta Lei Complementar, é qualquer alteração da lotação.

Parágrafo único. A remoção será feita do ofício, a pedido singular ou por muta.

Art. 211. A remoção do ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212. A remoção e pedido singular atenderá à conveniência do serviço mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação do aviso da existência da vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º O aviso será publicado no "Diário Oficial", dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no "caput" deste artigo, será removido o de maior antigüidade; após o decorrido deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica da entrega dos pedidos.

Art. 213. A remoção por muta será concedida mediante requerimento dos interessados.

## SEÇÃO II

## Das Designações

Art. 214. A designação é o ato que discrimina as funções que sejam compatíveis com as provistas nesta Lei Complementar, para cada classe das diferentes carreiras.

Parágrafo único. A designação para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras, somente será admitida por interesse do serviço, exigidas a anuência do designado e a autorização do Conselho Superior.

Art. 215. As designações serão feitas observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior:

I – para o exercício do função definida por esta Lei Complementar;

II – para o exercício da função nos ofícios definidos em lei.

Art. 216. As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta Lei Complementar, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação.

Art. 217. A alteração da lista poderá ser feita, antes do termo do prazo, por interesse do serviço, havendo:

I – provimento de cargo;

II – desprovimento de cargo;

III – criação de ofício;

IV – extinção de ofício;

V – pedido do designado;

VI – pedido de permuta.

Art. 218. A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo, quando modifique a função do designado, sem a sua anuência, somente será admitida nas seguintes hipóteses:

I – extinção, por lei, da função ou ofício para o qual estava designado;

II – nova lotação, em decorrência de:

a) promoção; e

b) remoção.

III – afastamento ou disponibilidade;

IV – aprovação pelo Conselho Superior, de proposta do Procurador-Geral, pelo voto secreto de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. A garantia estabelecida neste artigo não impede a acumulação eventual de ofícios ou que sejam ampliadas as funções do designado.

Art. 219. (Votado).

## SEÇÃO III

## Das Férias e Licenças

Art. 220. Os membros do Ministério Público, terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuas ou divididas em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º Os períodos de gozo das férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

§ 2º Independentemente da solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devem ser gozadas.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido como pelo menos sessenta dias do antecedência, nela considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e o incompleto, na proporção de um doze avos por mês do efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 221. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano do exercício.

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licenças:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III – prêmio por tempo de serviço;

IV – para tratar de interesses particulares;

V – para desempenho do mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será procedida do exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família, o cônjuge ou companheiro, o padastro, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, às seguintes condições:

a) somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público da União for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício de cargo;

b) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem do tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eleito dos Poderes Executivos e Legislativos; será por prazo indeterminado e sem remuneração salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com seu cargo caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não tiver gozado;

b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;

d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

§ 4º A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao membro do Ministério Público da União vitalício, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado (ilegível), no interesse do serviço;

b) não será concedida nova licença antes de decorrido dois anos (ilegível) anterior.

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao membro do (ilegível) da União investido em mandato em confederação, federação, associação de (ilegível) nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

a) somente furão jus à licença os efeitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;

b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de recolocação, o por uma única vez;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 6º É vedado o exercício do atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra de mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde, a pedido ou do ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:

a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;

b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;

d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica.

II – por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

a) configura acidente em serviço o dano físico-mental que se relacione, imediatamente, com as funções exercidas;

b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;

d) o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

e) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, contado da sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

III – à gestante, por conto e vinte dias, observada as seguintes condições:

a) poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

c) no caso do natalício, decorridos trinta dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias, a partir da sua ocorrência.

IV – pelo nascimento ou a adoção do filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

V – pela adoção ou a obtenção do guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

#### SEÇÃO IV

##### Vencimentos e Vantagens

Art. 224. Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo da advocacia, até o máximo do quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes do cada carreira.

§ 4º Os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público da União terão os mesmos vencimentos e vantagens.

Art. 225. Os vencimentos do Procurador-Geral da República são os do Subprocurador-Geral da República, acrescidos de vinte por cento, não podendo exceder os valores percibidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O acréscimo previsto neste artigo não se incorpora aos vencimentos do cargo de Procurador-Geral da República.

Art. 226. (Vetado).

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I – ajuda de custo em caso de:

a) remoção do ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede do exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção do diárias.

II – diárias, por serviço eventual fora da sede, do valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III – transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como do mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea "a" do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede do exercício;

IV – auxílio-doença, no valor de um mês do vencimento, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalido declarada no curto desse prazo;

V – salário-família;

VI – "pro labore" pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição;

VII – assistência médica-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VIII – auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;

IX – gratificação natalina, correspondente a um dozo avos da remuneração a quo fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º Em caso de nomeação, as vantagens previstas no incisos I, alínea "a", e III, alínea "a", são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário data de mais de doze meses.

§ 5º (Vetado).

§ 6º A assistência médica-hospitalar de que trata o inciso VII será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 7º (Vetado).

§ 8º À família do membro do Ministério Público da União que falecer no prazo de um ano a partir da remoção do ofício, promoção ou nomeação de que tenha resultado mudança do domicílio legal serão devidos a ajuda do custo e o transporte para a localidade de origem, no prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proveniente a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor do terceiro.

§ 2º As repositões e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais do valor não excedente à décima parte da remuneração ou proveniente, em valores atualizados.

Art. 229. O membro do Ministério Público da União que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. Não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito em dívida ativa.

Art. 230. A remuneração, o proveniente e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

## SEÇÃO V

### Da Aposentadoria e da Pensão

Art. 231. O membro do Ministério Público da União será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, o facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia.

§ 2º O membro do Ministério Público da União poderá ainda ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com provenientes proporcionais ao tempo do serviço.

§ 3º Ao membro do Ministério Público da União, do sexo feminino, é facultada a aposentadoria, com provenientes proporcionais, aos vinte e cinco anos de serviço.

§ 4º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

§ 5º Será aposentado o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções; não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferior a trinta dias.

Art. 232. Os provenientes da aposentadoria serão integrais.

Parágrafo único. Para o cálculo dos provenientes da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercido pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

Art. 233. Os provenientes da aposentadoria serão revisados na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 234. O aposentado conservará as prerrogativas previstas no artigo 18, inciso I, alínea "c", o inciso II, alínea "c", bem como carteira de identidade especial, de acordo com o modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República ou por ele expedida, contendo expressamente tais prerrogativas e o registro da situação do aposentado.

Art. 235. A pensão por morto, devida pelo órgão providenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou provenientes do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do artigo 233.

## CAPÍTULO III

### Da Disciplina

#### SEÇÃO I

##### Dos Dovores e Vedações

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

I – cumprir os prazos processuais;

II – guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

III – velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;

IV – prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;

V – atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando convenientes ao interesse do serviço;

VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII – adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

VIII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relaciona em razão do serviço;

IX – desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X – guardar decoro pessoal.

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer a advocacia;

III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

#### SEÇÃO II

##### Dos Impedimentos e Suspensões

Art. 238. Os impedimentos e as suspeções dos membros do Ministério Público são os previstos em lei.

#### SEÇÃO III

##### Das Sanções

Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão;

IV – demissão; e

V – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I – a da advertência, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

II – a da censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência;

IV – a do suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobediente das vedações impostas por esta Lei Complementar ou de reincidência em falso anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias;

V – as do demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou do bens confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal;

c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

d) incontinência pública o escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

e) abandono de cargo;

– revogação do assunto do caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior.

VI – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

§ 1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática da nova infração, dentro do quatro anos após identificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º Considera-se abandono do cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 4º Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "h" do inciso V, quando do pequena gravidade do fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no artigo 244.

Art. 241. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada o os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Art. 242. As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo, quando haja somadas penas de demissão, do cassação do aposentadoria ou de disponibilidade, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 243. Compete ao Procurador-Geral do cada ramo do Ministério Público da União aplicar a seus membros as penas de advertência, cassura e suspensão.

#### SEÇÃO IV

##### Da Prescrição

Art. 244. Prescreverá:

I – em um ano, a falta punível com advertência ou cassura;

II – em dois anos, a falta punível com suspensão;

III – em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 245. A prescrição começa a correr:

I – do dia em que a falta for cometida; ou

II – do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrumpem a prescrição a instauração do processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

#### SEÇÃO V

##### Da Sindicância

Art. 246. A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.

#### SEÇÃO VI

##### Do Inquérito Administrativo

Art. 247. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento do infração disciplinar.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios, e da classe igual ou superior à do indicado.

§ 2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indicado, que será identificado pessoalmente.

Art. 248. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 249. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indicado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público da União, por esta Lei Complementar, para instruir procedimento administrativo.

Art. 250. Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indicado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 251. A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado do seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a sumula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capituloção legal da infração.

§ 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I – determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II – determinar o seu arquivamento;

III – instaurar processo administrativo, caso acolha a sumula de acusação;

IV – encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a sumula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

#### SEÇÃO VII

##### Do Processo Administrativo

Art. 252. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será identificado pessoalmente.

Art. 253. O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaura.

Art. 254. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da sumula da acusação, identificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital publicado no "Diário Oficial" da União, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentro os integrantes da carreira e da classe igual ou superior à sua, restando-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 255. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 256. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 257. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 258. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro do quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 259. O Conselho Superior do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

I – determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetuadas estas, proceder-se-á de acordo com os artigos 264 e 265;

II – propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III – propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV – propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade;

b) cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 260. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou pre-judicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período do afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 261. Aplicam-se subsidiariamente, no processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

### SEÇÃO VIII

#### Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 262. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo da que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I – quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II – quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 263. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou se, fulcrido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 264. O processo de revisão terá o rito do processo administrativo.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisão.

Art. 265. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

### TÍTULO IV

#### Das Disposições Finais e Transitorias

Art. 266. (Vetado).

Art. 267. (Vetado).

Art. 268. Ficam criados seis cargos de Subprocurador-Geral da República.

Art. 269. Ficam criados setenta e quatro cargos de Procurador Regional da República.

§ 1º O primeiro provimento de todos os cargos do Procurador Regional da República será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo do Procurador Regional da República serão iguais aos do cargo de Procurador de Justiça do Distrito Federal.

Art. 270. Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º Os cargos transformados na forma deste artigo, excedentes do limite previsto no artigo anterior, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma deste artigo poderão ser designados para oficiar perante os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 271. Os cargos do Procurador da República de 1ª Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os atuais cargos de Procurador da República de 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

§ 1º Na nova classe, para efeito de antigüidade, os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria precederão os de 2ª Categoria; estes manterão na nova classe a atual ordem de antigüidade.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador da República serão iguais aos do atual cargo de Procurador da República de 1ª Categoria.

Art. 272. São transformados em cargos do Procurador do Trabalho de 1ª Categoria com cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria.

Art. 273. Os cargos do Procurador do Trabalho de 1ª e de 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

§ 1º Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, os atuais Procuradores do Trabalho de 1ª Categoria, cujo cargo passa a denominar-se Procurador Regional do Trabalho e que estejam atuando junto ao Tribunal Superior do Trabalho, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

§ 2º Os vencimentos iniciais dos cargos do Procurador Regional do Trabalho e do Procurador do Trabalho serão iguais aos dos cargos do Procurador Regional da República e do Procurador da República, respectivamente.

Art. 274. Os cargos de Procurador Militar de 1ª e 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, os atuais Procuradores Militares da 1ª Categoria cujos cargos passam a denominar-se Procuradores da Justiça Militar e que estejam atuando junto ao Superior Tribunal Militar, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

Art. 275. O cargo de Promotor da Justiça Substituto passa a denominar-se Promotor da Justiça Adjunto.

Art. 276. Na falta da lei provista no artigo 16, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão observará, além das disposições desta Lei Complementar, as normas baixadas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 277. As promoções nas carreiras do Ministério Público da União, na vigência desta Lei Complementar, serão precedidas da adequação das listas de antigüidade aos critérios de desempate nele estabelecidos.

Art. 278. Não se farão promoções nas carreiras do Ministério Público da União antes da instalação do Conselho Superior do ramo respectivo.

Art. 279. As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e para elaboração das listas tríplices para Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral da Justiça, serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, para se realizarem no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei Complementar.

§ 1º O Procurador-Geral da República disporá, em ato normativo, sobre as eleições previstas neste artigo, devendo a convocação anteceder de trinta dias a data da sua realização.

§ 2º Os Conselhos Superiores serão instituídos no prazo de quinze dias, contado do encerramento da apuração.

Art. 280. Entre os eleitos para a primeira composição do Conselho Superior do cada ramo do Ministério Público da União, os dois mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois anos; os menos votados, de um ano.

Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exorcida dentro de doze anos, contados da promulgação desta Lei Complementar, podendo a retração ser feita no prazo de dez anos.

Art. 282. Os Procuradores da República nomeados antes do 5 de outubro de 1988 devorão optar, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Não manifestada a opção, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valorárá como opção tácita pela carreira do Ministério Público Federal.

Art. 283. Será criada por lei a Escola Superior do Ministério Público da União, como órgão auxiliar da Instituição.

Art. 284. Poderão ser admitidos como estagiários no Ministério Público da União estudantes de Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As condições de admissão e o valor da bolsa serão fixados pelo Procurador-Geral de cada ramo.

Art. 285. (Vetado).

Art. 286. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta Lei Complementar.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta Lei Complementar não preverá a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 288. Os membros do Ministério Público Federal, cuja promoção para o cargo final da carreira tenha ocorrido para o Distrito Federal, poderão, no prazo de trinta dias da promulgação desta Lei Complementar, renunciar à referida promoção e retornar ao Estado de origem, ocupando o cargo de Procurador Regional da República.

Art. 289. Sempre que ocorrer a criação simultânea do mais de um cargo de mesmo nível nas carreiras do Ministério Público da União, o provimento dos mesmos, mediante promoção, presumir-se-á simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

Art. 290. Os membros do Ministério Público da União terão mantida em caráter provisório a sua lotação, enquanto não entrarem em vigor a lei e o ato a que se referem os artigos 34 e 214.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta as alterações de lotação decorrentes de remoção, promoção ou designação previstas nesta Lei Complementar.

Art. 291. (Vetado).

Art. 292. (Vetado).

Art. 293. Ao membro ou servidor do Ministério Público da União é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 294. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 295. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco – Presidente da República.

Maurício Corrêa.

**PARECER Nº 375, DE 1996**

**Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1995, (nº 383/91, na Casa de origem), que "Regulamenta o exercício profissional da acupuntura e dá outras providências".**

**Relator: Senador Valmir Campelo.**

**I – Relatório**

De autoria do Deputado Marcelino Romano Machado, o projeto de lei em apreço destina-se a regulamentar o exercício profissional da acupuntura.

A acupuntura constitui técnica terapêutica de origem chinesa sendo praticada há mais de 2000 anos, consistindo na estimulação de pontos do corpo humano através de instrumentos apropriados, com a finalidade de promover e restaurar as funções dos tecidos e órgãos do paciente.

Introduzida no Japão há mais de 1000 anos, e na Europa do século XVIII até o início do séc. XIX passou a ser considerada objeto de estudo e desenvolvimento científico somente com o final da Segunda Guerra Mundial, fato que ocorreu mais tarde com respeito aos Estados Unidos da América.

No Brasil, a acupuntura foi trazida pelos imigrantes japoneses há 87 anos. Nos últimos 20 anos, muitos terapeutas brasileiros aderiram à acupuntura. Atualmente, o Brasil é um dos países com maior número de profissionais do ocidente. Estima-se haver 20.000 profissionais e 2.500 médicos formados em acupuntura. Os profissionais acupuntore representam origens diversas, há fisioterapeutas, biomédicos, odontólogos farmacêuticos, enfermeiros biólogos, terapeutas naturistas e massoterapeutas. Devido à falta de regulamentação, proliferam-se cursos e profissionais, alguns de excelente nível, e outros de qualidade e conteúdos discutíveis. Apesar disso, é de consenso que no Brasil se pratica a acupuntura de altíssimo padrão.

A acupuntura disseminou-se por muitos países, principalmente naqueles de língua inglesa com presença expressiva de imigrantes orientais. A acupuntura é pouco praticada nos países onde predominam regimes políticos ditatoriais ou comunistas como Europa Oriental, Cuba, Panamá e alguns países africanos. Dos países democráticos, o único a restringir a acupuntura para médicos é a Dinamarca. Nos Estados Unidos a acupuntura vêm sendo regulamentada desde os anos 70 e agora existem 40 Faculdades de Acupuntura e boa integração entre os médicos ocidentais e os acupuntore.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), após a conferência de 1962 realizada em Alma-Ata, na antiga União Soviética, declarou a importância dos "cuidados primários de saúde" no projeto "Saúde Para Todos no ano 2000". Considera que a saúde é um direito humano fundamental e que os governos têm a obrigação de proporcioná-la a seus povos. Considera que a Medicina Convencional não é acessível para grande parcela da população. Os cuidados primários de saúde seriam compostos de práticas não convencionais e métodos terapêuticos populares aceitos pelas comunidades, implantados a um custo que possa ser mantido em cada estágio do seu desenvolvimento. Os governos devem adotar medidas sanitárias e sociais adequadas, contando com a participação de médicos, enfermeiros, parturais, auxiliares e praticantes das medicinas populares, para trabalhar como equipes multiprofissionais atendendo as necessidades de saúde das comunidades. A acupuntura é uma das técnicas considerada modelo pela OMS por ser eficiente e barata. Utiliza instrumento de baixo custo e dispensa medicamentos caros.

A acupuntura tradicionalmente é realizada através da inserção de agulhas, entretanto, estímulos não invasivos estão ganhando cada vez mais adeptos. A escolha e a estimulação dos pontos estão baseadas nos princípios milenares da filosofia oriental. A acupuntura se propõe a manter a saúde das pessoas normais ou a tratar os distúrbios das pessoas doentes. O acupuntor estuda integralmente o ser humano nos seus aspectos físico, mental e espiritual, utilizando métodos de avaliação energética. Embora a acupuntura possa ser empregada de forma estafelada por médicos e por qualquer profissional de saúde, há situações onde se necessita de um verdadeiro acupuntor com todo o seu embasamento teórico tradicional e com toda a sua visão holística.

A eficácia da acupuntura foi comprovada através de numerosos trabalhos científicos publicados, envolvendo diversos quadros nosológicos envolvendo o sistema respiratório, oftalmológico, estomatológico, gastrointestinal, neurológico e músculo-esquelético, entre outros.

As indicações da acupuntura não se limitam a essas patologias ocorrendo novas descobertas para sua aplicação à medida que as pesquisas se desenvolvem. Amplia utilização da acupuntura tem sido efetuada no terreno da anestesiologia, descrevendo-se inúmeras cirurgias de grande porte onde o êxito de sua prática tem sido comprovado cientificamente.

Ao tratar os doentes, em face da diversidade de quadros patológicos com que se confronta a prática da acupuntura, torna-se imperativa a necessidade do profissional em estabelecer um diagnóstico precedente à intervenção terapêutica, o que demanda indispensavelmente um conjunto de conhecimentos vastíssimos que abrange informações precisas acerca da história natural e prognose da condição a ser tratada, assim como do extraordinário campo dos exames complementares em medicina imprescindíveis à confirmação da hipótese diagnóstica aventada entre tantas outras possíveis. Desta forma, é importante haver integração entre os acupun- tores e os médicos.

Ultimamente, há crescente busca de acupuntura pelo povo brasileiro, os poucos ambulatórios populares apresentam longas filas de espera. A implantação da acupuntura nos postos de saúde exige apenas a contratação de profissionais. A regulamentação da acupuntura permitindo a sua prática aos médicos, profissionais de saúde, acupun- tores e técnicos, aumentará o número de cursos e profissionais habilitados, e possibilitará a sua efetiva implantação por todos os Estados através de equipes multiprofissionais. Milhões de pessoas serão atendidas diariamente com sucesso e economia.

## II – Da Audiência Pública

No dia 17 de abril do ano corrente, esta Comissão, a requerimento da ilustre Senadora Benedita da Silva, realizou audiência pública, visando a discutir o projeto com todos os segmentos da sociedade, envolvidos com a prática da acupuntura, bem como de outras medicinas alternativas e também com as demais áreas de saúde, tidas como convencionais ou científicas.

Buscando o aprimoramento da matéria, após a conclusão dos debates, esta relatoria concedeu aos senadores prazo para que apresentassem emendas ao projeto, se assim achassem necessário. Somente a Senadora Benedita da Silva utilizou dessa faculdade, apresentando 2 (duas) subemendas ao substitutivo, as quais passo a analisar.

### SUBEMENDA Nº 1

Esta subemenda sugere modificações no art. 3º do substitutivo, dando nova redação a seus atuais incisos I e II, acrescentando os incisos III e IV e os parágrafos 1º e 2º.

Justificando a proposição, a ilustre Senadora assegura que o objetivo de sua proposta de subemenda reside na intenção de tornar mais claramente

definidas as categorias de profissionais da acupuntura, já previstas no substitutivo deste relator.

A intenção é das melhores e só merece louvores. Contudo, a redação do inciso I, do art. 3º, do substitutivo, clara e objetiva, já engloba as sugestões relativas aos incisos I, II e III da subemenda apresentada pela nobre Senadora.

No inciso I, de sua subemenda, a Senadora Benedita da Silva propõe que sejam considerados habilitados para o exercício da acupuntura o profissional formado, com graduação de nível superior e/ou pós-graduação em acupuntura. Tal pretensão já está contemplada e bem definida no inciso I, do art. 3º, do substitutivo do relator, quando este propõe que será considerado habilitado o profissional com graduação superior em acupuntura.

A respeito da pós-graduação não é necessária a inclusão dessa exigência na lei, visto que o requisito mínimo exigido para que o profissional de nível superior se estabeleça e exerça sua atividade será a formação a nível de graduação. Para os profissionais das demais áreas de saúde será exigida especialização em acupuntura.

No inciso II, a ilustre representante do Estado do Rio de Janeiro sugere que também sejam considerados habilitados para o exercício da acupuntura, o profissional formado em cursos de medicina, odontologia, veterinária, e que os mesmos sejam portadores do título de especialistas em acupuntura. Esta proposta seria imprescindível se estes profissionais também já não houvessem sido contemplados na proposta do relator. O já mencionado inciso I, do art. 3º, do substitutivo é claro nesse sentido ao versar que serão considerados habilitados para o exercício da acupuntura, os profissionais das demais áreas de saúde, de nível superior, inscritos na forma da lei e portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em acupuntura.

Quanto ao inciso III, a Senadora Benedita da Silva sugere que também sejam considerados habilitados os profissionais de saúde portadores de certificado de especialização em acupuntura, a nível de pós-graduação, mestrado e/ou doutorado, conforme normas da legislação educacional, reconhecido pelo órgão competente do MEC. O substitutivo ao englobar como habilitados os profissionais das demais áreas de saúde, conforme já comentado no parágrafo anterior, também já contempla a espécie. Quanto ao controle dos cursos, sejam eles de pós-graduação a nível de mestrado ou de doutorado, o inciso I, do art. 3º do substitutivo, na forma com que está pro-

posto, exige o reconhecimento dos certificados de conclusão de curso de especialização em acupuntura pelo órgão competente do Ministério da Educação e do Desporto.

Também sugere a ilustre Senadora, através do parágrafo 1º, do art. 3º, de sua Subemenda nº 1, que os profissionais habilitados para o exercício da acupuntura deverão estar inscritos nas entidades profissionais competentes na forma da lei e com atuação restrita aos limites legais de sua competência. É importante ressaltar que a profissão de acupuntor, uma vez regulamentada, passa a ser autônoma e a exigir métodos próprios de controle e fiscalização. Pensando nisso, o relator, em seu substitutivo, prevê no art. 7º a criação do Conselho Federal de Acupuntura, órgão essencial e suficiente para a fiscalização e supervisão do exercício e da ética profissional da acupuntura. Logo, todos os profissionais tidos como acupuntore terão que, neste conselho, serem inscritos. Quanto à restrição do exercício da profissão de acupuntor aos limites de sua competência, esta igualmente se encontra bem definida ao final do inciso I, do art. 3º, que exige aos praticantes de acupuntura atuação restrita aos limites de sua respectiva profissão.

O § 2º da Subemenda nº 1 propõe que os profissionais de nível médio, com formação legalmente reconhecida pelo órgão competente dos sistemas de educação (federal, estadual ou municipal) exerçerão a função de assistentes, sob a supervisão e responsabilidade do profissional habilitado, conforme define o art. 3º do substitutivo. Tal hipótese também não escapou à atenção do relator que, no art. 5º de seu substitutivo, teve o cuidado de disciplinar a profissão em seu nível técnico, ao definir que aos portadores de certificados de cursos de capacitação em acupuntura, emitidos por escolas oficiais ou reconhecidas pelos conselhos estaduais de educação, é livre o exercício da profissão, na qualidade de técnico, devendo os mesmos exercerem a atividade sob orientação de profissional habilitado na forma do art. 3º.

Para complementar a normalização, o substitutivo, em seu art. 6º, impõe que os currículos mínimos e a carga horária dos cursos de graduação e especialização em acupuntura, a que se refere o art. 3º, bem como do curso de capacitação, mencionado no art. 5º, serão definidos pelo órgão competente do Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Saúde.

Diante de tais aspectos, a proposta da Senadora Benedita da Silva, consubstanciada nos incisos I, II, III e parágrafos 1º e 2º, deve ser considerada

como emendas de redação e, como tal, este relator opina pela sua rejeição, haja vista o contido no substitutivo apresentar-se com mais objetividade e melhor técnica legislativa.

Analizando o mérito das demais proposições, a Subemenda nº 1 sugere a inclusão do inciso IV, no art. 3º, propondo a habilitação do leigo, atualmente praticante da acupuntura, mas somente daquele que tenha o exercício profissional na área por um período de no mínimo 6 anos, até a data da publicação desta lei.

O substitutivo também contempla o leigo no momento em que assegura, no inciso II do art. 3º, a habilitação do praticante de acupuntura, com exercício profissional efetivamente comprovado até a data da publicação desta lei. Quanto à exigência para que este profissional comprove efetivo exercício pelo tempo mínimo de 6 anos, a proposta não atende ao interesse social e por isso deve ser rejeitada.

Atualmente, não há lei que discipline o exercício da acupuntura, e respeitado o princípio constitucional da legalidade – de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, inciso II) – o que não é proibido é permitido. Dessa forma, impor tal condição significa elidir o direito daqueles que investiram na profissão, adquiriram equipamentos e com imensurável esforço procuram se estabelecer nesse ramo da medicina alternativa.

#### SUBEMENDA Nº 2

Esta submenda, como bem justifica a Senadora Benedita da Silva visa à expansão da oferta da acupuntura para toda a população brasileira, ressaltando a sua preocupação com o atendimento adequado e à criação de mecanismos que garantam a qualidade e a responsabilidade na prestação dos serviços.

Propõe a ilustre Senadora que seja inserido, no projeto, dispositivo em que garanta o atendimento, através da acupuntura, por meio do Sistema Único de Saúde.

A inclusão desse dispositivo na lei servirá como instrumento de antecipação daquilo que seria apenas a atualização da tabela dos serviços prestados por meio do SUS, após a regulamentação do exercício da acupuntura e, por isso, merece ser acolhida em todo seu mérito e na forma proposta pelo relator conforme seu substitutivo.

#### III – Voto

Tendo em vista as razões expostas, somos de opinião que somente os graduados em acupuntura e os demais profissionais da área de saúde poderão

ser habilitados ao exercício da acupuntura, estes últimos, com atuação restrita aos limites de suas respectivas profissões.

Para evitar que a acupuntura seja dividida e destruída pelas diversas especialidades e para manter elevado o nível da acupuntura no Brasil, julgamos oportuno criar curso superior de acupuntura.

Atendendo, ainda, ao interesse social, houvemos por sensato e justo incluir os atuais praticantes da acupuntura, cujo exercício efetivo possa ser legal e legitimamente comprovado, dentre os profissionais habilitados à sua prática e exercício, a par da distinção do técnico em acupuntura que, nos limites da lei, exercerá a profissão sob supervisão e responsabilidade de profissional habilitado na forma do art. 3º do substitutivo apresentado.

A respeito da Audiência Pública, durante o debate desenvolvido, ficou patente a manifestação da maioria dos segmentos presentes, que entendeu ser o substitutivo deste relator satisfatório em relação ao disciplinamento responsável do exercício da acupuntura.

Diante de tudo que foi exposto, e visando à preservação da saúde da população e à valorização dos trabalhadores, protegendo sua autonomia funcional, sem cercear seus direitos adquiridos anteriormente à vigência da lei que regulamente o exercício da acupuntura, este relator conclui pela rejeição integral da Subemenda nº 1 e pelo acolhimento da nº 2, ambas de autoria da nobre Senadora Benedita da Silva, e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1995, na forma do substitutivo que se segue.

#### EMENDA Nº 1 – CAS

##### Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1995

##### Disciplina o exercício profissional da acupuntura e determina outras provi- dências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado, em todo o território nacional, o exercício profissional da acupuntura, observado o disposto na presente Lei.

Art. 2º A acupuntura consiste na utilização de métodos naturais e técnicas apropriadas de estimulação de pontos e meridianos energéticos do paciente, com a finalidade de manter ou restabelecer a sua saúde.

Art. 3º São considerados habilitados para o exercício profissional da acupuntura:

I – o profissional com graduação superior em acupuntura e os profissionais das demais áreas de saúde, de nível superior, inscritos na forma da lei e

portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em acupuntura, reconhecido pelo órgão competente do Ministério da Educação e do Desporto, com atuação restrita aos limites de sua respectiva profissão;

II – o praticante de acupuntura, com exercício profissional efetivamente comprovado até a data da publicação desta lei.

Art. 4º A designação de acupuntor é privativa de profissional habilitado na forma do art. 3º desta lei.

Art. 5º Aos portadores de certificado de curso de capacitação em acupuntura, emitido por escolas oficiais ou reconhecidas pelos Conselhos Estaduais de Educação, é livre o exercício da profissão, na qualidade de Técnico em acupuntura.

Parágrafo único. O Técnico em acupuntura exercerá a atividade sob orientação de profissional habilitado na forma do art. 3º

Art. 6º Os currículos mínimos e a carga horária dos cursos de graduação e especialização em acupuntura a que se refere o art. 3º, bem como do curso de capacitação mencionado no art. 5º, serão definidos pelo órgão competente do Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único. Os certificados ou diplomas de cursos congêneres expedidos por instituições estrangeiras, legalmente reconhecidos nos países de origem, serão revalidados na forma da lei, atendendo-se à equivalência ao currículo e à carga horária.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Federal de Acupuntura que será o órgão responsável pela fiscalização e supervisão do exercício e da ética profissional.

Art. 8º É vedado o exercício da acupuntura àqueles que não atendam aos dispositivos desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10. O Sistema Único de Saúde garantirá à população o acesso à acupuntura, como opção de tratamento, prevenção e manutenção da saúde.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1996. – **Beni Veras**, Presidente – **Valmir Campelo**, Relator – **Jonas Pinheiro** – **Antonio Carlos Valadares** – **Casildo Maldaner** – **Carlos Wilson** – **Waldeck Ornelas**, contrário – **Lucídio Portella**, contrário, apresentou voto em separado – **Bello Parga**, contrário –

**Romero Jucá – José Agripino Maia – Osmar Dias**  
**– José Alves, contrário – Carlos Bezerra – Lúcio**  
**Alcântara, abstenção – Benedita da Silva – Emilia**  
**Fernandes.**

**VOTO EM SEPARADO DO  
SENADOR LUCÍDIO PORTELLA**

**Na Comissão de Assunto Sérios, ao  
Projeto de Lei na Câmara nº 67, de 1995,  
que "Regulamenta o exercício profissional  
da acupuntura e dá outras providências".**

**I – Relatório**

De autoria do Deputado Marcelino Romano Machado e reapresentado agora, sob a forma de Substitutivo, pelo seu relator, Senador Valmir Campelo, este Projeto de Lei de nº 67/95 reveste-se da mais alta importância para os interesses sociais, mormente por tratar de assunto que atinge diretamente a saúde e a vida, pressupostos essenciais do exercício da própria Cidadania.

A despeito da excelência do Substitutivo em apreço, minha condição de Legislador confere-me a penosa atribuição de procurador, qual um juiz, preservar a salvaguarda da nossa sociedade, permanecendo equidistante dos interesses e atritos porventura surgidos entre os grupos profissionais. Nesse caso específico, a saúde pública deve estar acima de qualquer pré-julgamento. Permito-me portanto, tecer, em seguida, alguns comentários sobre o Substitutivo em determinados aspectos conceituais e formais, o que me força a questioná-lo em sua validade intrínseca.

**Aspectos Histórico-Conceituais**

A Medicina, genericamente considerada, baseia a sua atividade técnica no bipolar diagnóstico-terapêutica. Estes dois aspectos estão profunda e indissociavelmente relacionados. Como é do conhecimento dos nossos dignos pares, em seus milhares de anos, esta ciência híbrida, em suas múltiplas origens, vem coletando e testando métodos, processos e técnicas que possam orientar os seus profissionais nestes dois aspectos cruciais. A paliação e a cura das doenças têm sido o objetivo precípua da Medicina, independentemente das correntes técnicas e dos sectarismos filosóficos. Assim, todas as condutas terapêuticas, como a Acupuntura, a Farmacoterapia Química, Botânica e Biológica, a Homeopatia, a Cirurgia, a Fisioterapia, entre outras, são portadoras, em contraposição à sua indiscutível eficiência, de um potencial de desenvolvimento de reações adversas, de idiossincrasias, de morte etc. A acupuntura não foge a esta regra geral.

Os métodos terapêuticos, genericamente considerados, apesar de seu uso primariamente destinado à paliação e à cura, têm surpreendido desagradavelmente mesmo os mais experientes profissionais da área médica, selecionados após difícil vestibular, treinados exaustivamente na teoria e prática da Medicina por 8-10 anos, em regime de tempo integral. E ainda assim cometem erros. Erros de diagnósticos e erros terapêuticos. Logo, é lícito concluir-se, ao contrário da paradoxal postura de alguns grupos alternativos, que deveria, em verdade, ser aumentado o tempo de treinamento médico e tornados ainda mais rigorosos os exames de proficiência técnica, antes de ser permitida a exposição da saúde da população à sua ação prática. E não, como é proposto freqüentemente: a admissão na prática, de falsos médicos, curadores com formação questionável, favorecidos pela falta de regulamentação no setor, alardeando o domínio de técnicas de cura miraculosas e místicas.

O próprio relatório do Senador Valmir Campelo enumera vários eventos de indução de graves danos ao paciente pela utilização imprópria da acupuntura. Recente estudo, datado de agosto de 1995, com base em 5.029 referências sobre acupuntura publicadas na literatura mundial e acessadas pela Medline e Lilacs, no período de 1970 a 1994, informa que foram publicados 139 trabalhos relatando efeitos adversos relacionados à prática incorreta da acupuntura. Alguns desses artigos, inclusive, reportam centenas a milhares de casos, sendo que muitos destes devido também ao diagnóstico errôneo ou não existente. Não é admissível, por exemplo, tratar-se uma lombalgia como se fosse osteoartrose quando, em realidade, é uma tuberculose da coluna espinhal. Seria um erro diagnóstico fatal.

Além disso, trabalhos recentes chamam a atenção para o fato de que, em países onde a atividade leiga é prevalente, o número de casos de efeitos adversos da prática incorreta da acupuntura é freqüentemente subnotificado e, consequentemente, inexistente na literatura especializada, uma vez que o praticante poucas vezes tem condições técnicas de reconhecer a ocorrência de tais efeitos.

Assim, como toda ação terapêutica, a acupuntura segue a definição geral de "Pharmakon", que traduz, a um tempo, "remédio", "magia" e "veneno", traduzindo a ambivalência dos métodos de tratamento médico.

O profissional médico antes de decidir pela escolha de determinada modalidade de tratamento, assume um determinado risco terapêutico que deve

estar respaldado no diagnóstico o mais acurado possível. Não podemos, em pleno apagar das luzes do século XX, regredir a um passado de obscurantismo místico, prescindindo das avançadas técnicas diagnósticas atuais sejam elas clínicas bioquímicas radiológicas imunológicas, computadorizadas, entre outras tantas como forma de elevação da acurácia da decisão terapêutica. O estabelecimento do diagnóstico, por outro lado, apóia-se numa formação extremamente complexa e exaustiva, não percebida pelo leigo, estruturada em matérias como a Lógica, a Crítica a Estatística a Anatomia a Fisiologia a Biofísica a Bioquímica, a Parasitologia, a Virologia, a Psiquiatria, a Fisiopatologia, a Patologia, a Propedêutica, a Imunologia, a Clínica Médica, a Pediatria, a Cirurgia a Obstetrícia, entre outras tantas. O diagnóstico é um processo de certeza holística, multifacetada que caracteriza o chamado "ato médico". Torna-se muito difícil o convencimento racional de que a convergência de tantos conhecimentos possa ser substituída por técnicas diagnóstica não-testadas e não-provadas cientificamente, ou processos terapêuticos rapidamente repassados a indivíduos parcial ou impropriamente treinados. Seria um retrocesso, em 1996, aceitar-se a exposição da população à ação aparentemente benéfica de equivalentes dos antigos curandeiros, sacerdotes ou pajés, ao arrepio dos princípios científicos vigentes.

Tratando-se especificamente da Acupuntura, podemos dizer que, por sua indiscutível eficácia terapêutica trata-se de uma especialidade médica, reconhecida como tal pelo Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução de nº 1.455. A Acupuntura, em verdade já foi implantada nas Unidades Públicas de Assistência à Saúde, em 1988, pela Resolução Ciplan nº 5/88.

Utilizada originalmente pela medicina tradicional chinesa, com mais de 2.000 anos de existência, sua aplicação consiste, primariamente, de procedimentos considerados invasivos, de natureza cirúrgica, através do chamado "agulhamento" (geralmente de aço) de pontos específicos do corpo. As agulhas, segundo a própria definição técnica desta especialidade médica, podem atravessar a pele, o tecido celular subcutâneo, a fáscia muscular e o tecido muscular em sua profundidade. Esta natureza cirúrgica é reconhecida pela própria Administração Estatal de Medicina Tradicional Chinesa da República Popular da China. Em verdade, na China, o próprio berço da Acupuntura, o ensino desta especialidade é feito exclusivamente nas Faculdades de Medicina, tanto em nível de graduação, quanto de pós-graduação em Medicina Tradicional Chinesa. O currículo deste cur-

so, por outro lado, envolve, por lei, 30% de conhecimentos de medicina ocidental, considerados como indispensáveis. Na China não existem, como se quer fazer crer, os propalados cursos "avulsos" de Acupuntura. Os "médicos-de-pés-descalços", em realidade, líderes comunitários, atuam como os nossos agentes de saúde, isto é, detêm alguns conhecimentos de higiene, de saúde pública, de profilaxia das doenças, de algumas técnicas fitoterapêuticas e de acupuntura para tratamento de mazelas de menor importância. Os casos mais graves são sempre encaminhados aos hospitais chineses.

Na França, Bélgica, República Theca, Filipinas, Paraná e Europa Oriental a prática da Acupuntura é exclusiva de médicos. A Dinamarca e a Noruega, como a própria China, a consideram "ato cirúrgico". Os países da antiga União Soviética detêm, ao contrário do que se acredita, o maior número de médicos praticantes da Acupuntura do Ocidente. Nos Estados Unidos, a Acupuntura nunca foi regulamentada em nível nacional. Vinte e um estados adotaram normas que permitem a prática da Acupuntura por algumas modalidades de profissionais da saúde de nível superior, após a aprovação em exame de suficiência técnica executado pelos estados. Oito estados proibem terminantemente a prática da Acupuntura por não-médicos. Os outros vinte e um estados não têm qualquer legislação a respeito. A dicotomia de atitudes e a falta de uniformidade de ações, secundárias à liberdade de iniciativa do legislativo dos estados, estabelecida na sua própria Constituição, resultou numa colcha-de-retalhos conceitual, que se reflete no descrédito desta especialidade naquele país.

Por outro lado, os ditos profissionais da saúde não têm uma formação similar à do médico, isto é, via de regra não estão suficientemente embasados tecnicamente para tomar decisões e executar medidas terapêuticas. Tal formação específica é *sine qua non* para a execução do chamado "ato médico". As profissões que mantêm uma semelhança de formação, por sua capacidade decisória terapêutica legalmente estabelecida, mantidas as suas características típicas, seriam, exclusivamente, a Medicina, a Odontologia e a Medicina Veterinária. A simples leitura das atribuições previstas nas normas de regulamentação dos profissionais de outras áreas da saúde levam à constatação de que não existe respaldo legal para a exorbitação de atuação por elas pretendida. Incluem-se neste rol, a Biologia (Decreto nº 88.438, de 28-6-83); a Biomedicina (Decreto nº 88.439 de 28-6-83), a Farmácia e Bioquímica (De-

creto nº 85.878 de 7-4-81); a Enfermagem (Decreto nº 94.406 de 8-6-87); os Massagistas (Lei nº 3.968 de 5-10-61); a Fisioterapia (Decreto-Lei nº 938 de 13-10-69); e a Psicologia (Decreto nº 53.464 de 21-1-64. Representantes do próprio Ministério do Trabalho manifestam-me a sua preocupação com a possibilidade de afrouxamento das regras de atuação profissional em atitudes que envolvam a vida e a generalização por razões políticas, da possibilidade de realização de atos médicos pelas chamadas profissões da saúde que não têm formação médica típica.

Assim sendo, não nos parece plausível, nem vantajoso para a saúde da população, a abertura de privilégios de formação de profissionais em Acupuntura sem o seu devido embasamento prévio em matérias exclusivamente médicas. Dessa forma, os cursos de Medicina, de Odontologia ou de Medicina-Veterinária seriam um pressuposto. Especialmente, num país com mais de 200.000 médicos, que executam, por exemplo, mais de 300 milhões de consultas/ano só pelo SUS, com razoável nível de resolutividade, se considerarmos as imensas precariedades do sistema.

Por outro lado, não podemos deixar de considerar o direito adquirido daqueles profissionais de formação não-ortodoxa, não avaliada ou de impossível verificação, que comprovadamente venham praticando a Acupuntura e sejam portadores de certificado de conclusão de curso de capacitação nessa área. Em contrapartida, não seria isento de riscos para a Sociedade admitir-se a atuação de indivíduos sem uma verificação de sua formação técnica de excelência irrefutável e de prática segura da especialidade. Tais profissionais, no entanto, caracterizados por sua formação não-ortodoxa, teriam a sua atuação vinculada à supervisão de um Médico, ou de um Médico Veterinário ou de um Odontólogo Acupunturista, como forma de assegurar-se a acurácia do diagnóstico clínico e da adequação das atitudes terapêuticas. Nossa opinião baseia-se em posição expressa de modo bastante pertinente pelo Exmº Sr. Senador Valmir Campelo, em seu relatório original.

Adicionalmente, consideramos justa a extensão deste privilégio aos portadores de reconhecimento de notório saber e prática na área, mesmo sem disporem de titulação de nível acadêmico ou técnico.

Finalmente, é importante ressaltar que as posturas aqui colocadas, e por mim advogadas, têm o suporte de relatórios de diversos eventos multifacetados realizados nos últimos três anos, como, por exemplo, o Seminário sobre o Exercício da Acupuntura no Brasil, promovido pelo Ministério da Saúde em 1993, do qual fizeram parte todos os interessados

em nível governamental e profissional no País, bem como o Relatório sobre Medicina Tradicional Chinesa, resultante de visita oficial de representantes do Ministério da Saúde e de diversas Universidades Federais brasileiras à China em 1995. Desses documentos surgiu uma proposta legislativa do próprio Poder Executivo, sobre a qual me baseio, em parte, na minha proposta atual.

Com base no exposto, vejo-me na contingência de, em benefício da Sociedade Brasileira, votar em separado, com base no art. 132, § 6º, alínea a, do Regimento Interno do Senado Federal.

## II – Voto

Com base na argumentação acima colocada, proponho a aprovação do projeto de lei em epígrafe, sob a forma do seguinte substitutivo:

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67 (SUBSTITUTIVO), DE 1995

#### **Regulamenta o exercício profissional da acupuntura e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida a prática profissional da acupuntura em todo o território nacional, obedecidas as disposições desta lei.

Art. 2º A acupuntura fica, aqui, definida como a utilização de procedimentos invasivos de natureza cirúrgica baseados no agulhamento de pontos específicos do corpo humano ou de animais.

Art. 3º São considerados aptos para a prática profissional da acupuntura:

I – os médicos, odontólogos e médicos-veterinários, inscritos nos respectivos Conselhos Federais e especializados em acupuntura, mantidas as restrições de atuação de cada área profissional definidas em lei;

II – os portadores de certificado de conclusão de curso de capacitação em acupuntura emitido por escola nacional ou estrangeira, legalmente reconhecida no país de origem, e devidamente revalidado pelo Ministério da Educação, que comprovarem a atividade profissional, sem processos éticos, civis ou penais diretamente relacionados a tal prática, até a data da publicação desta lei.

III – Aqueles que, portadores de reconhecimento de notório saber, atribuído por autoridade profissional médica, odontológica ou médico-veterinária e que comprovarem a atividade profissional da acupuntura, sem processos éticos, civis ou penais diretamente relacionados a tal prática, até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º A designação de acupuncturista será privativa dos profissionais mencionados no art. 3º

Art. 5º Aquele enquadrado no art. 3º, incisos II e III, terá o seu exercício profissional condicionado à supervisão diagnóstica e indicação terapêutica determinada pelos profissionais médicos, odontólogos ou médicos-veterinários especializados em acupuntura, conforme o art. 3º, inciso I.

Art. 6º As instituições de ensino superior nas áreas médicas, odontológica e médico-veterinária oferecerão disciplinas optativas de acupuntura nos cursos de graduação e pós-graduação específicas.

§ 1º. Os currículos mínimos e a carga horária dos cursos de pós-graduação em acupuntura serão definidos pelo órgão competente do Ministério da Educação e do Desporto.

§ 2º. Os certificados ou diplomas de cursos de pós-graduação em acupuntura expedidos por entidades estrangeiras, legalmente reconhecidas nos países de origem, serão revalidados na forma da Lei, atendendo-se às exigências de equivalência curricular e de carga horária.

Art. 7º É vedado o exercício da acupuntura àqueles que não atendam aos dispositivos desta Lei.

Art. 8º A infração ao art. 7º desta Lei configura crime com punição prevista no art. 282 do Código Penal Brasileiro, independentemente de outras sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, — Senador **Lucídio Portella**.

**DOCUMENTOS ANEXADOS PELO  
SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS  
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**

#### **SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO**

AO PLC Nº 67, DE 1995

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1992 a seguinte redação:

Art. 3º São considerados habilitados para o exercício profissional da acupuntura:

I – o profissional formado, com graduação de nível superior e/ou pós-graduação em acupuntura;

II – o profissional formado em cursos de Medicina, Odontologia, e Veterinária, portadores de Título de Especialista em acupuntura;

III – profissional de saúde portadores de certificado de especialização em acupuntura, a nível de

pós-graduação, mestrado e/ou doutorado, conforme normas da legislação educacional, reconhecido pelo órgão competente do Ministério da Educação e Desporto;

IV – o praticante que tenha o exercício profissional na área por um período de no mínimo 6 (seis) anos, até a data da publicação desta Lei, efetivamente comprovado através de declaração de profissionais ou instituição de credibilidade profissional na prática da acupuntura, reconhecida em âmbito nacional.

Parágrafo 1º – todos os profissionais definidos nos incisos I, II, III e IV para exercer a profissão de acupuncturista deverão estar inscritos nas entidades profissionais competentes na forma da lei e com atuação restrita aos limites legais de sua competência;

Parágrafo 2º – os profissionais técnicos de nível médio, com formação legalmente reconhecida pelo órgão competente dos sistemas de educação (federal, estadual ou municipal), exercerão a função de assistentes, sob a supervisão e responsabilidade do profissional habilitado, conforme define o caput e incisos I, II, III e IV deste artigo.

#### **Justificação**

O objetivo desta proposta de subemenda reside na intenção de tornar mais claramente definidas as categorias de profissionais da acupuntura, já previstas no trabalho do digníssimo relator da matéria. Após ouvir detidamente todo debate ocorrido na audiência pública de 17 de abril de 1996, lido material remetido pelos segmentos envolvidos com a área e discutido com vários profissionais de formação diferenciada, concluímos que o texto em debate carece de uma redação mais esclarecedora, que proporcione uma melhor definição dos profissionais de nível superior e do papel que pode ser desempenhado pelo técnico, de maneira que conte com a atuação de todos os profissionais e zele pelo bem estar da população, consumidora de tão importante terapia na manutenção e restabelecimento de sua saúde.

A nova redação proposta ao artigo 3º supõe a criação do curso específico para profissional de acupuntura, seja na graduação e pós-graduação, seja a nível médio para os assistentes, a exemplo de outras áreas, de igual importância para a saúde da população, como a enfermagem e a fisioterapia. No inciso III, não descriminei a titulação dos respectivos profissionais por já existir legislação que nos remete a tais definições. No entanto, nos pareceu necessário que, em face dos currículos de profissionais não incluídos no inciso II, se faz necessário uma especialização a nível de pós-graduação, regulada pelas

regras do setor competente do Ministério da Educação e Desporto.

No inciso IV, reconheço a competência e a contribuição dada pelos práticos da acupuntura, que tantos serviços relevantes têm prestado à nossa população, até a publicação desta lei. Quanto a estes vale salientar que, uma vez não dispondo os mesmo de um diploma legal, achamos adequado o pedido da declaração mencionada na subemenda.

Por fim, crio a categoria de profissional de nível médio, como na maioria das profissões equivalentes, visando a possibilidade de expansão do atendimento responsável nesta área.

Para nós se faz importante explicitar, mais uma vez, a preocupação e o compromisso de contribuir com o presente projeto dentro da perspectiva de possibilitar uma expansão na oferta deste serviço para toda a população brasileira. Sem dúvida, aliada à preocupação da expansão, mantenho como primeira preocupação/providência o atendimento adequado e a criação de mecanismos que garantam a qualidade e a responsabilidade do mesmo.

Para fazer a presente propositura, consultas foram feitas à legislação de outros países, como os Estados Unidos por exemplo. Este procedimento me auxiliou a entender que dois pontos são fundamentais na definição de uma lei sobre matéria com esta dimensão e complexidade: 1º – muito rigor na capacitação dos profissionais, e 2º, a criação de um sistema que garanta um atendimento de qualidade. Sem dúvida, não podemos deixar de considerar a realidade de cada país, tanto no quadro de profissionais, como do tipo de demanda por parte da população.

Sala da Comissão – Senadora **Benedita da Silva** – Senadora **Marina Silva**.

#### SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO AO PLC Nº 67, DE 1995

Inclua-se, onde couber, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. ... O tratamento de preservação e/ou manutenção da saúde, através da acupuntura, deverá ser oferecido à população brasileira através do Sistema Único de Saúde.

#### Justificação

O nosso compromisso principal reside em contribuir com o presente projeto dentro da perspectiva de possibilitar uma expansão na oferta deste serviço para toda à população brasileira. Sem dúvida, aliada à preocupação da expansão

mantemos, ainda, como preocupação, o atendimento adequado e a criação de mecanismos que garantam a qualidade e a responsabilidade na prestação do mesmo.

Sala da Comissão, – Senadora **Benedita da Silva** – Senadora **Marina Silva**.

#### PARECER Nº 376, DE 1996

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1996 (nº 605, de 1995, na Casa de origem), que "altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".**

**Relator: Senador José Fogaça**

#### I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1996 (Projeto de Lei nº 605, de 1995, na Casa de origem), que pretende alterar a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O presente projeto altera o citado art. 8º, que estabelece o prazo de 180 dias para a prisão processual. Dá-lhe nova redação, determinando que o prazo da instrução criminal seja de 81 dias, quando o réu estiver preso, e de 120, quando solto.

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do parecer da Subcomissão Especial de Matéria Penal.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### II – Voto

A prisão processual é uma prisão cautelar, constituindo um instrumento para a realização do processo ou garantia de seus resultados.

No sistema brasileiro atual, a prisão processual pode derivar do flagrante ou da decretação de prisão preventiva, dependendo, nesses casos, da existência de fato típico e indícios de sua autoria. A prisão preventiva é decretada como medida necessária à garantia da ordem pública, bem como por conve-

niência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A propósito, são também de natureza acautelatória as prisões decorrentes de pronúncia e da sentença condenatória recorrível, que dependem de requisito de ordem subjetiva, ou seja, que o réu não seja primário ou não possua bons antecedentes.

Ademais, para a decretação da prisão temporária, também cautelar, exige-se a análise da conveniência da investigação, e consideração de um mínimo de prova de autoria ou participação do indiciado nos delitos graves indicados pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

As providências cautelares para aplicação do direito material, muitas vezes com sacrifício de valores essenciais, são necessárias à realização da justiça, pois a demora exigida para a solução do conflito pelas vias normais, poderia tornar inútil a decisão definitiva.

A cautelaridade da prisão processual destina a superar os riscos inerentes à própria estrutura do processo, cuja formação, até o seu provimento definitivo, traz dilacões, durante as quais o estado das coisas pode sofrer alterações substanciais, como a destruição das provas da acusação, a intimidação de testemunhas, ou mesmo a fuga do acusado, tornando ineficaz a intervenção estatal para a solução do conflito (em *Presunção de Inocência e Prisão Cautelar*. Antônio Magalhães Gomes Filho. Ed. Saraiva, 1991).

Assim, cabe ao juiz avaliar em cada caso concreto a absoluta necessidade da cautela, em decisão motivada, verificando se a liberdade do acusado pode comprometer o regular desenvolvimento e a eficácia da atividade processual, e analisando, obrigatoriamente, a inexistência dos pressupostos da liberdade provisória.

Diante do exposto, é de observar que o processo obedece a preceitos legais determinados, cujos atos reclamam um desenvolvimento temporal. Tendo em vista a notória morosidade do sistema judiciário e a necessidade de defesa da sociedade, e a busca da justiça, a custódia cautelar de delinquentes não pode ficar restrita a prazo, uma vez que a prisão processual decorre de uma avaliação da conveniência e oportunidade abalizada pelo juiz, diante do caso concreto, de acordo com o disposto no Código de Processo Penal, mormente no seu art. 312.

O Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1996, embora preceitue sobre o prazo de instrução criminal já determinado pelo Código de Processo Penal e

consagrado pela jurisprudência dos nossos tribunais, irá revogar tacitamente o atual preceito do art. 8º da Lei nº 9.034, de 1995, que, ao tratar da delimitação de prazo para prisão processual, permite a liberação prematura, ainda que legal, de vários acusados, independentemente da observância dos pressupostos de conveniência e oportunidade.

Isto posto, opinamos pela aprovação do presente projeto que, transformado em lei, revogará o preceito vigente do art. 8º da Lei nº 9.034, de 1995, tendo em vista o interesse público da defesa social.

Sala da Comissão, 25 de julho de 1996. – Íris Rezende, Presidente – José Fogaça, Relator – Jefferson Péres – José Eduardo Dutra – Romeu Tuma – Ney Suassuna – José Ignácio Ferreira – Sérgio Machado – Edison Lobão – Regina Assumpção – Júnia Marise – Bernardo Cabral.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO DO SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA

**Ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1996, na**

Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Michel Temer que visa a modificar o art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O que se pretende, em síntese, é a desconstituição do prazo máximo de prisão processual, previsto nessa lei, para os crimes de que trata, e que, de acordo com o retomencionado diploma legal, é de cento e oitenta dias. Quer-se, com esta proposição alterar a presente redação, para tão-somente firmar-se, no plano normativo, o que a jurisprudência já assentou como período máximo para encerramento da instrução criminal: 81 (oitenta e um) dias, estando o réu preso e 120 (cento e vinte) dias, quando solto. A extrapolação destes prazos tem sido, reiteradas vezes, considerada por tribunais, quando desprovida de razoável justificação, "constrangimento ilegal", autorizando-se, em decorrência, a concessão de *habeas corpus*, particularmente, quando o réu encontra-se recolhido à prisão, hipótese em que a Justiça, via de regra, determina sua soltura, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal.

A questão é delicada. A intenção da lei foi, evidentemente, a de restringir a possibilidade de impetrção de *habeas corpus*, em face da morosidade da Justiça para encerrar a instrução criminal, quando tratar-se de crime praticado por organizações cri-

minosas, envolvendo, portanto, réus de presumível alta periculosidade.

Mas, a par da discussão a respeito do princípio de presunção de inocência, creio que não deve a morosidade da prestação jurisdicional militar contra a liberdade de quem quer que seja. Importa assinalar que, havendo motivo justificável, podem os prazos previstos na lei adjetiva penal ser ultrapassados, sem que assim se configure o constrangimento ilegal.

Ademais, o art. 312 do Código de Processo Penal autoriza a decretação de prisão preventiva em outras hipóteses, além de provimento cautelar para garantia da instrução criminal. Com efeito, diz o referido art. 312 do CPP que, havendo prova de existência do crime e indício suficiente de autoria, a necessidade de preservação da ordem pública ou econômica, bem como a segurança na aplicação da lei penal são motivos que justificam a decretação da prisão preventiva, observado o disposto nos artigos 313, 314 e 315 da lei processual penal codificada.

Finalmente, creio que, na linha da melhor doutrina acerca da instrumentalidade do processo, os meios proporcionados pela própria Lei nº 9.034/95 – particularmente o acesso das informações, nos termos do inciso III do art. 2º, e estímulo à colaboração espontânea, consoante o art. 6º do mesmo diploma legal – bem assim as inovações da Lei nº 9.099/95 (de autoria do mesmo Deputado Michel Temer) hão de facilitar os trabalhos de instrução criminal e imprimir celeridade às prolações de sentenças, deixando, assim, de existir qualquer fundamento razoável para que se tolere a chamada "prisão processual" por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe o art. 8º, ora sob exame.

Por estes motivos, opinamos favoravelmente à aprovação desse a proposição.

Sala das Reuniões, 25 de junho de 1996. – Senador José Eduardo Dutra.

**LEGISLAÇÃO CITADA  
NO PARECER, ANEXADA PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI N° 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989 (\*)**

**Dispõe sobre prisão temporária.**

**Art. 1º** Caberá prisão temporária:

• Vide Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990.

I – quando imprescindível para as investigações ou inquérito policial;

II – quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indicado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, **caput**, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, **caput**, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, **caput**, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, **caput**, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, **caput**, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, **caput**, e sua combinação com o art. 223, **caput**, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, **caput**, e sua combinação com o art. 223, **caput**, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, **caput**, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, **caput**, combinado com o art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º-10-1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21-10-1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16-6-1986).

**Art. 2º** A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Públíco, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

(\*) Publicada no Diário Oficial da União, de 22 de dezembro de 1989.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Públíco.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Públíco e do Advogado, determinar que preso lhe seja apresentado, solicitar informaçõ-

es e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º, da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, fica acrescido da alínea I, com a seguinte redação:

- Texto Integrado à Lei modificada.

Art. 5º Em todas as comarcas e seções judiciais haverá um plantão permanente de 24 (vinte e quatro) horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República. — **José Sarney.**

- Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

### CAPÍTULO III Da Prisão Preventiva

- Vide art. 2º da Lei de Introdução.

- Vide Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, sobre prisão temporária.

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

- Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

- Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I – punidos com reclusão;

II – punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III – se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

- Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

- A referência aqui é feita a dispositivo original do Código Penal. Vide art. 64, I, da nova Parte Geral do mesmo Código.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, I, II ou III, do Código Penal.

- Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967.

- A referência aqui é feita a dispositivo original do Código Penal. Vide art. 23, I, II e III, da nova Parte Geral do mesmo Código.

Art. 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

- Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967.

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

- Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967.

### PARECER N° 377, DE 1996

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre pedido de reexame do PLC nº 4, de 1996 (nº 1.156, de 1995, na Casa de origem), que "Regulamenta o Inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências."

**Relator: Senador Jefferson Péres**

A requerimento do Senador Pedro Simon, aprovado pelo plenário retoma a esta Comissão, para reexame, o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1996.

Atenta releitura do projeto, bem como de todas as emendas, aprovadas, ou rejeitadas, não me convenceu da necessidade de modificá-lo, tal como aprovado nesta Comissão, salvo num ponto. A exceção seria a Emenda de Plenário nº 12, de autoria do ilustre Senador José Ignácio Ferreira, que não foi acatada pelo relator. Conquanto permaneçam válidas as razões para rejeitá-la, expendidas em meu parecer, curvo-me, no entanto, aos argumentos do Senador José Ignácio, expostos em plenário, quanto às possíveis violações ao direito de defesa e ao princípio do contraditório, garantias insculpidas na Constituição Federal. Quando nada, porque deixaria a interceptação telefônica, realizada no decorrer da instrução processual, vulnerável a impugnações estribadas no cerceamento do direito de defesa.

Em face do exposto, modifico o parecer, em parte, para acolher a supracitada emenda do Senador José Ignácio. No mais, como frisei de início, não vejo motivos para fazer outras mudanças no projeto, de resto já modificado na Câmara Federal e neste Senado, com as emendas aceitas, que forçarão o seu retorno à Casa de origem.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1996. – **Íris Rezende**, Presidente – **Jefferson Peres**, Relator – **Romeu Tuma** – **José Fogaça** – **Ney Suassuna** – **Bernardo Cabral** – **José Ignácio** – **Regina Assumpção** – **Antônio Carlos Valadares** – **Edison Lobão** – **Lúcio Alcântara** – **Ramez Tebet** – **Elcio Alvares**.

#### PARECER Nº 378, DE 1996

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1996 (nº 725/95, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro – Parte Especial".**

**Relator: Senador José Bianco**

#### I – Relatório

Vem à análise desta comissão projeto de lei, já aprovado na Câmara dos Deputados, que objetiva aperfeiçoar a Parte Especial do Código Penal Brasileiro.

Volta-se o projeto do Governo Federal à nobre intenção de coibir a prática do roubo e do furto e, no caso dos veículos automotores, também da receptação dos produtos destes atos. Para tanto começa por acrescentar parágrafo ao art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, estabelecendo aumento da pena mínima quando o furto for de veículos com posterior transporte para outro Estado ou mesmo para fora do Brasil.

Na hipótese específica de roubo, além de reafirmar empenho de punir mais veementemente a exportação ilegal do veículo, penaliza com maior rigor a agressão à integridade física da vítima. O inciso V, proposto, refere-se à privação de liberdade, e, como todos os outros incisos do § 2º, prevê aumento de um terço à metade na pena de 4 a 10 anos, estabelecida pelo art. 157.

Com relação ao outro elo da cadeia de furtos e roubos de veículos, qual seja a figura do receptor, o projeto amplia as possibilidades de repressão, prevendo punição ao transporte do veículo e ao ato de desmonte, entre outros do gênero. Há que se frisar, ainda, a caracterização de tratamento punitivo mais distanciado entre a receptação com desconhecimento dos fatos e aquela feita de forma flagrantemente dolosa, expresso no estabelecimento das penas.

No final a inclusão da punição à adulteração de sinais que identifiquem o veículo automotor, prevendo penas que podem chegar a seis anos de prisão ou até a nove, se o agente da falsificação estiver em atividade do serviço público. Mesmo os que, enquanto funcionários públicos agirem para permitir o licenciamento de veículos com chassi ou outro sinal identificador fraudados, estariam sujeitos à mesma pena.

#### II – Voto

Elaborado sob cuidadosa técnica legislativa, o projeto atende aos preceitos jurídicos e constitucionais, características, aliás, rotineiras às propostas advindas do Ministério da Justiça.

No tocante ao mérito da intenção de modernizar importante conjunto de dispositivos do Código Penal, adequando-o à criatividade dos agentes do furto, do roubo, da receptação de veículos subtraídos, de sua adulteração e "licenciamento" ilegal, as estatísticas mostram alarmantes dados.

O periódico **Conjuntura Econômica**, da Fundação Getúlio Vargas, publicou, em sua edição de novembro de 1994, artigo de Ib Teixeira, informando que "o setor automobilístico brasileiro é o mais importante da América Latina. O segundo não é outro país, mas a indústria de furtos e roubos de carros no Brasil".

Vários pontos do projeto demonstram a preocupação não só com a preservação do patrimônio do cidadão, mas especialmente com a sua segurança pessoal. Diz o art. 3º da proposta: "Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além de multa; se resulta morte é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa".

Anote-se ainda que não é só roubo a veículos que trata o Projeto do Executivo. A exposição de motivos do Exmº Sr. Ministro da Justiça, esclarece: regista-se ultimamente incremento do roubo, em centros urbanos, consistente em, além da violência ou grave ameaça, manter-se a vítima subjugada em poder do agente por algum tempo até horas, restringindo sua liberdade, como acontece por exemplo, com roubos a pessoas que se dirigem a caixas automáticas de bancos e são obrigadas a fazer várias retiradas em estabelecimentos diversos, sob coação do agente ou no caso de o agente, após a subtração, manter à vítima sob seu poder para assegurar ou facilitar a vantagem decorrente do crime"...

A punição mais exemplar às várias modalidades e fases de receptação de veículos automotores furtados ou roubados nada mais é do que o complemento legal necessário para desestimular o ato inicial da subtração daquele tipo de bem.

A questão do roubo de veículos é ainda mais preocupante quando se observa a situação fora da esfera dos carros de passeio, onde é farto o noticiário a respeito do roubo de cargas rodoviárias agravado pelo sequestro ou morte de motoristas profissionais, vez por outra castigados pelo afã de conduzir e proteger o patrimônio de outrém, eventualmente sob seus cuidados.

No texto atual do Decreto-Lei nº 2.848, está escondida a tendência de punir com maior rigor os crimes que atentam contra os bens públicos. Na proposta em análise a preocupação permanece e age, também, no sentido inverso. Prevendo a cooperação criminosa do agente do serviço público, o projeto busca, com acerto sufocar a ciranda delituosa que tem na "legalização" de documentos de veículos adulterados passo decisivo, permitindo o trânsito dos mesmos pelas vias públicas.

Diante do exposto e até que se criem alternativas a penas de reclusão para coibir esses e outros crimes somos pela aprovação do Projeto em tela.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1996. – **Íris Rezende**, Presidente – **José Blanco**, Relator – **Francelino Pereira** – **Beni Veras** – **Jefferson Péres** – **Sérgio Machado** – **Edison Lobão** – **Júnia Marise** – **Ramez Tebet** – **José Ignácio** – **Bernardo Cabral** – **Romeu Tuma**.

#### PARECER Nº 379, DE 1996

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1996 (nº 692, de 1995, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que "acrescenta**

**parágrafo único ao art. 282 do Código de Processo Civil".**

**Relator: Senador Antonio Carlos Valadares**

#### I – Relatório

Encontra-se sob exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1996 (nº 692, de 1995, na Câmara dos Deputados), que "acrescenta parágrafo único ao art. 282 do Código de Processo Civil".

A proposição, de iniciativa do Poder Executivo, visa a alterar o art. 282 do Código de Processo Civil, no sentido de incluir entre as indicações da qualificação da parte o número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e o número do documento de identidade e o órgão expedidor.

Em exposição de motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o Executivo Federal justifica a iniciativa com base no argumento de que "tal medida possibilitará a plena identificação da parte promovente, eliminando o problema de homônimos, o que tem dificultado sobremaneira a verificação dos pressupostos processuais objetivos da litispendência e da coisa julgada".

O motivo principal da iniciativa, portanto, reside no fato de que é necessário melhorar as condições de identificação da parte para que haja maior segurança nas demandas movidas contra a Fazenda Pública.

A proposição, em sua tramitação na Câmara dos Deputados, recebeu emenda, a qual retirou do texto original a necessidade de se indicar nas petições a filiação da parte. Tal decisão foi tomada sob o argumento de que pessoas há em que a paternidade pode ainda não estar definida. Nesse caso, a exigência causaria constrangimentos ao cidadão e, por este motivo, foi excluída do texto primitivo.

#### II – Voto do Relator

O exame da matéria revela que a proposição em apreço não padece de vício quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Contudo, é imperioso destacar que seus termos merecem aperfeiçoamento em dois pontos. O primeiro deles diz respeito ao restabelecimento da necessidade de indicar nas petições a filiação da parte. Tal requisito é de excepcional valor jurídico-processual, na medida em que evita que homônimos sejam injustamente demandados.

Não se trata de receber com desprezo a modificação sufragada na Câmara dos Deputados, a qual supriu a necessidade de indicar a filiação. É que não se pode negar que mal maior tem decorrido da sua omissão. Além do constrangimento, uma cláusula defeituosa causa outras espécies de prejuízos, ine-

rentes às demandas judiciais, que, em sua maioria, jamais são indenizados. O cidadão, indevidamente, perturbado na sua inércia, dificilmente logrará obter, de ofício, a reparação do dano material ou psicológico que lhe foi causado.

Com relação ao segundo ponto, convém lembrar que o projeto não faz referência à necessidade de identificação da pessoa jurídica. Assim como tal cuidado é importante para a pessoa física, também o é para a pessoa jurídica. Com a devida vênia, o argumento que justifica a necessidade da mudança aproveita a ambos os casos.

Registre-se, por último, que os fatos e argumentos expendidos indicam que a iniciativa sob exame merece acolhida, o que nos leva a opinar favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1996, observada, no entanto, a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art.282 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 282 .....

Parágrafo único. O autor indicará, na petição inicial, além dos dados referidos no inciso II, a filiação, o número do cadastro da pessoa física ou da pessoa jurídica, emitido pelo Ministério da Fazenda, e o número da carteira de identidade e o órgão expedidor."

Sala da Comissão, 26 de junho de 1996. – **Íris Rezende**, Presidente, – **Antonio C. Valadares**, Relator – **Regina Assumpção** – **Bernardo Cabral** – **Sérgio Machado** – **Jefferson Péres** – **José Ignácio Ferreira** – **Júnia Marise** – **Romeu Tuma** – **Ney Suassuna** – **Lúcio Alcântara** – **Beni Veras**.

#### PARECER Nº 380, DE 1996

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1996 (Nº 4.545, de 1994, na Casa de origem), que "Autoriza a reversão ao Município de São Pedro dos Ferros, Estado de Minas Gerais, do terreno que menciona".**

**Relator: Senador Francelino Pereira**

É submetida ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1996 (nº 4.545, de 1994, na Casa de origem) dispondo sobre a reversão ao Município de São Pedro dos Ferros, Estado

de Minas Gerais, do terreno de 255 m<sup>2</sup>, situado na praça Senador Cupertino, naquela cidade, doado à União em fevereiro de 1954, com o propósito de alisiciar uma agência dos Correios.

Desde a lavratura da Escritura Pública de Doação, em setembro de 1955, quando a União tomou posse efetiva do imóvel, já decorreram mais de quarenta anos, sem que o objetivo da doação tenha sido realizado.

Nada mais justo, portanto, que o Município de São Pedro dos Ferros receba de volta seu imóvel, para o qual, certamente, terá pronta utilização.

Como não vemos obstáculo constitucional e jurídico à tramitação do projeto, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 26 de julho de 1996. – **Íris Rezende**, Presidente – **Francelino Pereira**, Relator – **Ney Suassuna** – **Romeu Tuma** – **Jefferson Péres** – **Bernardo Cabral** – **Regina Assumpção** – **José Ignácio Ferreira** – **Lúcio Alcântara** – **Sérgio Machado** – **Júnia Marise** – **Beni Veras**.

#### PARECER Nº 381, DE 1996

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1996 (nº 4.804, de 1994, na Casa de Origem), de Iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que "cria cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e dá outras providências".**

**Relator: Senador Ramez Tebet**

#### 1 – Relatório

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1996 (nº 4.804, de 1994, na Câmara dos Deputados), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, que "cria cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e dá outras providências".

A proposição cria, no quadro de pessoal do TRT da 24ª Região, sete cargos em comissão, sendo três códigos DAS 5 e quatro DAS 4, 72 cargos efetivos, sendo 22 de nível superior, 35 de nível intermediário e 15 de nível auxiliar.

Estabelece, ainda, a proposição, mediante emenda acrescentada pela Câmara dos Deputados, que não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de Gabinete, Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas, parentes consagüíneos ou afins, até o terceiro grau, de juízes e procuradores em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional mediante concurso público.

Objetiva o Projeto em questão dar, àquela Corte Regional, localizada na cidade de Campo Grande e com jurisdição em todo o território do Estado do Mato Grosso do Sul, melhores condições de desempenho de suas elevadas missões institucionais.

Aprovado na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

É o relatório.

## II – Voto do Relator

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1996, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, b).

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não há reparos.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar a importância da proposição, tendo em vista a relevância das funções a cargo daquela Corte Trabalhista.

O número de feitos da Justiça Trabalhista do Estado do Mato Grosso do Sul, que conta, além do TRT da 24ª Região, criado pela Lei nº 8.431, de 9 de junho de 1992, com dezenas Juntas de Conciliação e Julgamento, vem crescendo a cada ano, o que torna o seu contingente de pessoal absolutamente insuficiente para atendimento às suas necessidades básicas, trazendo prejuízos inestimáveis aos jurisdicionados.

Vale observar, aqui, também, a importância da emenda acrescentada à proposição original pela Câmara dos Deputados. A vedação da nomeação de parentes dos juízes e procuradores, certamente, aperfeiçoou o projeto e representa passo importante no sentido da moralização da coisa pública em nosso País.

À guisa de comentário, ressalte-se que trata-se de norma que caminha no mesmo sentido do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 1995, de autoria desta Comissão e já aprovado pelo Senado Federal, que "proíbe a nomeação de parentes para cargos em comissão", hoje em tramitação na Câmara dos Deputados.

A aprovação da presente proposição representa, assim, providência urgente e correta no sentido de permitir a adequada prestação da justiça trabalhista naquele grande Estado.

Destarte, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1996, conforme aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1996. – **Íris Rezende**, Presidente – **Ramos Tebet**, Relator – **Ney Suassuna** – **José Fogaça** – **Lúcio Alcântara** – **Bernardo Cabral** – **Elcio Alvares** – **Romeu Tuma** – **Edison Lobão** – **Antônio Carlos Valadares** – **Jefferson Peres** – **Regina Assumpção** – **José Ignácio**.

## DOCUMENTOS CITADO NO PARECER, ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA:

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, DE 1995,

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 1995, que proíbe a nomeação de parentes para cargos em comissão e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 24 de novembro de 1995, **Renan Calheiros**, Presidente – **Antônio Carlos Valadares**, Relator – **José Eduardo Dutra** – **Ernandes Amorim**.

### ANEXO AO PARECER Nº 761, DE 1995

#### Proíbe a nomeação de parentes para cargos em comissão e dá outras provisões.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a membro de Poder e aos demais ocupantes de cargo emprego ou função pública de qualquer dos Poderes, nomear ou requisitar cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo ou afim até o terceiro grau civil, para cargos ou empregos em comissão bem como mantê-los nesses cargos ou empregos sob sua chefia imediata.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### LEI Nº 8.431, DE 9 DE JUNHO DE 1992

#### Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que terá sede em Campo Grande – MS, com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região será composto de oito Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Clássicos, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Juiz Clássico.

Art. 3º Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I – quatro dentre juízes do Trabalho, Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento em exer-

cício na atual jurisdição da 10ª Região, por antigüidade e por merecimento, alternadamente;

II – um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III – um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região elaborará lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a Magistrado de carreira, observando o que dispõe a alínea b do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.

§ 2º A Seccional da OAB do Estado de Mato Grosso do Sul elaborará a lista sétupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 3º O Ministério Público do Trabalho elaborará lista sétupla sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho a ela concorrendo integrantes da respectiva classe em todo o País, observado o que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 4º Ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região compete a elaboração das listas tríplices correspondentes às vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e advogado militante.

§ 5º As listas de que trata este artigo serão elaborados no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Os Juízes Classistas serão nomeados pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 684, da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso III, do parágrafo único, do art. 115, da Constituição Federal, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas diretorias das Federações e dos sindicatos inorganizados em federações, com base territorial no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dentro de dez dias contados da publicação desta Lei, convocará, por edital, as entidades sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, listas tríplices, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Poder Executivo.

Art. 5º Os Juízes do Trabalho Presidente de Juntas que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 24ª Região, poderão optar por sua permanência no Quadro da 10ª Região, sem prejuízo de concorrerem a primeira composição do Quadro da 24ª Região.

§ 1º A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e terá caráter irretratável.

§ 2º Os Juízes do Trabalho Presidente de Juntas que optarem pela 10ª Região permanecerão servindo na Região desmembrada, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no quadro da 10ª Região, observados os critérios legais de preenchimento. Até a instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, é permitida a permuta com Juiz Presidente de Junta em exercício na 10ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos da 10ª Região, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, poderão optar por ingressar no quadro de Juízes do Trabalho Substitutos da 24ª Região, ocupando as vagas criadas no art. 12 desta Lei.

§ 4º Na hipótese de ocorrência de vaga de Juiz Presidente de Junta na Região desmembrada, no período compreendido entre a vigência desta Lei e a instalação do novo Tribunal, o preenchimento será feito mediante promoção de Juiz do Trabalho Substituto que integra os Quadros da 10ª e da 24ª Regiões, observada a legislação em vigor.

Art. 6º O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º Todos os Juízes Togados e Classistas e respectivos suplentes tomarão posse conjuntamente, independentemente da data da nomeação, perante o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho em sessão preparatória de instalação do novo Tribunal a se realizar na sede da Corte Regional, no dia anterior à data designada para instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

§ 1º Após a posse conjunta que se refere o caput deste artigo, na mesma sessão preparatória de instalação, os Juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região elegerão, em escrutínio secreto, sob a presidência do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, os Juízes Presidente e Vice-Presidente da Corte para o primeiro biênio, observadas as recomendações da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou do Estatuto da Magistratura a que se refere o artigo 93 da Constituição Federal.

§ 2º Na impossibilidade de algum dos Juízes tomar posse na data prevista, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para fazê-lo, sob pena de perda do direito.

§ 3º A sessão preparatória e a sessão solene de instalação serão realizadas com a presença dos Juízes que tomaram posse no dia designado. Ausente o Juiz Classista titular, o respectivo suplente assumirá o lugar.

§ 4º Na sessão solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho empossará os Juízes eleitos Presidente e Vice-Presidente da Corte.

Art. 8º O novo Tribunal aprovará o respectivo Regimento Interno dentro de trinta dias contados da data de sua instalação.

§ 1º Publicado o Regimento Interno nos trinta dias subsequentes, é assegurado aos Juízes Togados dos dois Tribunais Regionais de que trata esta Lei, oriundos da mesma categoria, permutarem entre si, desde que o requerimento conjunto seja apresentado em ambas as Cortes dentro do prazo acima referido.

§ 2º A permuta só terá eficácia se homologada pelo Pleno dos dois Tribunais Regionais, devendo as Certidões das Resoluções Administrativas serem remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho para fins de registro. Homologada a permuta, esta terá caráter irretratável.

§ 3º A antiguidade do Juiz na composição do Tribunal que vier a integrar, na forma prevista no § 1º deste artigo, será definida pelo Regimento Interno.

Art. 9º Até a data de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 1º Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 3º A competência para o julgamento das Ações Rescisórias pertinentes a litígios oriundos do Estado de Mato Grosso do Sul, decididos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com trânsito em julgado, será do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, salvo as de competência do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 10. As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul ficam transferidas, com os respectivos servidores e acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e

respeitadas as situações pessoais de Juízes de Carreira, Juízes Classistas e servidores.

§ 1º Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

§ 2º Os Juízes de Carreira, Juízes Classistas e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º A investidura no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas outras formas legais de provimento de cargos e as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11. São criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, seis cargos de Juiz Togado e duas funções de Juiz Classista.

Art. 12. Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma do art. 11 desta lei, ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, dezessete cargos de Juiz do Trabalho Substituto, os cargos em comissão constantes do Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II.

§ 1º Os cargos constantes dos Anexos I e II desta lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Os valores das funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região serão idênticos aos da mesma Tabela do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região estabelecerá as atribuições das funções a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 13. O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados da instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz do Trabalho Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 14. Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento, com jurisdição no território da 24ª Região da Justiça do Trabalho, poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 10ª Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 15. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante Ato do Presidente, tomar as medidas de natureza administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Art. 16. As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados ao Tribunal Superior do Trabalho pela Lei nº 8.409(1), de 4 de março de 1992, Programa de Trabalho 02.004.0013.5461.0001 – Instalações de Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 17. Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Tribunal, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juízes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional, mediante concurso público.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

**Fernando Collor**, Presidente da República – **Célio Borja**.

## PARECER Nº 382, DE 1996

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº. 117, de 1995 (nº 4.583, de 1994, na Casa de origem), de Iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.672, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

**Relator: Senador Romeu Tuma**

### I – Relatório

Encontra-se sob exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1995 (nº 4.583, de 1994, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação aos arts. 6º, 28 e 31 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

A proposição, de iniciativa do Poder Executivo, visa a atualizar o texto da lei que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima, haja vista que a Constituição de 1988 deu tratamento distinto à matéria.

Especificamente, a Carta atual não estabeleceu distinção entre brasileiros natos e naturalizados para o deferimento do registro de propriedade de embarcação. Todavia, a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, seguindo o texto da Constituição anterior, restringiu a brasileiros natos a faculdade de serem proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais (art. 173).

A Constituição de 1988, em seus arts. 12, § 2º, e 178, § 2º, suprimiu a distinção existente ao tempo da Constituição anterior, o que ensejou que o Poder Executivo viesse a propor alterações na lei que disciplina o assunto, as quais estão sob exame desta Casa.

Modifica o projeto, também, as normas que estabelecem os valores das multas cabíveis, adaptando-as à Unidade Fiscal de Referência (UFR), que é o indicador adequado para a aplicação de multa aos infratores das normas que disciplinam a matéria. É alterado, também, o art. 31 que ainda prevê a extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante – SUNAMAN como órgão competente para aplicar sanções aos infratores das normas constantes da Lei nº 7.652/88.

Não se observou, quanto à juridicidade ou régimetalidade, vício que impeça a aprovação do projeto em apreço. Todavia, quanto à constitucionalidade, há que se considerar a modificação da matéria, introduzida pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995, que altera o art. 178 da Constituição Federal.

A atual redação do art. 178 estabelece, em seu parágrafo único, que na ordenação do transporte aquático a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e na navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

Ora, se a Constituição admite em determinadas situações que embarcação estrangeira atue na cabotagem e na navegação interior, parece-nos procedente admitir que estas embarcações possam ser registradas em nome de pessoa física ou jurídica estrangeira, desde que esteja submetida à lei brasileira.

Não há sentido, no plano lógico-jurídico, que a Constituição permita que embarcação estrangeira explore a cabotagem e a navegação interior, mas proiba que estrangeiro registre sua embarcação no órgão competente.

A nosso ver, as modificações pretendidas estão aquém da norma constitucional que atualmente rege a matéria. Realmente, o projeto sob exame foi enviado ao Congresso com mensagem datada de 13 de maio de 1994. À época, o art. 178, § 2º, restringia aos brasileiros natos ou naturalizados a possibilidade de serem armadores, proprietários e comandantes de embarcações nacionais. De acordo com o § 3º, a cabotagem e a navegação interior eram privativas de embarcações nacionais. Na medida em que a Constituição permitiu que a cabotagem e navegação interior sejam realizadas por embarcações estrangeiras, não há motivo para que persista a exclusividade do registro de embarcações para os brasileiros.

Em consequência, há que se promover a alteração do texto sufragado pela Câmara dos Deputados, com a finalidade de adaptá-lo à nova ordem constitucional que disciplina a questão.

## II – Voto do Relator

Examinada a matéria, conclui-se que a proposição sob exame tem o mérito de promover a atualização da legislação infraconstitucional referente à propriedade de embarcações, disciplinada pela Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

Registre-se, por último, que os fatos e argumentos expendidos corroboram a hipótese de que a modificação sob exame deve prosperar, o que nos leva a opinar favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1995, observada, no entanto, a seguinte emenda substitutiva:

### EMENDA Nº 1-CCJ

Projeto de Lei da Câmara nº 117  
(Substitutivo), de 1995

#### Altera a Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, serão inscritas na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador ou onde for operar a embarcação.

Parágrafo único. Será obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo,

se a embarcação possuir arqueação bruta superior a 100 (cem) toneladas, para qualquer modalidade de navegação."

"Art. 6º O registro de propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta Lei, à pessoa física residente e domiciliada no País ou à entidade pública ou privada sujeitas às leis brasileiras."

"Art. 8º Ao estrangeiro que não seja residente e domiciliado no País poderá ser deferido o registro de embarcação classificada na atividade de esporte ou recreio."

"Art. 9º .....

.....

§ 1º .....

a) certidão de registro civil de nascimento do adquirente ou prova equivalente;

b) título de aquisição ou, em caso de construção, a respectiva licença e a prova de quitação do preço, sendo admitida a ressalva quanto ao pagamento da parcela de garantia;

c) prova de quitação de ônus fiscais e de encargos sociais;

d) certificado de arqueação; e,

e) desenhos, especificações e memorial descritivo."

"Art. 22. ....

I – a embarcação deixar de pertencer a qualquer das pessoas mencionadas no art. 6º desta Lei;

.....

§ 3º No caso das embarcações classificadas na atividade de esporte ou recreio, o cancelamento far-se-á mediante requerimento do proprietário."

"Art. 28. Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta Lei, será aplicada ao infrator, pelo Tribunal Marítimo, a multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência – UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído, por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o limite máximo de 200 (duzentas) UFIR.

.....

"Art. 30. Verificado, a qualquer tempo, que o proprietário ou armador deixou de atender aos requisitos do art. 6º desta lei, ser-lhe-á concedido um prazo de sessenta dias, contado na data do seu conhecimento, para que se ajuste às citadas normas, sob

pena de, não o fazendo, ser determinada a suspensão do tráfego das suas embarcações, bem como o cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação."

"Art. 31. O órgão competente do Ministério dos Transportes providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nessa lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.

"Art. 33. Os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação sujeitas a registro serão feitas por escritura pública, lavrada por qualquer Tabelião de Notas.

Art. 2º São revogados os arts. 7º e 17 da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Registro da Propriedade Marítima.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 6 de junho de 1996. — Iris Rezende, Presidente — Romeu Tuma, Relator — Sérgio Machado — Carlos Bezerra — Ney Suassuna — Lúcio Alcântara — José Fogaça — Regina Assumpção — Bernardo Cabral — Jefferson Peres — José Ignácio — Antônio Carlos Valadares.

*LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER,  
ANEXADA PELA SECRETARIA-GÉRAL DA MESA*

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

### CAPÍTULO III Da Nacionalidade

Art. 12. São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

II — naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países

de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiros natos os cargos:

- I — de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II — de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III — de Presidente do Senado Federal;
- IV — de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V — da carreira diplomática;
- VI — de oficial das Forças Armadas.

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I — tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II — adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 7, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O art. 178 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras."

Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX – "Das Disposições Constitucionais Gerais".

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995."

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A Mesa da Câmara dos Deputados: **Luís Eduardo**, Presidente – **Ronaldo Perim**, 1º-Vice-Presidente – **Beto Mansur**, 2º-Vice-Presidente – **Wilson Campos**, 1º-Secretário – **Leopoldo Bessone**, 2º-Secretário – **Benedito Domingos**, 3º-Secretário – **João Henrique**, 4º-Secretário.

A Mesa do Senado Federal: **José Sarney**, Presidente – **Teotônio Vilela Filho**, 1º-Vice-Presidente – **Júlio Campos**, 2º-Vice-Presidente – **Odacir Soares**, 1º-Secretário – **Renan Calheiros**, 2º-Secretário – **Levy Dias**, 3º-Secretário – **Ernandes Amorim**, 4º-Secretário.

DO 16-8-95.

#### REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 178:

"Art. 178. A lei disporá sobre:

- I – a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;
- II – a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;
- III – o transporte de granéis;
- IV – a utilização de embarcações de pesca e outras.

§ 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.

§ 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

§ 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei."

LEI N.º 7.652, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1988

#### Dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade regular o registro da propriedade marítima, dos direitos reais e demais ônus sobre embarcações e o registro de armador.

## CAPÍTULO II Do Registro da Propriedade de Embarcações

Art. 2º O registro da propriedade tem por objeto estabelecer a nacionalidade, validade, segurança e publicidade da propriedade de embarcações.

Art. 3º As embarcações brasileiras, exceto as da Marinha de Guerra, estão sujeitas à inscrição na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliado o proprietário ou armador, sendo obrigatório o registro da propriedade no Tribunal Marítimo das que possuam arqueação bruta superior a 20 (vinte) toneladas, se empregadas na navegação marítima, e daquelas com arqueação bruta superior a 50 (cinquenta) toneladas, quando destinadas a qualquer modalidade de navegação interior.

§ 1º Estando a embarcação somente sujeita à inscrição, esta valerá como registro.

§ 2º A falta do registro sujeita o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 4º A aquisição de uma embarcação pode ser feita através de sua construção ou de outro meio regular em direito permitido, mas a transmissão de sua propriedade só se consolida pelo registro no Tribunal Marítimo ou, para aquelas não sujeitas a esta exigência, pela inscrição na Capitania dos Portos ou órgão subordinado.

Art. 5º Ao proprietário da embarcação será expedida a Provisão de Registro da Propriedade Marítima ou Título de Inscrição depois de ultimado o processo de registro ou de inscrição.

Parágrafo Único. Presume-se proprietário a pessoa física ou jurídica em cujo nome estiver registrada ou inscrita a embarcação, conforme o caso.

Art. 6º O registro da propriedade de embarcação será deferido, exceto nos casos previstos nesta Lei, a brasileiro nato ou à sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada por brasileiros natos, cujo capital votante pertença, em pelo menos 60% (sessenta por cento), a brasileiros natos e controlada por brasileiros natos ou por pessoa moral brasileira que satisfaça às exigências em realce.

§ 1º Persiste assegurada a situação dos que, brasileiros naturalizados, já detinham a qualidade de proprietários, armadores, comandantes e tripulantes

de navios nacionais, de acordo com o art. 20, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946.

§ 2º Além dos casos previstos neste artigo, o registro será, também, deferido a:

- a) pessoas de direito público interno; e
- b) sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 3º – O brasileiro nato, casado com estrangeira, somente poderá ser proprietário de embarcação se tiver a direção dos seus bens ou dos bens do casal, nos termos da lei civil.

§ 4º A brasileira nata, casada com estrangeiro, somente poderá ser proprietária da embarcação se excluída esta da comunhão de bens e competir à mulher a sua administração nos termos da lei civil.

Art. 7º O registro da propriedade das embarcações classificadas nas atividades de pesca, será, também, deferido a brasileiro ou à sociedade constituída de acordo com a lei brasileira, com sede no Brasil, que seja administrada por brasileiros, cujo capital votante pertença, em pelo menos 60% (sessenta por cento), a brasileiros e controlada por brasileiros ou por pessoa moral brasileira que satisfaça às exigências em realce.

Art. 8º O registro da propriedade das embarcações classificadas na atividade de esporte e/ou recreio poderá ser deferido a estrangeiros com permanência legal do país.

Art. 9º O pedido de registro da propriedade de embarcação, inicial ou por transferência, bem como o da averbação da promessa de compra e venda, será feito pelo adquirente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data:

I – do termo de entrega pelo estaleiro, quando se tratar de embarcação construída no Brasil;

II – da chegada ao porto onde deverá ser inscrita a embarcação, quando adquirida ou construída no estrangeiro; e

III – do ato translativo da propriedade ou, no caso de promessa de compra e venda, do direito e ação.

§ 1º O requerimento deverá conter:

a) certidão de registro civil de nascimento do adquirente ou prova equivalente;

b) documentos que atendam às exigências dos artigos 6º e seus parágrafos e 7º desta Lei;

c) título de aquisição ou, em caso de construção, a respectiva licença e a prova de quitação do preço, sendo admitida a ressalva quanto ao pagamento da parcela de garantia;

d) prova de quitação de ônus fiscais e de encargos sociais;

e) certificado de arqueação; e

f) desenhos, especificações e memorial descriptivo.

§ 2º Sendo a embarcação adquirida em condomínio, o pedido será assinado por qualquer dos condôminos, fazendo referência aos demais e às respectivas quotas.

§ 3º Quando se tratar de órgão ou entidades da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual ou Municipal, o pedido será feito por ofício.

Art. 10. Quando a embarcação for adquirida no estrangeiro, a autoridade consular brasileira, fornecerá documento provisório de propriedade que valerá até a chegada ao porto, onde tiver de ser inscrita.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será iniciada nova viagem antes de feito o pedido de registro.

Art. 11. Enquanto se processar o registro, a embarcação ficará autorizada a trafegar, mediante registro provisório, fornecido pelo órgão de inscrição, com até 1 (um) ano de validade.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado pelo órgão de inscrição, desde que o proprietário não esteja incursa nas sanções previstas nesta Lei pelo não cumprimento de exigências.

### CAPÍTULO III Do Registro dos Direitos Reais e de Outros Ônus

Art. 12. O registro de direitos reais e de outros ônus que gravem embarcações brasileiras deverá ser feito no Tribunal Marítimo, sob pena de não valer contra terceiros.

§ 1º Enquanto não registrados, os direitos reais e os ônus subsistem apenas entre as partes, retroagindo a eficácia do registro à data da prenotação do título.

§ 2º Os direitos reais e os ônus serão registrados em livro próprio, averbados à margem do registro de propriedade e anotados no respectivo título, devendo o interessado promover previamente o registro das embarcações, ainda não registradas ou isentas.

Art. 13. A hipoteca ou outro gravame poderão ser constituídos em favor do construtor ou financiador, mesmo na fase de construção, qualquer que seja a arqueação bruta da embarcação, devendo, neste caso, constar do instrumento o nome do construtor, o número do casco, a especificação do material e seus dados característicos e, quando for o caso, o nome do financiador.

Art. 14. Os interessados, para requererem o registro dos direitos reais e de outros ônus, apresenta-

rá o contrato que deverá conter, obrigatoriamente, além dos elementos intrínsecos ao ato:

I – as características principais da embarcação, arqueação bruta, tonelagem de porte bruto e outros dados que a identifiquem devidamente; e

II – a declaração de estar segurada a embarcação, exceto quando constituida hipoteca ou outro gravame real na forma permitida pelo artigo 13 desta Lei.

§ 1º O pedido de registro será apresentado mediante requerimento do proprietário ou de seu representante legal, acompanhado dos documentos necessários, à Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição estiver incluído o porto de inscrição da embarcação, a quem caberá encaminhar o requerimento e documentos a este apensos ao Tribunal Marítimo.

§ 2º O registro do direito real ou do ônus será comunicado pelo Tribunal Marítimo à Capitania dos Portos em cuja jurisdição estiver incluído o porto de inscrição da embarcação, para a devida anotação.

#### CAPÍTULO IV Do Registro de Armador

Art. 15. É obrigatório o registro no Tribunal Marítimo de armador de embarcação mercante sujeita a registro de propriedade, mesmo quando a atividade for exercida pelo proprietário.

§ 1º As disposições deste artigo são igualmente aplicáveis, ainda que se trate de embarcação mercante com arqueação bruta inferior às previstas no artigo 3º desta Lei, quando, provida de propulsão mecânica, se dedique a qualquer atividade lucrativa fora dos limites da navegação do porto.

§ 2º Só será deferido o registro de armador a pessoas ou entidades que operem, de modo habitual, embarcação com finalidade lucrativa.

§ 3º É obrigada, também a registrar-se no Tribunal Marítimo como armador, a pessoa ou entidade não enquadrada no caput ou no § 1º deste artigo, quando o somatório das arqueações brutas das embarcações por esta apresentadas ultrapassar os valores estabelecidos no artigo 3º desta lei observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Para efeitos desta lei compreende-se como armador a pessoa física ou jurídica que, seu nome e sob sua responsabilidade, apresenta a embarcação para sua utilização pondo-a ou não a navegar por sua conta.

Parágrafo único. Nesse conceito também se incluem aqueles que tenham o exclusivo controle da expedição sob qualquer modalidade de cessão, embora recebam a embarcação devidamente aparelha-

da e tripulada, desde que possuam sobre ela poderes de administração.

Art. 17. A armação de embarcações só poderá ser exercida por pessoa e entidades caracterizadas no artigo 6º, no seu § 1º e nas alíneas de seu § 2º, e, quando se tratar de embarcação classificada na atividade de pesca, pelas enumeradas no artigo 7º desta Lei.

§ 1º As pessoas e sociedades mencionadas no artigo 6º e seu § 1º e as sociedades constituídas na forma do artigo 7º terão que possuir os requisitos de comerciante para exercerem a armação de embarcação mercante.

§ 2º As pessoas físicas armadores de pesca, fica dispensadas da comprovação da qualidade de comerciante.

Art. 18. O Pedido de registro e seu encaminhamento obedecido, no que couber, ao estabelecido no § 1º do artigo desta lei, expedindo a Capitania dos Portos ou órgão subordinado à autorização para que armador possa praticar desde logo os atos pertinentes à expedição da embarcação, uma vez cumpridas as demais exigências legais.

Parágrafo único. Ultimado o processo será expedido pelo Tribunal Marítimo o Certificado de Registro de Armador.

Art. 19. A armação, qualquer que seja a sua modalidade, deverá ser averbada à margem do registro da embarcação e na respectiva Provisão.

§ 1º A averbação será antes da viagem, cabendo à Capitania dos Portos ou órgão subordinado a fazer constar do Rol de Equipagem o nome do responsável pela expedição antes mesmo de encaminhar o requerimento ao Tribunal Marítimo.

§ 2º O requerimento será apresentado a qualquer Capitania dos Portos ou órgão subordinado por quem for exercer armação, acompanhado de uma via do instrumento da outorga, para encaminhamento imediato ao Tribunal Marítimo, podendo ser requerido, ao mesmo tempo, o registro de armador quando se tratar da pessoa ainda habilitada, juntando-se neste caso, os documentos necessários.

§ 3º Caberá a que, fizer a outorga, a obrigação de participação ao Tribunal Marítimo no Prazo de 15 (quinze) dias data do instrumento.

Art. 20. As embarcações mercantes sujeitas a registro só poderão operar sob a administração de pessoa ou entidade que esteja registrada como armador no Tribunal Marítimo, ressalvados os casos em que este registro é dispensado.

Art. 21. Para o fiel cumprimento do disposto nos artigos anteriores, caberá às Capitanias dos

Portos ou órgãos subordinados e às autoridades consulares brasileiras no exterior fiscalizar e reter as embarcações infratoras, comunicando a ocorrência ao Presidente do Tribunal Marítimo, para aplicação das penalidades.

## CAPÍTULO V

### Do Cancelamento dos Registros e dos Impedimentos

Art. 22. O registro da propriedade será cancelado quando:

I – a embarcação deixar de pertencer a qualquer das pessoas caracterizadas nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei;

II – a embarcação tiver que ser desmanchada;

III – a embarcação perecer ou, estando em viagem, dela não houver notícia por mais de 6 (seis) meses;

IV – a embarcação for confiscada ou apresada por Governo estrangeiro, no último caso, se considerada boa presa;

V – provado ter sido o registro feito mediante declaração, documentos ou atos inquinados de dolo, fraude ou simulação;

VI – determinado por sentença judicial transitada em julgado; e

VII – extinto o gravame que provocou o registro de embarcação isenta,

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III, IV e VIII, proceder-se-á ao cancelamento do registro a requerimento do proprietário, o qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 2 (dois) meses, contados da data do evento, ou de 8 (oito) meses, contados da data da última notícia no segundo caso do inciso III, cabendo, pelo não cumprimento da exigência, a multa prevista nesta Lei.

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI e nos demais, não previstas neste artigo, proceder-se-á ao cancelamento do registro *ex officio*, quando comunicados ao Tribunal Marítimo.

Art. 23. A hipoteca ou outro gravame será considerado extinto, cancelando-se o registro respectivo:

I – pela extinção da obrigação principal;

II – pela renúncia do credor;

III – pela perda da embarcação; e

IV – pela prescrição extintiva.

Parágrafo único. O cancelamento será feito a pedido do interessado.

Art. 24. O registro de armador será cancelado:

I – pela extinção do contrato;

II – quando deixarem de ser satisfeitas as condições legais para o exercício da atividade;

III – quando obtido em desacordo com a legislação vigente ou por meio de declarações, documentos ou atos inquinados de dolo, fraude ou simulação;

IV – quando provado que o armador empregou a embarcação, no todo ou em parte, na prática de atos previstos em lei como crime ou contravenção penal ou lesivos à Fazenda Nacional, ou que, de qualquer forma, facilitou a sua utilização para tais fins; e

V – quando, canceladas todas as autorizações que lhe tenham sido outorgadas, o armador não venha a obter, dentro do prazo de 2 (dois) anos, a nova autorização para operar na navegação.

§ 1º No caso do inciso I, proceder-se-á ao cancelamento do registro a requerimento do interessado, enquanto nos demais o cancelamento será *ex officio*, dependendo, na hipótese do inciso IV, de decisão definitiva em processo de acidente ou fato da navegação, e, no caso do inciso V, de comunicação, ao Tribunal Marítimo, pelo órgão competente.

§ 2º Ficam impedidas de se registrarem como armador as pessoas que, exercendo de fato essa atividade, incorrerem na prática de que trata o inciso IV deste artigo.

Art. 25. O cancelamento do registro de armador, nos casos dos incisos II, III e IV do artigo anterior, resulta no cancelamento automático da autorização para operar em qualquer classe de navegação.

Art. 26. As pessoas que tiverem o registro de armador cancelado na forma do inciso IV, do artigo 24, desta Lei, ficam impedidas de participar da administração de entidades de direito público ou privado que se dediquem à armação de embarcações.

§ 1º Às entidades que não observarem o disposto neste artigo, não será concedido registro de armador, ficando suspensa temporariamente a atividade das que já estiverem registradas.

§ 2º São considerados na condições de armador, e, assim, sujeitos ao impedimento aludido neste artigo:

a) os que, mesmo sem registro no Tribunal Marítimo, exerçam a atividade, ajustando-se ao conceito estabelecido no artigo 16 e seu parágrafo único desta Lei;

b) os que integravam, ao tempo do fato, a direção de entidades de direito público ou privado que tiverem o registro de armador cancelado na forma do inciso IV, do artigo 24, desta Lei, a não ser que fique provada sua isenção.

Art. 27. A reabilitação de armador pessoa física ou de sócios e dirigentes de empresa que tenham sofrido a sanção do inciso IV, do artigo 24, desta Lei

poderá ser requerida somente 1 (uma) vez perante o Tribunal, após 5 (cinco) anos de trânsito em julgado da decisão condenatória, observadas as exigências legais, e desde que, no período de cassação, não tenham sofrido nenhuma punição pelo Tribunal Marítimo.

## CAPÍTULO VI

### Das Sanções

Art. 28. Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta Lei, será aplicada, pelo Tribunal Marítimo, ao infrator, a multa de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência vigente no País, por mês ou fração decorrido após o prazo fixado, até o máximo de 200 (duzentos) valores de referência.

§ 1º A falta de registro, seja o de propriedade ou o de armador, sujeita o infrator também ao cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação, sem prejuízo da suspensão imediata do tráfego da embarcação em situação irregular ou de todas as embarcações do armador, conforme o caso.

§ 2º As mesmas penalidades serão aplicadas à pessoa que, sem estar legalmente habilitada como armador, exerça tal atividade na situação prevista no parágrafo único, do artigo 16, desta Lei.

§ 3º Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 4º Mediante o pagamento da multa e iniciado o processo de registro, o tráfego da embarcação será liberado por autorização do Presidente do Tribunal Marítimo.

Art. 29. O não cumprimento da exigência no prazo de 30 (trinta) dias ou naquele fixado no despacho, contados a partir da data do seu conhecimento, ou ainda a falta de pagamento das taxas na forma estabelecida no Regimento de Custas do Tribunal Marítimo importará no indeferimento do pedido e consequente arquivamento do processo.

§ 1º A partir da data da ciência do despacho de indeferimento, será considerada em situação irregular a embarcação ou o seu armador.

§ 2º Para desarquivamento do processo indeferido, o interessado ficará sujeito à renovação do pagamento das taxas.

Art. 30. Verificado, a qualquer tempo, que o proprietário ou armador deixou de atender aos requisitos dos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei, ser-lhe-á concedido um prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do seu conhecimento, para que se ajuste às citadas normas, sob pena de, não o fa-

zendo, ser determinada a suspensão do tráfego das suas embarcações, bem como o cancelamento da autorização para operar em qualquer classe de navegação.

Art. 31. A Superintendência Nacional da Marinha Mercante – SUNAMAN, nos casos de sua competência, providenciará a efetivação das sanções aplicadas com base nesta Lei, à vista de comunicação do Presidente do Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. As medidas punitivas serão tornadas sem efeito tão logo cessem os motivos que as determinaram, feita a prova através de documento expedido pelo Tribunal Marítimo.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32. As disposições da legislação sobre registros públicos serão aplicadas, subsidiariamente, ao registro de direitos reais e de outros ônus sobre embarcações, e às averbações decorrentes.

Art. 33. Os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcações sujeitas a registro serão feitas por escritura pública, lavrada por qualquer Tabellão de Notas, se na comarca não existir cartório privativo de contratos marítimos.

Parágrafo único. Quando o outorgante for casado, qualquer que seja o regime de bens, será indispensável o consentimento do outro cônjuge.

Art. 34. Às processos em andamento, que estiverem com exigência, será aplicado o disposto no artigo 29 e seus parágrafos, se os interessados não a satisfizerem dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 35. O Tribunal Marítimo baixará as normas complementares referentes à instrução e tramitação dos processos de registro em geral.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogados o Título III da Lei nº 2.180 (1), de 5 de fevereiro de 1954, os artigos de 12 a 20 da Lei nº 5.056 (2), de 29 de junho de 1966, a Lei nº 5.742 (3), de 1º de dezembro de 1971 e as demais disposições em contrário.

**JOSÉ SARNEY, Presidente da República. – Henrique Sabóla.**

(1) Leg. Fed., 1954, pág. 64; (2) 1966, págs. 959 e 1.203; (3) 1971, pág. 1.581.

**PARECER Nº 383, DE 1996**

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1995 (nº 4.773, de 1994, na Casa de Origem), de iniciativa do Presidente da República, que "autoriza o Banco Central do Brasil, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, a doar o imóvel que menciona, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro".**

**Relator: Senador Darcy Ribeiro**

**I – Relatório**

O Senhor Presidente da República, na Mensagem nº 826, de 1994, submeteu à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado da correspondente Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Banco Central do Brasil, Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, a doar o imóvel que menciona, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro".

A iniciativa presidencial converteu-se, na Câmara dos Deputados, no Projeto de Lei nº 4.773-B, de 1994, submetido a tramitação regular e recebendo parecer favorável das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça.

Deve-se ainda registrar que, conforme consignado na Exposição de Motivos em epígrafe, o objeto da doação são os pavimentos 12º a 20º, do imóvel localizado na rua Uruguaiana nº 174, na cidade do Rio de Janeiro, já utilizados pelo Ministério Público Federal, para instalação da Procuradoria-Geral da República.

**2 – Voto**

Nos termos do art. 101, do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto em referência.

O projeto atende aos pressupostos contidos nos arts. 48, item V, 65 e 84, item III, da Constituição Federal.

Trata-se, como se vê, de incorporação de bem pertencente a entidade autárquica da União ao patrimônio de órgão integrante da estrutura jurisdicional do Estado, pelo instituto da doação.

Inexistindo reparos a fazer no que concerne à juridicidade e à regimentalidade, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 128, de 1995.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1996.—**Íris Rezende**, Presidente — **Darcy Ribeiro**, Relator — **Esperidião Amin** — **Júnla Marise** — **Ramez Tebet** — **Ney Suassuna** — **Jefferson Peres** — **José Eduardo Dutra** — **José Ignáculo** — **Sérgio Machado** — **Romeu Tuma** — **Regina Assumpção** — **Edison Lobão**.

**PARECER Nº 384, DE 1996**

**Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1996 (nº 203/95, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto da Resolução A.735(18), da Organização Marítima Internacional (IMO), aprovada em 4 de novembro de 1993, a qual emenda a Convenção Constitutiva da IMO".**

**Relator: Senador Humberto Lucena**

**I – Relatório**

Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição, que assegura a competência privativa do Congresso Nacional para decidir definitivamente sobre os atos internacionais, o Senhor Presidente da República enviou às Casas Legislativas o texto da Resolução A.735(18), da Organização Marítima Internacional, firmada pelo Governo brasileiro, a qual contempla uma emenda à Carta constitutiva da referida organização.

A mensagem presidencial, de 28 de agosto de 1995, iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados, onde, após distribuída e aprovada nas Comissões de Relações Exteriores, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação, recebeu a chancela do Plenário daquela Casa em 24 de abril de 1996, sendo, em seguida, enviada a este Senado Federal.

A Resolução da Organização Marítima Internacional destina-se a emendar 3 (três) artigos da Convenção Instituidora do organismo, aumentando de "32 para 40 o número de membros do Conselho, assegurando uma representatividade mais adequada para as decisões tomadas por aquele órgão", nos termos da exposição de motivos que acompanha a mensagem, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores.

É o relatório.

**2 – Voto**

Cuida o presente ato internacional de uma resolução da Organização Marítima Internacional, que visa a ampliar o número de membros de seu Conselho. Além de aumentar de 32 para 40 o número de países integrantes do colegiado, no artigo 16, a resolução trata de adaptar dois outros artigos relativos ao funcionamento do Conselho: o artigo 17, que estabelece três critérios pelos quais se determina o número de países a serem eleitos como membros do

Conselho; e o artigo 19, que define o quorum para funcionamento do órgão.

Verifica-se, portanto, que a primeira emenda em análise foi aprovada no intuito de incrementar a representatividade decisória da organização. As alterações subsequentes cuidam de ajustar os outros dispositivos referentes à composição do Conselho.

Nada há a obstar, do ponto de vista dos interesses brasileiros, quanto a esta pretendida alteração da carta constitutiva da IMO, que se afigura de natureza quase puramente administrativa, não fosse o ganho de representatividade política esperado.

Pelo exposto, em razão da adequação jurídica da Resolução A.735(18), da Organização Marítima Internacional, firmada pelo Governo brasileiro, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1996, na forma da redação oriunda da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 27 de junho de 1996. – **Antônio Carlos Magalhães**, Presidente – **Humberto Lucena**, Relator – **Ademir Andrade** – **Benedita da Silva** – **José Agripino** – **Geraldo Melo** – **Bello Parga** – **Joel de Hollanda** – **Casildo Maldaner** – **Artur da Távola** – **Sebastião Rocha** – **Bernardo Cabral** – **Pedro Simon** – **Geraldo Melo**.

#### PARECER Nº 385, DE 1996

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem nº 182, de 1996, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, o nome do Sr. José Carlos Perret Schulte.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 26-6-96 apreciando o relatório apresentado pelo Sr. Senador José Fogaça (em anexo ao parecer), sobre a Mensagem nº 182, de 1996, do Senhor Presidente da República, opina pela aprovação da escolha do Senhor José Carlos Perret Schulte para exercer o cargo de Suplente de Ministro Classista no Tribunal Superior do Trabalho.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1996 – **Íris Rezende** – Presidente – **Bernardo Cabral** – **Élcio Álvares** – **Jefferson Peres** (abstenção) – **Raméz Tebet** – **Regina Assumpção** – **Sérgio Machado** – **Ney Suassuna** – **José Fogaça** – Relator – **Antônio Carlos Valadares** – **Lúcio Alcântara** – **Romeu Tuma**.

#### RELATÓRIO Nº , DE 1996

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a Mensagem nº 182, de 1996 (Mensagem nº 536, de 10 de junho de 1996, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo a aprovação do Senado Federal a indicação do nome do Senhor José Carlos Perret Schulte, para compor o Tribunal Superior do Trabalho no cargo de Suplente de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores, no triênio de 1996 a 1999.**

#### Relator: Senador José Fogaça

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 101, inciso II, nº 9, do Regimento Interno do Senado Federal, recebe, para opinar, mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, da qual consta indicação do nome do Senhor José Carlos Perret Schulte para compor o Tribunal Superior do Trabalho no cargo de Suplente de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores, no triênio de 1996 a 1999.

De acordo com o art. 52, inciso III, alínea a da Magna Carta, combinado com o art. 111, § 1º, inciso II, compete, privativamente, ao Senado Federal, aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

O mérito do Senhor José Carlos Perret Schulte, natural de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, indicado para exercer o elevado cargo de Suplente de Ministro Classista Temporário representante dos trabalhadores, extrai-se do *curriculum vitae* constante deste processo, no qual se destacam os seguintes pontos:

#### Curso Superior

- 1) Universidade Católica de Pelotas/RS – 1981  
– Curso de Ciências Contábeis (incompleto);
- 2) Faculdades Reunidas de Bagé/RS – FUBA – BAGÉ/RS – 1981 a 1983  
– Curso de Direito (incompleto);
- 3) Faculdade Ritter dos Reis – Canoas/RS – 1985  
– Curso de Direito (cursando).

#### Curriculum Estudantil e Sindical

- 1) Diretor da União Pelotense dos Estudantes Secundários – 1966 a 1968;

- 2) Diretor do Grêmio Estudantil do Colégio Diocesano – 1967;
- 3) Secretário-Geral do Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas/RS – gestão 1977/78;
- 4) Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas a partir de 1978;
- 5) Juiz Classista representante dos trabalhadores na 2ª JCJ de Pelotas/RS – 1980/1981;
- 6) Membro do Conselho de Representantes da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul a partir de 1976;
- 7) Presidente da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul a partir de 1984;
- 8) Membro do Conselho de Representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio a partir de 1984;
- 9) Diretor de Assuntos Trabalhistas e Jurídicos da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio a partir de 1986;
- 10) Conselheiro do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/RS, a partir de 1984;
- 11) Conselheiro do Serviço Social do Comércio – SESC/RS, a partir de 1984;
- 12) Membro da Direção Nacional da Central Geral dos Trabalhadores – CGT, 1986 a 1989;
- 13) Presidente Nacional da Corrente Sindical Classista – CSC, a partir de 1989;
- 14) Coordenador Estadual da Corrente Sindical Classista – CST, a partir de 1989;
- 15) Conselheiro do Centro de Estudos Sindicais – CES/SP, a partir de 1989.

Ante o exposto, em face da natureza da matéria em apreciação, é o que se tem a relatar no presente processo.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1996, – **Íris Rezende, Presidente – José Fogaça, Relator.**

**O SR. PRESIDENTE (Ernandes Amorim)** - O expediente lido vai à publicação.

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1995 (nº 41/91, na Casa de origem), cujo parecer foi lido anteriormente, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução nº 37, de 1995, fica aberto o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros do Senado, para que a matéria continue sua tramitação.

**O SR. PRESIDENTE (Ernandes Amorim)** - Os Projetos de Lei da Câmara nº 67, de 1995 (nº 383/91, na Casa de origem); e 11, 12, 18, 20, 24, de 1996; e 117 e 128, de 1995; cujos pareceres foram lidos anteriormente, ficarão sobre a mesa, du-

rante cinco dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução nº 37, de 1995, do Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE (Ernandes Amorim)** - Encerrou-se na sexta-feira última o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 1995, de autoria do Senador Freitas Neto, que cria área de livre comércio nos Municípios de Parnaíba e Luís Correia, no Estado do Piauí.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

A matéria será incluída em Ordem do Dia, oportunamente.

**O SR. PRESIDENTE (Ernandes Amorim)** - A Presidência comunica ao Plenário que, de acordo com o art. 3º dos Decretos de 6 de fevereiro e de 27 de junho de 1996, respectivamente, designou os Srs. Senadores Lúcio Alcântara e Antonio Carlos Magalhães para representarem o Senado Federal na Comissão Nacional para as comemorações do V Centenário do Descobrimento do Brasil.

São as seguintes as indicações feitas:

OF. SF/Nº 154/96

Brasília, 15 de fevereiro de 1996

Excelentíssimo Senhor  
Luiz Felipe Palmeira Lampréia  
Ministro de Estado das Relações Exteriores  
Esplanada dos Ministérios  
Brasília – DF

Senhor Ministro

Tendo em vista o disposto no art. 3º, do Decreto de 6 fevereiro corrente, que "dispõe sobre a transferência da Comissão Nacional para as Comemorações do V Centenário do Descobrimento do Brasil, e dá outras providências", indico a Vossa Excelência o nome do Senador Lúcio Alcântara para integrar aquela Comissão, como representante do Senado Federal. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

OF. SF/Nº 1026/96

Brasília, 28 de junho de 1996

Excelentíssimo Senhor  
Luiz Felipe Palmeira Lampréia  
Ministro de Estado das Relações Exteriores  
Brasília – DF

Senhor Ministro,

Tendo em vista o disposto no art. 3º, do Decreto de 27 de junho de 1996, que "altera os arts. 2º e 3º do Decreto de 6 de fevereiro de 1996, que dispõe

sobre a transferência da Comissão Nacional para as Comemorações do V Centenário do Descobrimento do Brasil" e em aditamento ao Of. SF/154, de 15 de fevereiro de 1996, indico a Vossa Excelência o nome do Senador Antonio Carlos Magalhães para integrar aquela Comissão, como representante do Senado Federal.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de consideração e apreço. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - A Presidência recebeu o Aviso nº 336, de 1996, de 28 último, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 380, de 1996, adotada pelo referido Tribunal, na sessão ordinária do plenário de 26 de junho do corrente ano, bem como dos respectivos relatório e voto que a fundamentam.

O expediente vai à Comissão de Fiscalização e Controle.

**O SR. PRESIDENTE** (Ernandes Amorim) - Passa-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nabor Júnior.

**O SR. BERNARDO CABRAL** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ernandes Amorim) - Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. BERNARDO CABRAL** - Sr. Presidente, pedi ao eminente Senador Nabor Júnior para fazer uma breve consideração, porque terei uma reunião em breve; por isso peço permissão a V. Ex<sup>a</sup> para usar a palavra por 5 minutos.

**O SR. PRESIDENTE** (Ernandes Amorim) - Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. BERNARDO CABRAL** (PFL-AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, sei que outros oradores irão se ocupar desta matéria, mas eu não queria deixar de registrar que sempre defendi o princípio do planejamento, que é imperativo para o setor público e indicativo para o privado.

Desta tribuna, tenho feito minhas reclamações contra as desigualdades regionais. Tenho ouvido o Presidente da República dizer que vai proibir a transferência de recursos dos Estados mais pobres, das regiões menos favorecidas para as mais ricas.

Hoje, ouvi com cuidado, tanto na televisão quanto no rádio, a entrevista do Presidente da República sobre a passagem do segundo aniversário do Real. Se, em alguns instantes, o Presidente pode merecer crítica, é bom também que se registre o lado encomiástico, o lado positivo. O Chefe do Exe-

cutivo fez uma longa exposição, demonstrando que o Governo tem mesmo que comemorar.

Dentre as anotações que fiz, Sr. Presidente, a estabilização é indiscutível e há uma queda acentuada nos juros. Sua Excelência fez um esboço desses dois anos.

O que tenho a analisar neste ponto? Eu diria que isso compete ao Líder do Governo ou ao Líder do Partido. A certa altura, o Presidente da República declarou - tornando sem efeito o que se vê em determinadas publicações - que tem recebido do Congresso a mais alta colaboração, o que, de resto, não deixa de ser uma realidade, porque em nenhum instante, teria essa Constituição sofrido um número de reforma tão grande, a pedido do Palácio, se não fosse a compreensão do Congresso.

De modo que, a minha observação, Sr. Presidente, é para dizer que, enquanto o Presidente da República merece elogios por ter feito, ao longo desses dois anos, o Plano Real, uma manifestação à altura de quem exerce, com absoluta capacidade, o múnus de ser Presidente da República, a forma pela qual Sua Excelência se referiu ao Congresso foi um ato de justiça, e eu não poderia deixar de fazer esta comunicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Ernandes Amorim) - Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Valmir Campelo.

São lidos os seguintes:

#### REQUERIMENTO N° 634, DE 1996

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, requeiro, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Resolução nº 51, de 1996. CN de autoria do Senador Sebastião Rocha, que "Institui o Prêmio Nacional de Educação Darcy Ribeiro e dá outras providências".

Sala das Sessões, 1º de julho de 1996. – Senador **Roberto Requião**, Presidente.

#### REQUERIMENTO N° 635, DE 1996

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, requeiro, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1996, de autoria da Senadora Marina Silva, que "Dispõe sobre a criação do Dia Nacional dos Povos da Floresta" e dá outras providências.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1996. – Senador **Roberto Requião**, Presidente.

**REQUERIMENTO N° 636, DE 1996**

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, requeiro, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 1996, de autoria do Senador Roberto Requião, que "Dispõe sobre a transferência dos recursos do salário-educação".

Sala das Sessões, 1º de julho de 1996. – Senador **Roberto Requião**, Presidente.

**REQUERIMENTO N° 637, DE 1996**

Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, requeiro, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1996, de autoria do Senador Romero Jucá, que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Alto Alegre, no Estado de Roraima".

Sala das Sessões, 1º de julho de 1996. – Senador **Roberto Requião**, Presidente.

**REQUERIMENTO N° 638, DE 1996**

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, requeiro, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1996, de autoria do Senador José Bonifácio, que "autoriza o Poder Executivo a criar uma Escola Agrotécnica Federal no Município de Tocantinópolis, Estado do Tocantins e dá outras providências".

Sala das Sessões, 1º de julho de 1996. – Senador **Roberto Requião**, Presidente.

**REQUERIMENTO N° 639, DE 1996**

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, requeiro, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Requerimento nº 1.133, de 1995, do Senador Hugo Napoleão, que trata do "sobrestamento do estudo das Emendas da Câmara ao PLS nº 110/1988, a fim de aguardar a decisão do Senado sobre o PLS nº 197/95, com ele conexo".

Sala das Sessões, 1º de julho de 1996. – Senador **Roberto Requião**, Presidente.

**REQUERIMENTO N° 640, DE 1996**

Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, requeiro, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia dos Diversos nº 30, de 1996, de autoria do Ministério

Extraordinário dos Esportes, que "Encaminha ao Senado Federal, proposta de resolução que regula o pagamento da importância denominada Passe".

Sala das Sessões, 1º de julho de 1996. – Senador **Roberto Requião**, Presidente

**REQUERIMENTO N° 641, DE 1996**

Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, requeiro, nos termos do art. 172, inciso I do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1996, de autoria do Senador Romero Jucá, que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica Federal de Caracaraí, no Estado de Roraima."

Sala das Sessões, 1º de julho de 1996. – Senador **Roberto Requião**, Presidente

**O SR. PRESIDENTE** (Ernandes Amorim) - Os requerimentos lidos serão publicados e incluídos em Ordem do Dia, nos termos do disposto no art. 255, § 2º, c, item 3, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Ernandes Amorim) - Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nabor Júnior por 20 minutos.

**O SR. NABOR JÚNIOR** (PMDB-AC. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, na sessão da última sexta-feira, ocupei-me do problema relacionado com o embargo das obras das rodovias BR-364 e BR-317, no Estado do Acre.

Na abordagem do referido assunto, tive a oportunidade de dar conhecimento à Casa de expediente encaminhado por mim e pelo Senador Flaviano Melo ao Presidente do Ibama, solicitando a revisão daquela decisão de embargar os trabalhos de construção e pavimentação dessas duas rodovias, sugerindo que o Ibama concedesse um prazo de 90 dias para que o Governo do Estado do Acre pudesse apresentar o relatório de impacto ambiental, que até então não havia apresentado ao referido órgão e que deu motivo à sustação dos trabalhos daquelas duas estradas de transcendental importância, para promover o desenvolvimento econômico e social de meu Estado.

Também fiz a leitura de um documento recebido do Presidente do Ibama em resposta ao ofício que lhe endereçamos no dia 25 de junho último, exatamente quando oferecemos aquelas sugestões para pôr termo àquele impasse que estava ocasionando tantos transtornos à população do meu Estado.

E, ao retornar ao meu gabinete, após a sessão matutina da última sexta-feira, recebi uma comunica-

ção do assessor parlamentar do Ibama, dando conta de que aquele órgão havia liberado três trechos das duas rodovias, para que pudessem continuar recebendo os trabalhos das empreiteiras contratadas pelo Governo do Estado do Acre.

De modo que eu quero trazer ao conhecimento da Casa, e sobretudo do povo acreano, que o Ibama, após entendimentos com representantes da Procuradoria Geral da República, do Instituto de Meio Ambiente do Acre e de pareceres dos órgãos técnicos daquele órgão, resolveu liberar 20 km da BR-317, no sentido Rio BrancoXapuri, a partir do km 123; 25 km da BR-364, no sentido Rio BrancoSena Madureira, a contar do km 52; e 25 km, no sentido Sena MadureiraRio Branco, a contar da cidade de Sena Madureira.

Avisou-me ainda o Assessor Parlamentar do Ibama, que outros trechos seriam liberados tão logo o Governo do Estado do Acre atendesse à exigência de apresentação do relatório de impacto ambiental e outros procedimentos legais que estão previstos dentro das normas da legislação em vigor.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, isso vem comprovar que realmente os Senadores do Acre, com assento nesta Casa, se empenharam junto ao Ibama no sentido de solucionar esse impasse, ao contrário do que tem sido alardeado pelas autoridades estaduais, de que os Senadores são contra as obras de pavimentação da BR-364 e da BR-317.

Foi graças a nossa intermediação, que o Ibama resolveu liberar esses trechos que, levando em consideração a extensão das duas estradas, representam pouco mais de 10% dos quase mil quilômetros compreendidos pela BR-364 e a BR-317. Mas ainda assim as empresas que estão trabalhando não vão ficar totalmente paralisadas, notadamente no trecho Rio BrancoSena Madureira e Rio BrancoXapuri.

Estão paralisados os dois trechos entre Tarauacá e Cruzeiro do Sul, em torno de pouco mais de 100 quilômetros, porque as irregularidades, conforme apontei aqui no meu pronunciamento de sexta-feira, são gritantes. Ali, praticamente quem está executando a obra, por via indireta, são as empresas de propriedade da família do Governador Orleir Cameli, porque é quem está fazendo o transporte de todo o material; quem está alugando os equipamentos; quem está alugando as instalações; quem está transferindo os funcionários das suas firmas para as empresas empreiteira e, sobretudo, está objetivando a valorização de uma grande gleba de terras que a família Marmud Cameli possui nas imediações do

Rio Gregório, que fica entre os municípios de Cruzeiro do Sul e Tararacá.

De qualquer sorte, Sr. Presidente, Srs. Senadores, já houve uma primeira decisão. Esperamos que o Ibama, após consultar a Procuradoria-Geral da República e outras autoridades, como o Ministério do Meio Ambiente, decida liberar totalmente as obras em todos os trechos da BR-364 e da BR-317 e estabeleça o prazo de 90 dias para o Governo apresentar esse relatório de impacto ambiental, porque ele é indispensável e está previsto em lei. O Governo não pode, absolutamente, prescindir do relatório do impacto ambiental para liberar a execução de obras em estradas tão importantes como essas. Uma delas, a BR-317, visa promover a interconexão rodoviária com o sistema viário peruano, e a outra liga a capital do Estado ao Município de Cruzeiro do Sul, numa extensão de 700 quilômetros. Portanto, é preciso que se elabore esse relatório de impacto ambiental para determinar qual vai ser a ocupação econômica e social das áreas marginais a essas duas estradas.

Isso já foi exigido com relação a outras rodovias federais, inclusive no nosso Estado e no de V. Ex<sup>ta</sup>, Senador Ernandes Amorim. Quando foi pavimentado o trecho de Porto Velho a Rio Branco, foi exigido o respectivo relatório de impacto ambiental, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento bloqueou o repasse dos recursos que havia concedido ao Governo brasileiro para essa obra durante mais de dois anos até que se apresentasse o tal relatório. Só após o atendimento dessa exigência no Governo José Sarney os recursos começaram a fluir, e então foi realizada a pavimentação do trecho Porto VelhoRio Branco com extensão de 505 quilômetros.

Penso que o Governo do Estado está fazendo tábula rasa de uma exigência legal; e o Ibama não está fazendo nada mais, nada menos do que exigir algo que está na própria legislação brasileira. Enquanto isso, o Governo estadual está fazendo pressão para não cumprir a lei, colocando a população contra o Governo Federal, contra o Ibama, contra a Procuradoria da República e contra os Senadores, a ponto de estimular a promoção de grandes manifestações nos Municípios do interior do Estado; mandar interditar as pistas de pouso de Cruzeiro do Sul, de Tarauacá, de Feijó e de Sena Madureira. Ainda assim, estamos tentando ajudar a superar esse problema para que o Ibama libere a execução das obras que são tão importantes para o desenvolvimento do meu Estado.

Outro assunto, que gostaria de abordar agora, refere-se à prisão de um dos mandantes do assassinato do líder sindical Chico Mendes, no município de Medicilândia, Estado do Pará, o fazendeiro Darli Alves da Silva, que havia fugido da Penitenciária de Rio Branco há mais de três anos. Infelizmente, seu filho Darci Alves da Silva, que foi o autor material do crime, ainda não foi aprisionado pelas autoridades da Polícia Federal, mas apenas o mandante, seu pai, Darli, foi preso e conduzido a Brasília para prestar depoimento às autoridades federais.

Esse é um fato digno de registro, porque a fuga desses dois assassinos do presídio de Rio Branco comoveu o mundo inteiro. Houve manifestações de protesto e repúdio em vários países, principalmente nos Estados Unidos e na Europa. Presumia-se que esses dois cidadãos encontravam-se foragidos na Bolívia, porque eles possuem uma propriedade rural no Acre de nome Fazenda Paraná, que fica nas proximidades daquele País. Um repórter da TV Globo chegou a fazer uma reportagem em uma localidade do interior da Bolívia, onde dava-se como certa a presença deles. Foram aparecer, no entanto, com nomes trocados, em um município do interior do Pará.

Quero, portanto, fazer esse registro, parabenizando as autoridades da Polícia Federal por terem prendido Darli Alves da Silva, o mandante do assassinato do líder sindical Chico Mendes, fazendo votos de que em breve seja capturado o assassino Darci Alves.

**O SR. VALMIR CAMPELO** - Sr. Presidente, peço a palavra, nos termos regimentais, por até cinco minutos, como Líder do PTB.

**O SR. PRESIDENTE** (Ernandes Amorim) - Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. VALMIR CAMPELO** (PTB-DF. Como Líder. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, a exemplo do nobre Senador Bernardo Cabral, também gostaria de fazer um registro sobre os dois anos do Real. Quero dizer que acompanhamos o pronunciamento do Senhor Presidente da República e chegamos à conclusão de que, apesar das dificuldades que estamos atravessando, podemos considerar positivo esse período.

Houve recessão, fechamento de empresas, diminuição da oferta de empregos, mas, por outro lado, não poderiam ser adotadas outras medidas que não fossem amargas, para que pudéssemos, a partir de agora, caminhar para a retomada do desenvolvimento em nosso País, fazer com que o Brasil cresça mais e com que haja mais empregos para o povo brasileiro. Isso é fundamental.

Dentro do Plano Real, foram adotadas as primeiras medidas positivas, como, por exemplo, a negociação da dívida externa, o controle da dívida interna, a estabilização da moeda, o controle da inflação. Realmente, é preciso falar sobre o lado positivo dessas medidas.

O Senhor Presidente da República começa a se preocupar com os seus compromissos de campanha; e está começando bem, porque se preocupa principalmente com a agricultura. Na sexta-feira da semana passada, ao assinar um documento que libera mais de R\$5 bilhões para a agricultura, resultando na diminuição da taxa de juros para o agricultor, criou-se um programa especial que vejo como de grande importância, que é a agricultura familiar e para o qual foi destinado R\$1 bilhão.

Tal projeto visa principalmente o pequeno agricultor, que poderá produzir com dinheiro financiado a taxa de juros ainda mais baixa do que aquela fixada para a maioria dos que utilizarão os recursos para a agricultura. E promoverá ainda mais: fará com que esse pequeno agricultor não migre para as grandes cidades, que permaneça no campo, produzindo, utilizando essa taxa bem mais baixa, criada agora por meio do Programa Familiar da Agricultura.

Dessa forma, esperamos que o Governo Fernando Henrique Cardoso realmente dê prosseguimento a projetos como esse, com a retomada do crescimento e, particularmente, com a criação de empregos para a população, nessa segunda fase que eu diria é a fase de vida do Plano Real. De todos os planos, é o que está tendo a vida mais longa, e espero que permaneça dessa maneira para que possa apresentar os frutos positivos que tanto a população espera do Governo Fernando Henrique.

Era esse o registro que eu gostaria de fazer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Ernandes Amorim) - Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaça. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Osmar Dias, por vinte minutos.

**O SR. OSMAR DIAS** ( - PR Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, o Senhor Presidente da República, neste final de semana, pronunciou-se em diversas oportunidades pela comemoração dos dois anos do Real. E creio que a frase do Presidente que nos permite uma melhor análise desse período é a seguinte: "Toda caminhada começa com o primeiro passo e nós já demos passos importantes."

De fato, passos importantes foram dados, apesar de algumas medidas tomadas pelo Governo que devemos considerar negativas e que, portanto, merecem críticas. Nós, com certeza, terfamos dado passos mais vigorosos para cumprir os objetivos do Plano Real se o Governo não tivesse sido tão generoso com os banqueiros e com o sistema financeiro. Pena que isso aconteceu e que o Senado Federal tenha colaborado para que esse equívoco, esse erro que vai custar muito caro ao País e à sociedade, tenha sido cometido.

Mas, ao anunciar o Plano de Safras, o Governo deu passos adiante, sim, porque, primeiro, aumentou a disponibilidade de crédito de 3,2 para 5,2, ouvindo um apelo que fiz desta tribuna, inclusive ao Presidente da República, muitas vezes, de que fosse aumentado o percentual do compulsório aplicado ao crédito rural de 17% para 30% - aumentou-se de 17% para 25%, o que, de qualquer forma, já significam dois bilhões a mais que o crédito rural terá à sua disposição.

Todavia, costumo analisar a questão agrícola de forma um pouco diferente daqueles que entendem que a política para o setor se mede pelo tamanho do crédito colocado à disposição dos agricultores à época do plantio. Em hipótese alguma. Pode até haver uma relação - e há - entre o crédito disponível, a área plantada e a produção consequente. No entanto, é preciso complementar com outros mecanismos de política agrícola, em especial com os olhos voltados para o mercado internacional, ao se privilegiar algumas culturas dentro de uma política global para a agricultura. Assim é que, quando o mercado mundial aponta para uma situação de estoques baixos para a soja, por exemplo, é preciso que o Governo esteja atento e, no caso hipotético, incentive o plantio da soja com mecanismos tais como o crédito à disposição dos produtores nas áreas de novas fronteiras, até mesmo ampliando-as.

É bom lembrar que não se planta sem o calcário; é preciso, então, que o crédito alcance também as indústrias de calcário.

O Governo também deve olhar para a questão tributária. O Congresso Nacional tem a responsabilidade de fazer as reformas propostas pelo Governo, mas não é possível ficar esperando as reformas polêmicas que são apenas discutidas e não concretizadas.

Se temos a reforma tributária quase como um consenso aqui no Congresso Nacional, não seria difícil antecipá-la para permitir ganhos aos produtores, tanto no setor produtivo quanto no setor de exportação, porque não dá para competir com parceiros,

mesmo do Mercosul, que têm uma carga tributária sobre os produtos primários muito abaixo da nossa. Por exemplo, o Chile tem uma carga tributária em torno de 12%; a Argentina em torno de 16%; e o Brasil, numa média de 25,5%, que representa uma grande diferença numa competição rigorosa que estamos a assistir na globalização da economia.

Portanto é preciso dar mais passos e passos mais vigorosos para alcançarmos a consolidação plena do Plano Real, com a moeda estável e mais o setor produtivo com estímulos para produzir.

Sr. Presidente, o grande desafio a enfrentar com o Plano Real começa exatamente com o anúncio de um plano de safra positivo, que fará crescer a área e, assim, espero, possamos recuperar pelo menos os 2,2 milhões de hectares que perdemos no ano passado, para que possamos atingir novamente 80 milhões de toneladas e evitarmos aquilo que estamos fazendo este ano: a importação de 13 milhões de toneladas, que custarão quase o mesmo valor que o crédito colocado à disposição, ou seja, quase R\$5 bilhões que serão colocados para fora do País, porque não houve o planejamento do plantio da safra que colhemos este ano.

Esse erro começa a ser corrigido, ainda de forma tímida, é verdade, mas de forma positiva. Isto tem de ser reconhecido: o Governo deu um passo importante para buscarmos auto-suficiência em muitos produtos que estamos importando este ano.

Talvez, com o estímulo de uma boa safra, o Governo fique ainda mais sensibilizado, para, no ano que vem, anunciar cedo, como fez este ano - nunca houve um anúncio tão cedo, o que é positivo - , e tenha, sobretudo, maior coragem de anunciar mais recursos.

Há uma proposta minha, que pode dobrar de cinco para dez, sem que o Governo utilize um centavo do Tesouro, à disposição do crédito rural. Voltarei a comentar e discutir essa proposta, que está com o Presidente da República, no dia em que a Casa estiver mais cheia, Sr. Presidente.

Hoje, quero cumprimentar o Presidente da República também pelo anúncio do Programa da Agricultura Familiar, que tem este sentido: evitar que se desmonte o modelo da pequena propriedade em nosso País, que milhares de empregos sejam dispensados e que essa mão-de-obra dispensada do campo venha comprimir, ainda mais, o já carente mercado de trabalho nos centros urbanos.

A agricultura familiar tem essa característica; as pequenas propriedades têm esse poder de gerar emprego, que chega a ser nove vezes superior às propriedades consideradas de regime patronal.

Um estudo feito pela ONU chegou à seguinte conclusão: para se gerar emprego numa propriedade superior a 100 hectares, são necessários 60 hectares. Ou seja, para cada 60 hectares plantados, um emprego é gerado no campo. No caso da agricultura familiar, esse número cai para cerca de sete hectares; sete hectares geram um emprego na zona rural.

Se há esta constatação por órgãos de pesquisa e institutos oficiais, o Governo acertou quando direcionou R\$1 bilhão para a agricultura familiar; embora tenha que corrigir o programa elaborado pela FAO e alterado pela Contag - e aí vou discordar da Contag - que, ao alterá-lo, piorou.

O Governo de Fernando Henrique, quando anuncia o Programa de Agricultura Familiar, dá um grande passo na busca da consolidação da pequena propriedade; passo positivo, que tem que ser reconhecido e elogiado por todos. Talvez, seja a melhor notícia para a agricultura dada pelo Governo e, quiçá, a melhor informação dada à agricultura nas últimas décadas: um programa específico para o pequeno proprietário. Isso não existia. O Governo define esta questão a partir de um programa da FAO; mas, ao transformá-lo, a Contag sugeriu alterações que foram aceitas pelo Governo.

O Líder do Governo, Senador Elcio Alvares, aqui presente, poderia interceder para que esse Programa, de alta importância, neste momento em que se procura a geração de empregos, seja corrigido onde está escrito: "Só terão acesso a crédito os pequenos proprietários que tiverem uma área considerada pequena, abaixo de 100 hectares - portanto, que caracterize a agricultura familiar e que não tenham empregados permanentes. Parece-me uma contradição, num momento em que estamos brigando para gerar empregos, que se estabeleça num programa oficial a proibição de contratar trabalhadores, porque, se empregar e se o trabalhador estiver registrado como permanente, o proprietário estará fora do Programa de Agricultura Familiar, do Pronaf.

Já fiz aqui um pronunciamento elogiando o pacote agrícola anunciado pelo Governo, especialmente o de Agricultura Familiar. Disse aqui que este programa não vai resolver todos os problemas da agricultura, o que é impossível; mas que, como o Presidente disse e é verdade, são passos importantes para a consecução dos objetivos do Plano Real - e disso não tenho dúvida -, e estaremos evitando que milhares de empregos se percam com milhares de cidadãos deixando o campo e vindo para as cidades disputar empregos. Com o Programa de Agricultura Familiar sendo apoiado, vamos manter esses trabalhadores no campo.

Contudo, há uma proposta da Contag, aceita pelo Governo, que deve ser revista, porque impede que proprietários de áreas pequenas, mas que empregam intensa mão-de-obra porque se utilizam de atividades intensivas, como a suinocultura, a avicultura, a pecuária leiteira, a horticultura, participem desse programa estuprador, o Programa de Agricultura Familiar. Faço um apelo para que haja uma correção dessa proposta.

Quero aqui comentar, rapidamente, um programa que, creio, auxiliará o Governo. Por isso, peço que o Líder do Governo também analise o projeto que apresentei e que está em tramitação - em fase de recebimento de emendas -, que, espero, volte ao Plenário ainda esta semana.

Esse trabalho recebeu aprovação unânime na Comissão de Assuntos Econômicos e parecer favorável na de Assuntos Sociais. Tendo em vista a sua aprovação em plenário - porque o grande desafio do Plano Real é vencer o desemprego -, pedi que viesse em regime de urgência, dispensando-se a audiência da Comissão de Assuntos Sociais, sendo o seu parecer lido e aceito. Trata-se do Projeto de Estímulo ao Primeiro Emprego; em linhas gerais, não se pode dar a ele o crédito da originalidade. Na França, há décadas, ele foi aplicado com sucesso.

Constitucionalmente, os jovens de 14 a 18 anos podem ingressar no mercado de trabalho, desde que não sejam empregados em tarefas pesadas, como temos constatado em todo o Brasil. Esta fase é aquela em que o cidadão quer iniciar-se profissionalmente, pensando na perspectiva da uma vida mais próspera e, até mesmo, na formação de uma família. Porém, sentem um grande desestímulo quando verificam inexistir, praticamente, carteira assinada. Mais de 70% desses jovens, segundo o IBGE, trabalham na informalidade: sem direitos trabalhistas, sem contagem de tempo para aposentadoria, sem qualquer segurança. Desestimulados, acabam por abandonar o trabalho e, pior do que isso, muitas vezes partem para a marginalidade.

Esse projeto tem o grande mérito de atrair para o mercado de trabalho os jovens nessa faixa etária. E mais do que isso: sendo um programa oficial do Ministério do Trabalho, haverá a obrigatoriedade de os empresários que se candidatarem ao Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego - um projeto de minha autoria - efetuarem o registro na carteira do trabalhador, para terem deduzidos os valores correspondentes aos encargos sociais de duas leis. Haverá uma dedução de 50% do Imposto de Renda e 50% de dedução sobre a contribuição social, que os empregadores todos os anos são obrigados a recolher.

Pois bem, para o empregador será um grande benefício, porque ele poderá deduzir, dentro dessas duas obrigações - Imposto de Renda e contribuição social -, 50% em cada uma. E para o jovem terá uma outra grande vantagem: além das garantias da carteira assinada, da formalidade, do acesso, portanto, à contagem do tempo de serviço, a todos os direitos trabalhistas, ele terá ainda que ser, obrigatoriamente, matriculado em um curso de especialização.

Estaremos, assim, tocando em dois pontos cruciais para a economia do nosso País: a falta de emprego para o jovem, principalmente o emprego formal, e a especialização da mão-de-obra. Parece-me que não há um Senador ou um cidadão neste País que não veja a importância de termos uma mão-de-obra mais qualificada, especializada. Pois bem, os cursos de profissionalização serão obrigatórios, tanto por parte daquele trabalhador iniciante, quanto por parte do empresário.

Uma dúvida do Partido dos Trabalhadores surgiu no momento em que se discutia esse projeto, no sentido de que o empresário, ao contratar, daria preferência ao trabalhador jovem, desempregando, dessa forma, um pai de família. Para evitar isso, estabelecemos que uma empresa não ultrapasse no seu conjunto de trabalhadores o limite de 25% dos trabalhadores registrados no Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego.

Parece-me, Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, que esse projeto é de extrema oportunidade no momento em que o Plano Real completa dois anos e apresenta inúmeros sucessos, que apresenta à sociedade brasileira a segurança de uma moeda estável. Houve erros por parte do Governo; isso é normal e nós os criticamos aqui, mas é preciso considerar que os acertos em relação ao Plano Real foram muito superiores aos erros e, na média; o padrão de vida do cidadão brasileiro, sem dúvida nenhuma, melhorou.

Para alguns setores, no entanto, piorou; os agricultores enfrentaram nos dois primeiros anos muitas dificuldades, mas as perspectivas que se colocam agora, parece-me, compensarão os sacrifícios e os desafios que os agricultores tiveram de enfrentar.

**O Sr. Nabor Júnior -** Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. OSMAR DIAS -** Ouço V. Ex<sup>a</sup> com prazer.

**O Sr. Nabor Júnior -** Quero me reportar à última parte do pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup> sobre o seu projeto para assegurar o aproveitamento dessa mão-de-obra de menores de 14 a 18 anos de idade. Está funcionando aqui no Senado Federal a Comissão Mista - Senado e Câmara - que está analisando

o trabalho do menor no Brasil. Eu integro essa Comissão e já tive a oportunidade, inclusive, de ouvir depoimento de dois jornalistas que, no ano passado, fizeram ampla reportagem para a revista **Veja** sobre o problema do trabalho do menor em todo o País, do menor que não tem amparo da legislação trabalhista, do menor que trabalha em situação quase de escravo, como ocorre nas minas de carvão. Sugerí, naquela Comissão, que se estimulasse o trabalho do menor, pelo menos os de 14 a 18 anos de idade, porque a Constituição lhes assegura esse direito - não os menores de 14 anos, mas que os maiores de 14 a 18 anos pudessem ter condições de melhorar a renda familiar, até porque há muitos menores que não têm mais pais, ou que são filhos de mães solteiras; a maioria desses jovens que vivem delinqüindo nas cidades desconhecem até o pai. Um projeto como esse de V. Ex<sup>a</sup> irá contribuir para afastar esses menores da marginalidade, da criminalidade. Isso é muito importante, sobretudo porque não vai comprometer o trabalho dos maiores de 18 anos, uma vez que V. Ex<sup>a</sup> estabelece no seu projeto o percentual máximo de 25%. É importante, também, que haja fiscalização das autoridades do Ministério do Trabalho, pois, na maioria dos casos, até maiores de 14 anos que trabalham não têm carteira assinada, não têm assistência previdenciária, não freqüentam escola. Uma das sugestões que poderia ser feita é que se estabelecesse uma jornada de trabalho de cinco ou seis horas para esses menores de 18 anos para que eles pudessem freqüentar escola, e não uma jornada de oito horas, que é a de um adulto. Poder-se-ia reduzir a jornada de trabalho e também o salário, que não seria mais o salário mínimo integral, mas apenas 70 ou 80%, desde que o jovem cumprisse uma jornada de trabalho de seis horas e que comprovasse a freqüência à escola. É importante dar oportunidade de trabalho, mas também é importante possibilitar a freqüência à escola, sobretudo a esses cursos profissionalizantes que o projeto de V. Ex<sup>a</sup> prevê.

**O SR. OSMAR DIAS -** Muito obrigado, Senador Nabor Júnior. Não apenas incluo o aparte de V. Ex<sup>a</sup> no meu pronunciamento, mas também vou analisar sua sugestão. Quanto à fiscalização, não tenho nenhuma dúvida de que o Ministério do Trabalho deverá ser o órgão fiscalizador. Todos os empresários que se candidatarem ao programa terão que fazê-lo no Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego, criado pelo Ministério do Trabalho, segundo o Projeto de Lei. Portanto, haverá fiscalização por intermédio das delegacias regionais, que, inclusive, já se

manifestaram de forma muito positiva a respeito do assunto.

Allás, quero fazer uma consideração sobre a dúvida que pode haver por parte do Governo. Não discuti esse projeto com o Governo, mas podem pensar que está sendo proposta a extinção da geração de impostos ou o cancelamento deles. Isso não vai ocorrer, porque a fonte geradora não existe. Como eu disse, pesquisas do IBGE indicam que mais de 70% dos jovens que trabalham com essa idade - de 14 a 18 anos - não têm registro em carteira e, portanto, não há a fonte geradora dos impostos; essa fonte será criada, principalmente no que se refere à Previdência Social, no momento em que se estimular o registro em carteira e a especialização desses trabalhadores de 14 a 18 anos.

**O Sr. Elcio Alvares** - V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte?

**O SR. OSMAR DIAS** - Com muita honra, Senador Elcio Alvares.

**O Sr. Elcio Alvares** - O pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup> basicamente fere dois pontos: o primeiro, o novo plano para a agricultura, elaborado pelo Governo do Presidente Fernando Henrique; o segundo, uma perspectiva que realmente motiva a todos - estimular o primeiro emprego. Lembro-me de que, recentemente, em companhia do Senador Esperidião Amin, estive na Alemanha. E nos preocupamos em saber quais os índices de desemprego daquele país. Tivemos conhecimento, então, de um fato interessante e que aqui no Brasil não é contabilizado: lá, aqueles elementos que saem da faculdade e não têm emprego são arrolados no percentual de desempregados. É interessante frisar isso porque no Brasil contabilizamos como desempregados aqueles que já tiveram emprego e, a posteriori, ficaram desempregados. No primeiro ponto, a temática social tem sido também preocupação permanente do Presidente Fernando Henrique. No pronunciamento que Sua Excelência fez, no término da semana, o Presidente Fernando Henrique falou exatamente da sua preocupação em manter o homem do campo agregado à sua terra inicial, não querendo de maneira alguma o seu êxodo para as grandes cidades, pois ele assim passaria a fazer parte de uma camada da população que realmente necessita de assistência em todos os sentidos. As colocações de V. Ex<sup>a</sup>, no entanto, precisam ser meditadas. Logicamente o Governo tomou uma iniciativa, que pode não ser perfeita. V. Ex<sup>a</sup> é um dos estudiosos da questão da agricultura nesta Casa, a exemplo dos Senadores Jonas Pinheiro e José Roberto Arruda, que tiveram oportunidade de

menionar exatamente o que V. Ex<sup>a</sup> está falando agora. Isto é, que o programa dava um avanço muito grande no sentido da fixação do homem ao campo, porque previa a adoção de estímulos ao pequeno produtor. Obviamente, as ponderações de V. Ex<sup>a</sup> devem ser examinadas com atenção, porque, no momento em que o Governo está dando incentivo ao pequeno agricultor, por outro lado, seria um desestímulo se vedasse a abertura de novos empregos, principalmente numa área que consideramos fundamental, a do campo. Registro, também, o que acho ser do meu dever: o Senador Arlindo Porto está realizando um trabalho notável no Ministério da Agricultura. É impressionante que, nesse curto espaço de tempo, já tenha uma visão global de todos os assuntos da agricultura, como demonstrou na solenidade realizada no Palácio do Planalto. Senti da parte do Presidente Fernando Henrique uma manifestação de júbilo pelos conhecimentos demonstrados pelo Senador Arlindo Porto com relação a toda problemática da agricultura. Não tenho dúvida alguma, Senador Osmar Dias, de que o Senador Arlindo Porto, sensível como está sendo até agora aos problemas da agricultura, examinará as colocações que V. Ex<sup>a</sup> faz nesta sessão de segunda-feira, com toda atenção. Seria curial voltar a afirmar que tenho duas preocupações, não como Líder do Governo, mas como Senador, como homem preocupado com a problemática brasileira: o problema do desemprego e o da dívida interna.

No momento em que o Real completa dois anos de presença permanente na economia, há um questionamento da mídia brasileira, principalmente das áreas econômicas, destacando os benefícios e as falhas do Real. Nesse elenco de preocupações em torno de um programa de governo, indiscutivelmente dois pontos sobressaem: a questão da dívida interna, preocupação permanente de um outro eminente colega, Senador Vilson Kleinübing, que está agitando o assunto com constância, e o problema do desemprego. Gostaria de dizer a V. Ex<sup>a</sup> que, na semana passada, tomei conhecimento dos primeiros resultados aferidos pelas federações de indústria do Rio de Janeiro, de São Paulo e do meu Estado. Tive uma alegria muito grande. Há, por parte dos índices de pesquisa, uma demonstração evidente de que a economia começa a reagir, não com a velocidade que desejávamos, um pouco mais lenta, mas dando frutos, principalmente nessa área do emprego, que é uma preocupação permanente do Governo pelos aspectos sociais envolvidos na questão. Às vezes, o Governo recebe críticas muito ácres, no que tange a

não dar atenção aos problemas sociais. O Presidente Fernando Henrique, na reunião com todas as lideranças da agricultura, no Palácio do Planalto, quando lançou o programa, disse que havia uma preocupação permanente, seja com o setor da educação, seja com o setor da agricultura, seja com os vários setores que possam proporcionar soluções compatíveis para a dignidade do cidadão. Portanto, felicito V. Ex<sup>a</sup> pelo discurso que profere. V. Ex<sup>a</sup> faz críticas, mas tem a elevação de destacar os pontos positivos; V. Ex<sup>a</sup> aponta soluções, e isso é importante. Não formaliza a crítica apenas pela crítica. Quero louvar as duas preocupações de V. Ex<sup>a</sup> não só com o problema da fixação do homem do campo na sua terra mãe, na sua terra **mater**, na sua origem, mas também com a questão do desemprego, que é de todos nós. Confesso a V. Ex<sup>a</sup> que tomei conhecimento de seu projeto neste debate, agora. É um projeto que precisa ser examinado, pois colabora, evidentemente, para estimular o emprego, principalmente de pessoas mais jovens. E assisto também contristado, como V. Ex<sup>a</sup> e outros Senadores, a demanda imensa de jovens que saem das universidades e geralmente nos procuram com a perspectiva de arranjar o primeiro emprego. Penso que o problema é de magna importância. E portanto, neste instante, além de cumprimentar V. Ex<sup>a</sup>, quero dizer que tomarei a providência de encaminhar seu pronunciamento em termos da fixação do homem no campo favorecendo os pequenos agricultores com empréstimos que facilitem a vida do pequeno produtor; levarei o pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup>, não só ao Ministro da Agricultura, nosso colega Senador Arlindo Porto, mas também aos órgãos de Governo que estão ligados ao problema. E quanto ao projeto de V. Ex<sup>a</sup>, vou lê-lo com toda atenção. Faço votos que ele seja mais uma opção para a solução desse grave problema do desemprego, que não deixa de preocupar a todos os brasileiros, que estimam para o Brasil uma perspectiva social muito melhor, além da situação que estamos vivendo hoje, que tem agravos, mas o Governo luta devotadamente para encontrar as soluções necessárias. Portanto, meus cumprimentos a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. OSMAR DIAS** - Senador Elcio Alvares, agradeço-lhe não só o aparte mas também as palavras generosas. Aproveito a oportunidade para dizer que a minha condição de sem-partido - mas não só ela -, a minha personalidade e até a característica que me fez ser eleito Senador pelo Paraná e que me trouxe, portanto, a esta Casa, recomendam-me sempre expressar as minhas críticas, os meus descontentamentos, as minhas contrariedades, não apenas

no discurso, mas no voto e nas atitudes. Por isto, às vezes fui incompreendido nesta Casa, mas espero que essas incompreensões não cheguem a ponto de me rotularem como um senador sempre contrário ao Governo. Não sou contrário ao Governo; sou contrário àquilo que, pessoalmente, entendo que o Governo não está fazendo corretamente. Embora reconheça que a maioria das medidas adotadas no Plano Real foram acertadas, algumas delas merecem críticas e devem ser criticadas no discurso e no voto.

Foi assim que agi sempre e é assim que vou continuar agindo. Mesmo que logo mais eu faça uma opção partidária, pedirei ao Líder do meu novo partido que assuma o compromisso de me deixar em liberdade para eu me expressar e votar como entendo. Não represento aqui o pensamento do Governo ou de intelectuais do Governo; represento o pensamento daqueles que me elegeram, e eles pensam como eu.

**O Sr. Elcio Alvares** - Permite-me V. Ex<sup>a</sup> outro aparte, por favor?

**O SR. OSMAR DIAS** - Com satisfação, Senador Elcio Alvares.

**O Sr. Elcio Alvares** - Foi muito bom V. Ex<sup>a</sup> ter abordado esse aspecto, porque quero dar aqui um testemunho vivo da sua atuação. Penso, como todos os colegas, que V. Ex<sup>a</sup> tem sido um senador bastante autêntico e legítimo nas suas posições. E para demonstrar, como Líder do Governo, esse sentido de admiração e respeito que tenho por V. Ex<sup>a</sup>, quero destacar que está tramitando nesta Casa um dos projetos mais importantes para o Governo. Amanhã as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Infra-estrutura e de Assuntos Econômicos começam a trabalhar em conjunto para examinar a matéria. Ao lado dos eminentes Senadores Ney Suassuna e Hugo Napoleão, respectivamente, relatores da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão de Infra-Estrutura, V. Ex<sup>a</sup> foi escolhido para ser o relator na Comissão de Assuntos Econômicos. Trata-se de matéria da mais alta envergadura, e V. Ex<sup>a</sup>, evidentemente, tem toda a capacidade, toda autoridade para relatá-la perante uma das comissões mais importantes desta Casa. Fiquei muito feliz no momento em que o nome de V. Ex<sup>a</sup> foi apontado. Participei da escolha e tive a oportunidade de dizer - quero reiterá-lo agora de público - que V. Ex<sup>a</sup>, apesar de ter dados alguns votos contrários ao Governo, merece todo o meu respeito e estima, pela verticalidade das suas posições e pela sinceridade seus pronunciamentos.

**O SR. OSMAR DIAS** - Muito obrigado, Senador Elcio Alvares.

Após ouvir as palavras do Líder do Governo, sinto-me agora muito à vontade para, caso seja efetivamente indicado, relatar essa matéria dentro das minhas convicções. Aliás, Sr. Presidente, conversei com o Senador Elcio Alvares anteriormente e disse a S. Ex<sup>a</sup> quais são minhas convicções. Talvez, eu possa desagradar momentaneamente por algumas atitudes ou votos, mas há uma vantagem nisso: quando falo sou sincero e não mudo o que digo, nem o voto. Por isso, penso que fica mais fácil, nem que seja para ser contrário.

**O Sr. Esperidião Amin** - Senador Osmar Dias, V. Ex<sup>a</sup> concede-me um aparte quando julgar oportuno?

**O SR. OSMAR DIAS** - Pois não, Senador Esperidião Amin. Antes, porém, quero registrar um dado nos Anais. Esse projeto do primeiro emprego, que acredito merecerá o apoio do Governo, tem como objetivo atingir dez milhões de pessoas. Ele é direcionado para os jovens de 14 a 18 anos que estão aguardando essa oportunidade que, tenho certeza, será dada pelo Governo Fernando Henrique Cardoso que, agora, inicia nova fase de seu Governo na qual o Plano Real, consolidado, permite buscar mais apoio para os setores produtivos e para a geração de empregos.

Concedo o aparte a V. Ex<sup>a</sup>, Senador Esperidião Amin.

**O Sr. Esperidião Amin** - Gostaria de fazer uma rápida referência, também de regozijo e de encorajamento, às palavras que V. Ex<sup>a</sup> aqui profere a respeito da questão do primeiro emprego, que é uma matéria momentosa. Uma revista de circulação nacional, a *Veja*, desta semana, aborda, de maneira muito charmosa, essa questão do primeiro emprego de jovens da classe média em serviços de restaurantes, à semelhança do que acontece na Europa e nos Estados Unidos. Também empresas multinacionais de prestação de serviços têm trazido ao Brasil um pouco dessa cultura de apreço pelo trabalho, ressaltando a dignidade do trabalho. Portanto, é preciso ajustar a legislação para facilitar o acesso do jovem ao trabalho, que é um instrumento de realização da pessoa. Trabalhar é um direito e um dever de todos, mas muitas vezes esse direito é negado pelas circunstâncias econômicas do mundo, que está vivendo uma alteração estrutural profunda. Quero também me congratular com os comentários, já elogiados pelo Líder Elcio Alvares, a propósito da questão da agricultura. Também tenho esperança - não tenho certeza ainda, mas tenho esperança - de que

a agricultura familiar receba o incentivo indispensável do Governo. Digo que não tenho certeza porque ainda não vi o instrumento de apoio técnico e financeiro adequado para a agricultura familiar brasileira. O nosso sistema bancário não tem essa capilaridade e as cooperativas não têm a organização necessária. A razão maior do meu aparte, que já se prolonga, é dizer da minha conhecida esperança, principalmente quando V. Ex<sup>a</sup> acena com a possibilidade de uma definição partidária e diz que um dos requisitos dessa definição é a liberdade de posições. Não tenho dúvidas de que o meu partido se regozijaria com a sua presença e penso que V. Ex<sup>a</sup> também merece fazer parte do PPB, no qual temos liberdade de divergir, de criticar e de aplaudir, respeitado o princípio básico da convivência entre lideranças, pois sabemos que, principalmente no Senado Federal, não há ninguém que não tenha suficiente informação e suficiente tirocínio para exercitar a liberdade de, dentro de um partido, bem escolher.

**O SR. OSMAR DIAS** - Senador Esperidião Amin, agradeço o aparte de V. Ex<sup>a</sup>. Não sei qual será a minha opção, mas, com certeza, eu ficaria muito honrado se pudesse estar a seu lado. É evidente que já me sinto satisfeito por estar ao seu lado no Senado, onde aprendi muito com V. Ex<sup>a</sup>, principalmente nas duas últimas semanas.

Sr. Presidente, quero concluir pedindo o apoio de todos os Srs. Senadores. Parece-me que as primeiras palavras do Líder do Governo foram de apoio ao projeto que apresentei. Espero também receber o apoio do Presidente José Sarney, que é um senador e um homem público bastante preocupado com a questão social. Nos artigos que escreve, S. Ex<sup>a</sup> tem manifestado essa preocupação. Acredito que contarei com o apoio de S. Ex<sup>a</sup> para o projeto de estímulo ao primeiro emprego, importante pelo seu conteúdo, pela sua essência e pela sua oportunidade. Este é o momento de nos preocuparmos com a geração de empregos para jovens de 14 a 18 anos, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

*Durante o discurso do Sr. Osmar Dias, o Sr. Ermândes Amorim, 4º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.*

**O SR. PRESIDENTE (José Sarney)** - Continua a lista de oradores.

Com a palavra o Senador Lauro Campos. (Pausa.)

Com a palavra a Senadora Emilia Fernandes.

**A SRA. EMILIA FERNANDES (PTB-RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.)** - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, nos dias 23, 24 e 25 próximos passados, estivemos participando da 7ª Reunião Ordinária da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul em San Luis, na Argentina, cidade que fica a 800 km a oeste de Buenos Aires, juntamente com o Deputado Paulo Bornhausen, Presidente da Seção Brasil da Comissão Parlamentar, e o Senador Casildo Maldaner, como membros titulares da referida Comissão.

Essa reunião aconteceu paralelamente a 10ª Reunião da Cúpula do Mercosul, integrada pelos presidentes dos países membros, que se realizou em Buenos Aires e teve o encerramento na cidade de San Luis, do qual participamos.

Na oportunidade, os presidentes da comissão parlamentar de cada país relataram aos presidentes dos países as resoluções aprovadas pelos parlamentares.

Os trabalhos foram divididos em subcomissões: "assuntos institucionais e jurídicos", "funcionamento e relações da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul" e uma terceira, da qual participamos mais efetivamente, tratou sobre "assuntos econômicos, sociais e comerciais".

Uma das grandes recomendações da Comissão Parlamentar Conjunta ao Conselho do Mercado Comum foi que se buscassem um protocolo adicional como fonte jurídica do Mercosul, em que esteja prevista a inclusão da cláusula democrática do Mercosul que determine que toda violação das formas democráticas dos governos e dos direitos e garantias das pessoas signifique a suspensão da condição de país membro do Mercosul.

Portanto, democracia e forma participativa de governo são pressupostos essenciais ao processo de integração em que estão comprometidos os países integrantes do Mercado Comum do Cone Sul.

Na reunião de cúpula do Mercosul, em que estiveram representados todos os países membros - ocasião em que o Presidente Fernando Henrique Cardoso assumiu a presidência daquela instituição por seis meses, cabendo também ao Brasil a presidência da Comissão Parlamentar Conjunta, na pessoa do Deputado Paulo Bornhausen, Presidente da Seção Brasil - ficou determinada a concretização dos estudos e a efetiva associação com o Chile, bem como o início das tratativas com vistas à integração com a Bolívia e, tenho certeza, com a Venezuela e o Peru.

Entendemos que, a partir de outubro, o Chile e os outros quatro países adotarão um cronograma de redução gradual de tarifas de importação, o que beneficia de imediato o Brasil, tendo em vista a redução de tarifas para exportação de automóveis, chassis e carrocerias, inclusive para o Chile.

A nosso ver, dentro de oito anos, as tarifas de importação entre os cinco países serão zeradas, obedecidas as linhas de exceção. Consideramos como ponto positivo os investimentos que deverão ser feitos nos corredores de acesso, nas rodovias, na infra-estrutura necessária para que se crie realmente a ligação bioceânica Atlântico-Pacífico.

Dentre as propostas aprovadas pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, naquela oportunidade, cabe ressaltar a criação de uma Comissão Permanente do Mercosul nos Parlamentos. Inclusive já tramita no Congresso Nacional solicitação nesse sentido, assinada pelo Deputado Paulo Bornhausen.

Um outro tema bastante discutido entre os parlamentares foi a criação de um Tribunal Permanente de Justiça para a solução de controvérsias entre os países, com acesso, inclusive, do indivíduo lesado ou prejudicado. A sugestão da criação de um tribunal arbitral está sendo levada aos executivos.

Matéria publicada hoje no jornal **O Estado de S.Paulo** trata exatamente desta questão, e consideramos importante registrá-la:

(...) Disse o presidente que o Mercosul não deve ter uma estrutura burocrática e muito menos ter tribunais para solução de controvérsias. Apoiou sua tese no fato de, sem haver acordo prévio, sempre que surgiu um problema, haver uma reação direta dos presidentes dos quatro países, do que jamais resultou problema sem solução.

O presidente da República tem razão quando descarta a necessidade de criação de uma burocracia comunitária (...) Justifica-se, porém, a constituição de um pequeno secretariado que dê ao Mercosul a memória, racionalidade e referência que as presidências rotativas, por melhores que sejam as burocracias nacionais, não podem dar. Enfim, trata-se de atribuir um endereço e um arquivo ao Mercosul, e nada mais.

Em relação à criação de um tribunal arbitral, diz o jornal:

Também assiste razão ao presidente quando rechaça a necessidade de tribunais para a solução de controvérsias. Não, po-

rem, pela razão que atrelou à tese. (...) Os presidentes se ocupam de problemas da grande política e das macrodiretrizes econômicas (...). São questões maiores.

As controvérsias que chegam ao nível dos operadores são menores, mais sutis e intrincadas, referem-se a interesses circunscritos a pessoas e empresas e, portanto, não estão sempre sujeitas a solução por manifestação de vontade soberana (que não existe) ou por consenso forçoso. Isso não se obtém por recurso aos quatro presidentes.

Por enquanto, as controvérsias vão-se resolvendo segundo as leis e os procedimentos de cada país escolhido contratualmente como foro. Os quatro governos, por sua vez, fazem movimentos assimétricos, mas sempre insuficientes, no sentido da convergência das respectivas legislações, naquilo que se refere ao âmbito comunitário. À medida, porém, que o volume de negócios intracomunitários vier a se intensificar, a rede de interesses se desenhar e algumas variáveis colaterais aos negócios (como direitos do consumidor e ecológico) acrescentarem complexidade ao processo, as controvérsias não vão poder ser resolvidas senão em instâncias comuns.

Este tema foi discutido e entendemos que é algo que precisa ser aprofundado por todos nós.

Também, foi aprovada a reivindicação da Comissão Parlamentar Conjunta, para que o Conselho do Mercado Comum em toda a negociação da harmonização legislativa ou elaboração de normas conjuntas para o Mercosul, estejam presentes para deliberar.

Entre os temas que se discutiu, além de se iniciar tratativas para estabelecer o relacionamento entre o Parlatino - Parlamento da América Latina, e a Comissão Parlamentar Conjunta, enfocamos assuntos relacionados à Lei de Patentes. Foi criado um grupo de estudos com parlamentares de todos os países que fazem parte do Mercosul e, por seis meses, no máximo, deverão estar com estudos comparativos das legislações da propriedade industrial no âmbito do Mercosul, propondo formas de harmonização legislativa.

Discutiu-se, também, a questão da segurança de fronteiras e problemas fronteiriços. Sabemos, ainda, que, embora sejam argumentados, os problemas das fronteiras não representam questões apenas do Mercosul. Chegamos a um consenso que o tema

"segurança" deve ser incluído nas subcomissões já existentes na comissão. Dentro de 30 dias, cada delegação deverá enviar ao Presidente da sua comissão documentação legal referente para o estudo comparativo.

Entre os temas que se debateu constatou-se que os problemas sociais dos países do Mercosul são semelhantes: aumento da pobreza, queda da renda familiar, disparidade de gênero e a necessidade de uma maior valorização da dimensão social como aspecto fundamental para a integração.

Foi proposto um conjunto de princípios para a política social: emprego, educação, formação de recursos humanos, programas para mulheres chefes de família, questões de gênero.

Também se debateu a questão da proteção dos direitos dos trabalhadores imigrantes dos respectivos países membros do Mercosul. Para isso, está-se aprofundando estudo em relação à situação de adesão dos convênios da OIT, relações de trabalho, emprego e Previdência Social.

Em 45 dias, também, haverá a necessidade de se reunir toda a documentação referente à regulamentação da publicidade em matéria de consumo do fumo e do álcool.

A Comissão de Segurança iniciará estudo sobre a prevenção e luta contra o narcotráfico e a lavagem de dinheiro.

Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, entendemos importante a entrada do Chile no Mercosul, adicionando a potencialidade de uma das economias mais importantes da América Latina ao processo de integração do Mercado Comum da região.

Importante também a decisão de exigir que sejam respeitados os valores democráticos tanto a nível de Governos, quanto dos direitos humanos, como pressuposto para a parceria nos demais campos da integração entre os países do Mercosul.

Fundamental, ainda, a decisão de se criar comissões parlamentares conjuntas permanentes, de integrar estas comissões com o Parlatino e, principalmente, assegurar a participação dos parlamentos nas decisões, envolvendo questões de harmonização legislativa.

Ainda, importante a decisão de considerar mais plenamente, a condição social no processo de desenvolvimento dos países, bem como dedicar atenção às questões de ordem trabalhista, de educação e de gênero.

Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, sabemos que de imediato a adesão do Chile traz prestígio ao Mercosul. Com o novo sócio, o Mercado Co-

num do Cone Sul transformou-se, também, num bloco com potencialidade econômica admirável, passando a ser um espaço habitado por 220 milhões de consumidores, com um PIB que atinge 900 bilhões de dólares por ano. Para o Brasil, o Mercosul foi um negócio muito interessante. Em 1990, vendas brasileiras aos três parceiros do Mercosul eram de 1 bilhão de dólares; agora, vende 6 bilhões de dólares e importa produtos em valores semelhantes. Estima-se que 450 empresas brasileiras já montaram filiais, ou compraram fábricas no Uruguai, na Argentina ou no Paraguai.

O Mercosul atraiu empresas de países ricos para os 4 países, como podemos comprovar com a instalação da Renault, que instalou sua montadora no Paraná. A força do bloco econômico é tão grande que os investidores não mais falam em Brasil, Argentina, ou Uruguai, mas em investir no Mercosul, esquecendo-se dos países, isoladamente. Para isso, é importante também – e esta é uma questão que precisa ser discutida e aprofundada – a necessidade, ou a possibilidade da construção de um banco regional de desenvolvimento, onde, por seu intermédio, seriam financiadas obras de investimento em estradas, pontes, telecomunicações e energia.

Entretanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, ainda são necessárias medidas urgentes para deslanchar definitivamente o processo de integração para facilitar o incremento das transações comerciais entre elas; acelerar a desburocratização dos processos comerciais, devido ao excesso de trâmites aduaneiros, bem como a modernização dos serviços, incluindo, por exemplo, a informatização da nossa Receita Federal.

Superar os seguintes problemas, que são importantes também:

- demora na liberação aduaneira das cargas;
- exigência excessiva de documentos;
- interpretação diferenciada para aplicação de tarifas;

Melhoria do sistema de transportes, bem como dos acessos viários, ainda deficitários, além da iniciativa de se buscar a ligação com o Pacífico.

É necessário alterar o quadro de:

- deficiência nas operações dos terminais portuários, bem como custos elevados;
- má-qualidade do transporte rodoviário que, além de mais caro, pelas condições em que se encontram as estradas em várias regiões, encarece ainda mais o custo dos produtos.

É importante ainda a ampliação dos conhecimentos em matéria de comércio exterior, sendo, portanto, importante enfrentar os entraves decorrentes de:

- uma cultura histórica de economias fechadas;
- da consequente falta de preparo em transações comerciais, tanto de parte dos sistemas de controle de fronteira, quanto dos próprios empresários;
- da falta de estruturas de orientação e de assessoria, especialmente jurídica e fiscal, para facilitar o comércio.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é com este sentimento de participação, de contribuição e de Integração que estivemos presentes na reunião em San Luis, afirmando os interesses do Brasil e buscando contribuir para encontrar formas concretas e objetivas de promover a união das economias dos países latino-americanos.

Muito obrigada.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - A Presidência comunica aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão solene a realizar-se hoje, segunda-feira, às 18h30min, no Plenário do Senado Federal, destinada à instalação dos trabalhos da 2ª Sessão Legislativa Extraordinária da 50ª Legislatura, com leitura das Mensagens nºs 288 e 289, de 1996, de convocação extraordinária do Congresso Nacional.

Peço a atenção dos Srs. Senadores, porque a Presidência sentiu-se no dever de antecipar a instalação da sessão extraordinária do Congresso Nacional para hoje, em face da mensagem presidencial ter fixado, em vez do dia 2 do corrente, o dia 1º. Assim, instalaremos hoje, às 18h30min, a sessão extraordinária do mês de julho.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - A Presidência recebeu o Aviso nº 335, de 1996, de 28 último, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Decisão nº 380, de 1996, adotada pelo referido Tribunal, na sessão ordinária do plenário de 26 de junho do corrente ano, bem como dos respectivos relatório e voto que a fundamentam.

O expediente vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - A Presidência designa para a Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária a se realizar na quarta-feira, às 14h30min, as seguintes matérias: Projetos de Decreto Legislativo nºs 53 e 22, de 1995, 27 e 33, de 1996; quinta-feira: Projetos de Decreto Legislativo nºs 35, 36 e 37, de 1996.

Assim, já a partir da próxima quarta-feira, iniciaremos as sessões deliberativas do Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se à sessão às 16h.)*

**ATO DO DIRETOR-GERAL N° 835, DE 1996**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 6º, § 2º, do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 42, de 1993, e tendo em vista o constante no Processo nº 9595/96-1, resolve dispensar a servidora STELINA MARIA MARTINS PINHA, matrícula 3027, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo – Área 2 – Especialidade de Biblioteconomia, da Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-06, da Subsecretaria de Biblioteca, com efeitos financeiros a partir de 21 de junho de 1996.

Senado Federal, 1º de julho de 1996. – Agaciel da Silva Maia, Diretor-Geral.

**ATO DO DIRETOR-GERAL N° 836, DE 1996**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 6º, § 2º,

do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 42, de 1993, e tendo em vista o constante no Processo nº 9595/96-1, resolve designar a servidora STELINA MARIA MARTINS PINHA, matrícula 3027, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo – Área 2 – Especialidade de Biblioteconomia, para exercer a Função Comissionada de Assitente Técnico, Símbolo FC-06, da Subsecretaria de Biblioteca, com efeitos financeiros a partir de 21 de junho de 1996.

Senado Federal, 1º de julho de 1996. – Agaciel da Silva Maia, Diretor-Geral.

**ATO DO DIRETOR-GERAL N° 837, DE 1996**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 6º, § 2º, do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 42, de 1993, e tendo em vista o constante no Processo nº 9686/96-7, resolve designar o servidor JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO, matrícula 5366, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo – Área 9 – Especialidade de Advocacia, para exercer a Função Comissionada de Advogado, Símbolo FC-07, da Advocacia do Senado Federal, com efeitos financeiros a partir de 25 de junho de 1996.

Senado Federal, 1º de julho de 1996. – Agaciel da Silva Maia, Diretor-Geral.

**MESA**  
**Presidente**  
 José Samey - PMDB - AP

**1º Vice-Presidente**  
 Teotonio Vilela Filho - PSDB - AL

**2º Vice-Presidente**  
 Júlio Campos - PFL - MT

**1º Secretário**  
 Odacir Soares - PFL - RO

**2º Secretário**  
 Renan Calheiros - PMDB - AL

**3º Secretário**  
 Levy Dias - PPB - MS

**4º Secretário**  
 Emanoel Amorim - PMDB - RO

**Suplentes de Secretário**  
 Antônio Carlos Valadares - PSB - SE  
 Eduardo Suplicy - PT - SP  
 Ney Suassuna - PMDB - PB  
 Emilia Fernandes - PTB - RS

**CORREGEDORIA PARLAMENTAR**  
**Corregedor**  
 (Eleito em 16-3-95)  
 Romeu Tuma - PSL - SP

**Corregedores - Substitutos**  
 (Eleitos em 16-3-95)  
 1º Senador Ramez Tebet - PMDB - MS  
 2º Senador Joel de Holanda - PFL - PE  
 3º Senador Lúdio Alcântara - PSDB - CE

**PROCURADORIA PARLAMENTAR**  
 (Designação: 16 e 23-11-95)  
 Nabor Júnior - PMDB - AC  
 Waldeck Omelas - PFL - BA  
 Emilia Fernandes - PTB - RS  
 José Ignáculo Ferreira - PSDB - ES  
 Lauro Campos - PT - DF

**LIDERANÇA DO GOVERNO**

**Líder**  
 Elio Alvares - PFL - ES

**Vice-Líderes**  
 José Roberto Arruda - PSDB - DF  
 Vilson Kleinübing - PFL - SC  
 Ramez Tebet - PMDB - MS

**LIDERANÇA DO PMDB**

**Líder**  
 Jader Barbalho

**Vice-Líderes**  
 Ronaldo Cunha Lima  
 Nabor Júnior  
 Gerson Camata  
 Carlos Bezerra  
 Ney Suassuna  
 Gilvam Borges  
 Fernando Bezerra  
 Gilberto Miranda

**LIDERANÇA DO PFL**

**Líder**  
 Hugo Napoleão

**Vice-Líderes**  
 Edison Lobão  
 Francelino Pereira  
 Joel de Holanda  
 Romero Jucá

**LIDERANÇA DO PSDB**

**Líder**  
 Sérgio Machado

**Vice-Líderes**  
 Geraldo Melo  
 José Ignáculo Ferreira  
 Lúdio Coelho

**LIDERANÇA DO PPB**

**Líder**  
 Epitacio Cafeteira

**Vice-Líder**  
 Esperidião Armin

**LIDERANÇA DO PT**

**Líder**  
 José Eduardo Dutra

**Vice-Líder**  
 Benedita da Silva

**LIDERANÇA DO PTB**

**Líder**  
 Valmir Campelo

**Vice-Líder**

**LIDERANÇA DO PDT**

**Líder**  
 Júlia Marise

**Vice-Líder**  
 Sebastião Rocha

**LIDERANÇA DO PSB**

**Líder**  
 Ademir Andrade

**LIDERANÇA DO PPS**

**Líder**  
 Roberto Freire

**LIDERANÇA DO PSL**

**Líder**  
 Romeu Tuma

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Eleito em 19.4.95)

**Presidente:** Casildo Maldaner - PMDB - SC

**Vice-Presidente:** José Alves - PFL - SE

(Eleitos em 28.2.96)

### Titulares

#### PMDB

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

#### PFL

1. Élcio Álvares
2. Francelino Pereira
3. Waldeck Ornelas
4. José Alves

1. Lúcio Alcântara

2. (vago)

1. Epitácio Cafeteira

2. Osmar Dias (PSDB)

1. Emilia Fernandes

1. Marina Silva

1. Darcy Ribeiro

### Suplentes

1. Onofre Quinan
2. Gerson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleinübing
4. José Bianco

#### PSDB

1. Jefferson Peres
2. José Ignácio Ferreira

#### PPB (ex-PPR + ex-PP)

1. Lucídio Portella
2. Antônio Carlos Valadares (PSB)

#### PTB

1. Arlindo Porto

#### PT

1. Lauro Campos

#### PDT

1. Sebastião Rocha

#### Membro Nato

Romeu Tuma (Corregedor)

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA LEGISLATIVA

**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**

Diretora: SÔNIA DE ANDRADE PEIXOTO

Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

**SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS E DE INQUÉRITO**

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO

Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: ADRIANA TAVARES SOBRAL (Ramal: 4252)  
CARLOS GUILHERME FONSECA (Ramal: 3510)  
FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)  
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3623)  
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

**SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS**

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMPÇÃO CRUZ

Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)  
IVANILDE PEREIRA DIAS (Ramal: 3503)  
JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)  
MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4256)  
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)  
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)

**SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES**

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO

Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários: ANTONIO CARLOS P. FONSECA (Ramal: 4604)  
CELSÓ ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)  
DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)  
IZAIAS FARIA DE ABREU (Ramal: 3935)  
PAULO ROBERTO A. CAMPOS (Ramal: 3496)  
RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)  
VERA LÚCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR GILBERTO MIRANDA  
VICE-PRESIDENTE: SENADOR PEDRO PIVA \*2  
(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES		
<b>PMDB</b>			
GILVAN BORGES	AP-2151/52	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/22
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
FERNANDO BEZERRA	RN-2481/62	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
RAMEZ TEBET	MS-2221/22	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	8-JADER BARBALHO	PA-3051/53
<b>PFL</b>			
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	3-WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
BELLO PARGA	MA-3069/70	4-ROMERO JUCÁ	RR-2111/12
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	6-ELCIO ALVARES	ES-3130/31
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80	7-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
<b>PSDB</b>			
BENI VERAS	CE-3242/43	1-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	2-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
PEDRO PIVA *1	SP-2351/52	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
GERALDO MELO	RN-2371/72	4-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
OSMAR DIAS	PR-2121/22	5-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
<b>PPB</b>			
ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06	1-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
JOSÉ BONIFÁCIO	TO-2071/72	2-LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56
<b>PT</b>			
LAURO CAMPOS	DF-2341/42	1- JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/92
EDUARDO SUPLICY	SP-3213/15	2- VAGO	
<b>PTB</b>			
VALMIR CAMPELO	DF-1046/1146	1-JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA	PR-4059/60
<b>PDT</b>			
JÚNIA MARISE	MG-4751/52	1-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46
<b>PSB</b>			
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/02	1-ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04

\*1 - o titular da cadeira - Sen. JOSÉ SERRA - reassumiu sua vaga no Senado.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.  
SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO  
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4805

SALA N° 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255  
FAX: 311-4344

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS  
 VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON  
 (29 TITULARES E 29 SUPLENTES)

**TITULARES****SUPLENTES****PMDB**

CARLOS BEZERRA	MT-2291/97	1-NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
GILVAN BORGES	AP-2151/57	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/50
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68	3-JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27	5-VAGO	
MAURO MIRANDA	GO-2091/97	6-RAMEZ TEBET	MS-2221/27
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201	7-VAGO	
VAGO		8-VAGO	
VAGO		9-VAGO	

**PFL**

ROMERO JUCA	RR-2111/17	1-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	2-JOSÉ BIANCO	RO-2231/37
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2411/12	3-ELCIO ALVARES	ES-3130/32
JOSÉ ALVES	SE-4055/57	4-FREITAS NETO	PI-2131/37
BELLO PARGA	MA-3069/72	5-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17	6-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	7-BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
VAGO		8-VAGO	

**PSDB**

BENI VERAS	CE-3242/43	1-ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/37
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	2-GERALDO MELO	RN-2371/77
CARLOS WILSON	PE-2451/57	3-JEFFERSON PERES	AM-2061/67
OSMAR DIAS	PR-2121/22	4-LÚDIO COELHO	MS-2381/87
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393	5-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12

**PPB**

LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/57	1-EPITÁCIO CAFETERIA	MA-4073/74
JOSÉ BONIFÁCIO	TO-2071/77	2-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07

**PT**

MARINA SILVA	AC-2181/87	1-JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/97
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77	2-VAGO	

**PTB**

VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348	1-EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/32
----------------	--------------	--------------------	------------

**PDT**

DARCY RIBEIRO	RJ-4229/31	1-JUNIA MARISE	MG-7453/4018
---------------	------------	----------------	--------------

**PSB**

ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04	1-VAGO
----------------------	------------	--------

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.

SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ

FONES DA SECRETARIA: 311-4608/3515

SALA N° 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359

FAX: 311-3652

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

PRESIDENTE: SENADOR IRIS REZENDE  
 VICE-PRESIDENTE: SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA  
 (23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
IRIS REZENDE	1-VAGO
RONALDO CUNHA LIMA	2-PEDRO SIMON
ROBERTO REQUIÃO	3-GILVAN BORGES
JOSÉ FOGAÇA	4-CARLOS BEZERRA
RAMEZ TEBET	5-GILBERTO MIRANDA
JADER BARBALHO	6-CASILDO MALDANER
NEY SUASSUNA	7-VAGO
<b>PPL</b>	
GUILHERME PALMEIRA	1-ELCIO ALVARES
EDISON LOBÃO	2-JOÃO ROCHA
JOSÉ BIANCO	3-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
BERNARDO CABRAL	4-HUGO NAPOLEÃO
FRANCELINO PEREIRA	5-JOSÉ AGRIPINO
JOSAPHAT MARINHO	6-FREITAS NETO
<b>PSDB</b>	
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	1-BENI VERAS
LÚCIO ALCÂNTARA	2-ARTUR DA TÁVOLA
JEFFERSON PERES	3-PEDRO PIVA
SÉRGIO MACHADO	4-VAGO
<b>PPB</b>	
ESPERIDIAO AMIN	1-EPITÁCIO CAFETEIRA
<b>PT</b>	
JOSÉ EDUARDO DUTRA	1-BENEDITA DA SILVA
<b>PTB</b>	
REGINA ASSUMPÇÃO	1-JOSÉ EDUADRO A. VIEIRA
<b>PDT</b>	
DAROY RIBEIRO	1-JUNIA MARISE
<b>PSB</b>	
ANTONIO C. VALADARES	1-ADEMIR ANDRADE
<b>PPS / PSL</b>	
ROBERTO FREIRE	1-VAGO
ROMEU TUMA	SP-2081/87

\*1 - Os Senadores ROBERTO FREIRE e ROMEU TUMA indicaram-se para a mesma vaga, conforme Of. 1/5/98-SF/G3RFRE e o Of. 099/98-GSTR

.OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 suplente

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.  
 SECRETÁRIA: VERA LÚCIA LACERDA NUNES  
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA N° 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541  
 FAX: 311- 4315

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE**  
 PRESIDENTE: SENADOR ROBERTO REQUIÃO  
 VICE-PRESIDENTE: SENADORA EMÍLIA FERNANDES  
 (27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**PMDB**

JOÉ FOGAÇA	RS-3077/78	1-RAMEZ TEBET	MS-2222/23
IRIS REZENDE	GO-2031/32	2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
ROBERTO REQUIÃO	PR-3401/02	3-FLAVIANO MELO	AC-3493/94
GERSON CAMATA	ES-3203/04	4-NEY SUASSUNA	PB-4345/4346
JADER BARBALHO	PA-2441/42	5-HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68	6-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201	7-NABOR JÚNIOR	AC-1478/1378
VAGO		8-VAGO	

**PFL**

JOÃO ROCHA	TO-4070/71	1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12	2-VILSON KLEINUBING	SC-2041/42
FREITAS NETO	PI-3131/37	3-EDISON LOBÃO	MA-2311/12
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98	4-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92
JOSÉ BIANCO	RO-2231/32	5-BELLO PARGA	MA-3069/70
ELCIO ALVARES	ES-3130/32	6-FRANCÉLINO PEREIRA	MG-2411/12
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	7-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17

**PSDB**

ARTHUR DA TÁVOLA	RJ-2431/32	1-BENI VERAS	CE-3242/43
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-JEFFERSON PERES	AM-2061/62
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12	4-OSMAR DIAS	PR-2121/27
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393	5-VAGO	

**PPB**

EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/58	2-JOSÉ BONIFÁCIO	TO-2071/72

**PT**

MARINA SILVA	AC-2181/82	1-BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/72
LAURO CAMPOS	DF-2341/42	2-ROBERTO FREIRE *1	PE-2161/67

**PTB**

EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/32	1-REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/22
------------------	------------	--------------------	------------

**PDT**

DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30	1-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46
---------------	------------	-------------------	------------

**PSB**

VAGO		1-VAGO	
------	--	--------	--

\*1 - ROBERTO FREIRE (PPS) - vaga cedida pelo PT

**OBS:** De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se fazem necessárias as seguintes alterações:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

2 - PSB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

**REUNIÕES:** QUINTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.  
**SECRETÁRIO:** ANTÔNIO CARLOS P. FONSECA  
**TELEFONES DA SECRETARIA:** 311-3498/4604

**SALA N° 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA**  
**TEL. DA SALA DE REUNIÃO:** 311-3276  
**FAX:** 311-3121

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC**  
**PRESIDENTE: SENADOR EDISON LOBÃO**  
**VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES**  
**(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)**

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
RAMEZ TEBET	MS-2222/23
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05
FLAVIANO MELO	AC-3493/94
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40
JADER BARBALHO	PA-2441/42
<b>PFL</b>	
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
VILSON KLEINUBING	SC-2041/42
JOSÉ ALVES	SE-4055/56
EDISON LOBÃO	MA-2311/12
<b>PSDB</b>	
CARLOS WILSON	PE-2451/52
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/85
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
<b>PPB</b>	
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
<b>PT</b>	
EDUARDO SUPLICY	SP-3215/16
<b>PTB</b>	
JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA	PR-4059/60
<b>PDT</b>	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30
<b>PSB / PPS</b>	
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04

**OBS:** De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

**1 - PMDB:** faltou indicar 1 suplente

**REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:30 HORAS**  
**SECRETÁRIO: IZAIAS FARIA DE ABREU**  
**TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519**

**SALA N° 06 ALA SENADOR NILO COELHO**  
**TEL. SALA DE REUNIÃO: 311-3254**  
**FAX: 311-1060**

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI**  
 PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ AGRIPINO MAIA  
 VICE-PRESIDENTE: SENADORA REGINA ASSUMPÇÃO  
 (23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378
MAURO MIRANDA	GO-2091/2097
ONOFRE QUINAN	GO-3148/3150
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204
FERNANDO BEZERRA	RN-2481/2487
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
VAGO	
	1-ROBERTO REQUIÃO
	2-NEY SUASSUNA
	2-VAGO
	4-GILBERTO MIRANDA
	5-CARLOS BEZERRA
	6-VAGO
	7-VAGO
<b>PFL</b>	
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/3088
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/2367
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117
VILSON KLEINUBING	SC-2041/2047
ELCIO ALVARES	ES-3130/3132
JOEL HOLLANDA	PE-3197/3199
	1-FREITAS NETO
	2-JOSAPHAT MARINHO
	3-JONAS PINHEIRO
	4-GUILHERME PALMEIRA
	5-WALDECK ORNELAS
	6-JOSÉ ALVES
<b>PSDB</b>	
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027
LÚDIO COELHO	MS-2381/2387
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2012
PEDRO PIVA	SP-2351/2353
	1-GERALDO MELO
	2-CARLOS WILSON
	3-COUTINHO JORGE
	4-OSMAR DIAS
<b>PPB</b>	
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/3057
	1-JOSÉ BONIFÁCIO
<b>PDT</b>	
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/2247
	1-DARCY RIBEIRO
<b>PTB</b>	
REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/2321
	1-JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA
<b>PT</b>	
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/2397
	1-MARINA SILVA
<b>PSB</b>	
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/2107
	1-VAGO
<b>PPB / PSL</b>	
ROBERTO FREIRE	PE-2161/2162
	1-ROMEU TUMA
	SP-2051/2057

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se fazem necessárias as seguintes alterações:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.  
 SECRETÁRIO: CELSO PARENTE  
 TEL. DA SECRETARIA: 311-4354/4607

SALA N° 13 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311- 3292 (FAX)  
 FAX: 311-3286

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE**  
**PRESIDENTE: SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
**VICE-PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL**  
**(19 TITULARES E 19 SUPLENTES)**

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
RAMEZ TEBET	MS-2222/23
FLAVIANO MELO	AC-3493/94
CASILDO Maldaner	SC-2141/47
PEDRO SIMON	RS-3230/31
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41
ROMEU TUMA *1	SP-2051/57
<b>PFL</b>	
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
<b>PSDB</b>	
GERALDO MELO	RN-2371/77
ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36
LÚDIO COELHO	MS-2381/87
<b>PPB</b>	
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
<b>PT</b>	
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
<b>PTB</b>	
EMILIA FERNANDES	RS-2331/34
<b>PDT</b>	
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/47
<b>PSB / PPS</b>	
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/02
ANTONIO C. VALADARES	
	SE-2201/04

\*1 - ROMEU TUMA (PSL) - vaga cedida pelo PMDB

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.  
 SECRETÁRIO: PAULO ROBERTO A. CAMPOS  
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496

SALA N° 07 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367  
 FAX: 311-3546

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL  
(SEÇÃO BRASILEIRA)**

(Designada em 23-4-95)

**Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN**

**Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER**

**Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO**

**Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA**

**SENADORES**

<b>Titulares:</b>	<b>Suplentes</b>
PMDB:	

José Foguça Casildo Maldaner	Marcos Pinto Roberto Requiro
---------------------------------	---------------------------------

PFL

Vilson Kleinübing Romero Jucá	Joel da Hollanda Júlio Campos
----------------------------------	----------------------------------

PSDB

Lúdio Coelho	Genival Melo
--------------	--------------

PPB

Esperidião Amin	PTB
-----------------	-----

PTB

Emilia Fernandes	
------------------	--

PTB

Oumar Dias<sup>3</sup>

PP

PT

Benedita da Silva  
Eduardo Suplicy  
Lauro Campos

**DEPUTADOS**

**Titulares**

**Suplentes**

**Bloco Parlamentar PFL/PTB**

Luciano Pizzatto  
Paulo Bornhausen

PMDB

Antônio Ueno  
José Carlos Vieira

Paulo Rizzo  
Valdir Colatto

PSDB

Elias Abrahão  
Rivaldo Macari

Franco Montoro

PPB

Yeda Crusius

Petter Júnior<sup>4</sup>

PP

João Pizzatelli

Dilceu Sperafico

PT

Augustinho Freitas

Miguel Rossetto

PT

Luis Melo

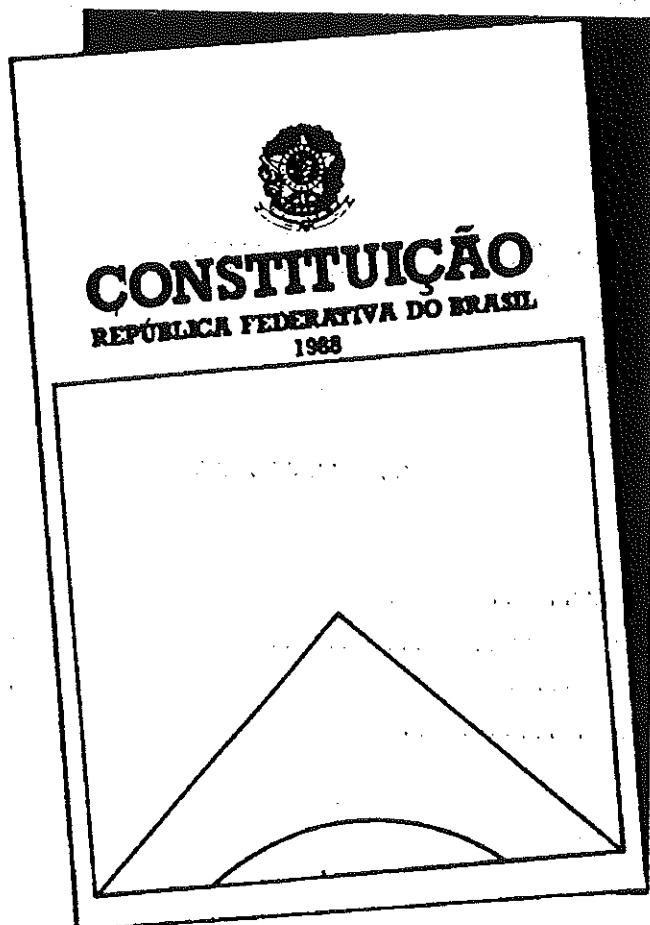
1. Pedro Simões substituído por Marcos Pinto, em 2-10-95.

2. Filiado ao PSDB em 22-6-95.

3. Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-3-95.

4. Júlio Redecker substituído por Petter Júnior, em 1º-2-95.

Subsecretaria de Edições Técnicas  
do Senado Federal



CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATUALIZADA COM TODAS AS MUDANÇAS EFETUADAS  
DESTE A SUA ELABORAÇÃO EM 1988, INCLUÍDAS, INCLUSIVE, TODAS AS  
EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO.

---

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal  
Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22.º andar — 70165-900 — Brasília — DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589

Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à  
esquerda)

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

## PREÇO DE ASSINATURA

### SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte .....	R\$ 31,00
Porte do Correio .....	<u>R\$ 96,60</u>
Assinatura c/porte .....	R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso .....	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF  
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



**EDIÇÃO DE HOJE: 104 PÁGINAS**